



BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 11|2009



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

# Boletim Oficial do Banco de Portugal 11|2009

*Normas e Informações 16 de Novembro de 2009*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 21/2009\*

Instrução n.º 22/2009

Instrução n.º 23/2009

Instrução n.º 24/2009\*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 33/2007

Instrução n.º 35/2007 (Revogada)

Instrução n.º 3/2009

### Avisos

Aviso n.º 8/2009, de 12.10.2009

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 64/2009/DSB, de 02.10.2009

Carta-Circular n.º 29/2009/DET, de 08.10.2009

Carta-Circular n.º 8/2009/DMR, de 12.10.2009

Carta-Circular n.º 9/2009/DMR, de 12.10.2009

Carta-Circular n.º 30/2009/DET, de 21.10.2009

### Informações

Aviso n.º 18865/2009, de 23.10.2009

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas  
no Banco de Portugal em 30.06.2009 (Actualização)**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





**ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI**

A presente Instrução tem por objecto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), instituído pela Instrução nº 3/2009, de 16 de Fevereiro (BO nº 2/2009).

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução nº 3/2009, de 16 de Fevereiro – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI e determina o seguinte:

1. O número 5. da Instrução nº 3/2009, de 16 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

**5. Condições de participação**

**5.1.** Para a participação directa em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
- b) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante directo em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
- c) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante directo em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.

**5.2.** A participação directa em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente **Regulamento**.

**5.3.** Para a participação indirecta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a representação através de um participante directo no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante directo no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indirecto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

*Outros dados:*

2. O Capítulo IV da Instrução nº 3/2009, de 16 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

#### **IV – MECANISMO DE GESTÃO DE RISCO**

##### **17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário**

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT encontram-se definidos na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro).

##### **18. Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia**

A contratação de uma linha de crédito intradiário entre o Banco de Portugal e os participantes directos no SICOI é regulada pelas condições estabelecidas no "Contrato-Quadro de Abertura de Crédito Intradiário Com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na Conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários", anexo à Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro).

3. O formulário de "Pedido de adesão aos subsistemas do SICOI - Participação Directa" que integra o Anexo I da Instrução nº 3/2009 é substituído pelo Anexo à presente Instrução.

4. As presentes alterações à Instrução nº 3/2009 – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, entram em vigor na data da sua publicação.



## Pedido de Adesão aos Subsistemas do SICOI

### - Participação Directa -

(preencher em maiúsculas)



Tipo de documento  Novo  Alteração  (X no quadrado correspondente)

#### 01 - Identificação do participante

Código do Banco

Nome do participante

BIC do participante

#### 02 - Subsistema a aderir

Subsistema a aderir  (CHQ - Cheques, EFT - Efeitos Comerciais, TEI - Transferência Electrónicas Interbancárias Vertente Tradicional, TEI(SEPA) - Transferência Electrónicas Interbancárias Vertente SEPA, SDD - Débitos Directos ou MB - Multibanco)

Informação de adesão à SEPA (a preencher caso solicite a adesão às Transferência Electrónicas Interbancárias Vertente SEPA)

NASO através da qual foi formalizada a adesão

Data de arranque operacional

#### 03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do titular da conta de liquidação

BIC da conta de liquidação

Data pretendida para início  (primeira data para liquidação)

#### 04 - Contactos

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

#### 05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Directo no SICOI

Data

Assinaturas

\_\_\_\_\_  
[Nome] [Cargo]

\_\_\_\_\_  
[Nome] [Cargo]

Banco de Liquidação no TARGET2

Data

Assinaturas

\_\_\_\_\_  
[Nome] [Cargo]

\_\_\_\_\_  
[Nome] [Cargo]

Outros dados:





**ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT**

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)<sup>1</sup>, o Banco de Portugal, publicou a Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT.

A publicação, a 7 de Maio de 2009, da Orientação BCE/2009/9, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007<sup>2</sup>, implica agora alterações ao articulado da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** O número 15. da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro é substituído pelo seguinte:

«15. Facilidade de Liquidez de Contingência

No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes no Módulo de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC), que se encontra regulada na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro).»

**2.** O número 17 da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

«17. Regularização do crédito intradiário

O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro) e no Contrato-quadro que dela faz parte integrante.»

**3.** O Anexo I da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

A definição de “instituição de crédito” constante do artigo 1.º é substituída pela seguinte:

<sup>1</sup> Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

<sup>2</sup> Publicada no JO L 123 de 19.5.2009, pág. 94.

«— “instituição de crédito” (credit institution): refere-se quer a a) uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na acepção do nº 2 do artigo 101.º do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;».

4. O anexo II da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é substituído pelo Anexo a esta Instrução.

5. As presentes alterações à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, entram em vigor na data da sua publicação.



## ANEXO

### PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO NOS SISTEMAS PERIFÉRICOS

#### 1. Definições

Para os efeitos deste anexo e em complemento das definições contidas no art. 1.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, entende-se por:

- “banco central de liquidação (BCL)”: um BC do Eurosistema titular de uma conta MP de banco de liquidação;
- “banco central do sistema periférico (BCSP)”: o BC do Eurosistema com o qual o pertinente SP tenha celebrado um acordo bilateral para a liquidação de instruções de pagamento SP no MP;
- “banco de liquidação”: um participante cuja conta ou sub-conta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento dos SP;
- “instrução de crédito”: uma instrução de pagamento apresentada por um SP e endereçada ao BCSP para débito de uma das contas mantidas e/ou geridas pelo SP no MP e crédito de uma conta ou sub-conta MP de banco de liquidação pelo montante nela especificado;
- “instrução de débito”: uma instrução de pagamento endereçada ao BCL e apresentada por um SP para débito de uma conta ou sub-conta MP de banco de liquidação pelo montante nela especificado, na base de um mandato de débito, e crédito de quer uma das contas MP no SP quer de uma outra conta ou sub-conta MP de banco de liquidação;
- “instrução de pagamento” ou “instrução de pagamento SP”: uma instrução de crédito ou de débito;
- “liquidação intersistemas”, a liquidação em tempo real de instruções de débito ao abrigo das quais sejam efectuados pagamentos pelo banco de liquidação de um SP que utilize o procedimento de liquidação nº 6 ao banco de liquidação de outro SP que também utilize o procedimento de liquidação nº 6;
- “mandato de débito”: a autorização do banco de liquidação na forma estabelecida pelos BC do Eurosistema nos formulários de dados estáticos endereçada tanto ao seu SP como ao seu BCL, conferindo poderes ao SP para apresentar instruções de débito e dando instruções ao BCL para debitar a conta ou sub-conta MP do banco de liquidação em conformidade com as instruções de débito;
- “mensagem de difusão geral do MIC”: informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo selecto de participantes no TARGET2;
- “Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos” — o módulo da PUP no qual são recolhidos e registados os dados estáticos.;

*Outros dados:*

- “Módulo de Informação e Controlo (MIC)”: o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação “*on line*” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;
- “posição curta”: a posição devedora durante a liquidação das instruções de pagamento SP;
- “posição longa”: a posição credora durante a liquidação das instruções de pagamento SP.

## **2. Papel dos BCSP**

Cada um dos BC do Eurosistema agirá na qualidade de BCSP em relação a qualquer banco de liquidação em benefício do qual seja titular de uma conta MP.

## **3. Gestão do relacionamento entre BC, SP e bancos de liquidação**

- (1) Os BCSP devem assegurar que os SP com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam uma lista de bancos de liquidação contendo os detalhes das contas MP dos bancos de liquidação, os quais serão registados pelos BCSP no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos da PUP. Qualquer SP poderá aceder à lista dos respectivos bancos de liquidação via MIC.
- (2) Os BCSP devem garantir que os SP com quem tenham celebrado acordos bilaterais os informarão sem demora de quaisquer alterações à lista dos bancos de liquidação. Os BCSP informarão o BCL pertinente dessas alterações via mensagem de difusão geral do MIC.
- (3) Os BCSP devem garantir que os SP com quem tenham celebrado acordos bilaterais obtêm dos respectivos bancos de liquidação os mandatos de débito e outros documentos relevantes e que estes lhes são apresentados. Tais documentos devem ser disponibilizados em inglês e/ou na língua ou línguas nacionais do BCSP pertinente. Se a língua ou línguas nacionais do BCSP não coincidirem com a(s) do BCL, os documentos necessários devem ser disponibilizados só em inglês, ou então em inglês e na língua ou línguas nacionais do BCSP. No caso de o SP liquidar via TARGET2-ECB, os documentos devem ser fornecidos em inglês.
- (4) Se o banco de liquidação for participante no componente do sistema TARGET2 do respectivo BCSP, o BCSP verificará a validade do mandato de débito conferido pelo banco de liquidação e efectuará quaisquer anotações necessárias no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos. Se o banco de liquidação não for participante no sistema componente do TARGET2 do BCSP respectivo, este enviará o mandato de débito (ou uma cópia electrónica do mesmo, se assim tiver sido acordado entre o BCSP e o BCL) ao(s) BCL pertinente(s), para que este(s) comprove(m) a sua validade. O(s) BCL efectuará(ão) tal verificação e informará(ão) o(s) BCSP pertinentes do resultado no prazo de cinco dias úteis após a recepção do correspondente pedido. Após a comprovação, o BCSP actualizará a lista dos bancos de liquidação no MIC.
- (5) A comprovação efectuada pelos BCSP não compromete a responsabilidade dos SP de limitar as instruções de pagamento à lista de bancos de liquidação a que se refere o nº 1.
- (6) A menos que se trate da mesma entidade, os BCSP e os BCL trocarão entre si informações sobre todos os factos significativos ocorridos durante o processo de liquidação.



- (7) Os BCSP devem assegurar que os SP com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam o nome e o BIC dos SP com os quais tencionem realizar liquidações intersistemas e a data a partir da qual a liquidação cruzada com determinado SP se deverá iniciar ou cessar. Esta informação ficará registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

#### **4. Iniciação de instruções de pagamento via ASI**

- (1) Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via ASI devem revestir a forma de mensagens XML.
- (2) Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via ASI serão considerados “muito urgentes” e liquidadas conforme o disposto no anexo II.
- (3) Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:
- a) a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
  - b) a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente do TARGET2 do BCSP;
  - c) o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o n.º 3.1;
  - d) no caso de uma liquidação intersistemas, o SP em causa constar da lista de SP com os quais se podem efectuar liquidações intersistemas;
  - e) no caso de a participação no TARGET2 de um banco de liquidação ser suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.

#### **5. Introdução das instruções de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas**

- (1) Considera-se que as instruções de crédito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCSP. Considera-se que as instruções de débito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCL.
- (2) A aplicação do n.º 1 não terá qualquer efeito nas regras dos SP que estabeleçam a entrada no SP e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência que lhe tenham sido apresentadas em momento anterior ao da entrada da correspondente instrução de pagamento no sistema componente do TARGET2.

#### **6. Procedimentos de liquidação**

- (1) Se um SP pedir para fazer uso de um procedimento de liquidação, o BCSP em causa oferecerá um ou mais dos seguintes sistemas de liquidação:

*Outros dados:*

- a) procedimento de liquidação nº 1 (“transferência de liquidez”);
  - b) procedimento de liquidação nº 2 (“liquidação em tempo real”);
  - c) procedimento de liquidação nº 3 (“liquidação bilateral”);
  - d) procedimento de liquidação nº 4 (“liquidação multilateral standard”);
  - e) procedimento de liquidação nº 5 (“liquidação multilateral simultânea”);
  - f) procedimento de liquidação nº 6 (“liquidez dedicada e liquidação intersistemas”).
- (2) Os BCL do Eurosistema apoiarão a liquidação das instruções de pagamento dos SP de acordo com as opções de procedimentos de liquidação a que se refere o ponto 1, para o que, entre outras coisas, liquidarão as instruções de pagamento nas contas ou sub-contas MP dos bancos de liquidação.
  - (3) Os nºs 9 a 14 contêm mais detalhes relativamente aos procedimentos de liquidação a que o ponto 1 se refere.

#### **7. Não obrigação de abertura de conta MP**

Os SP não ficam obrigados a tornar-se participantes directos num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o ASI.

#### **8. Contas de apoio aos procedimentos de liquidação**

- (1) Para além das contas MP, os seguintes tipos de contas podem ser abertas no MP e utilizadas pelos BCSP, SP e bancos de liquidação para os procedimentos de liquidação referidos no ponto 6.1:
  - a) contas técnicas,
  - b) contas-espelho,
  - c) contas de fundo de garantia,
  - d) sub-contas.
- (2) Ao oferecer os procedimentos de liquidação 4, 5 ou 6, o BCSP deverá abrir no seu sistema componente do TARGET2 uma conta técnica para o SP em questão. O BCSP poderá oferecer este tipo de contas como opção nos procedimentos de liquidação nºs 2 e 3. Para os procedimentos de liquidação nºs 4 e 5 devem abrir-se contas técnicas separadas. No final do processo de liquidação do SP em causa o saldo das contas técnicas deve ser igual a zero ou positivo, e o saldo em final de dia deve ser zero. As contas técnicas serão identificadas através do BIC do SP em causa.
- (3) Ao oferecer os procedimentos de liquidação nºs 1 ou 6 (para modelos integrados), ou os procedimentos de liquidação nºs 3 ou 6 (para modelos com interface), o BCSP deve (no primeiro caso) ou poderá (no segundo caso) abrir contas espelho no seu sistema componente do TARGET2. As contas-espelho são contas MP específicas abertas pelo BCSP no seu sistema componente do TARGET2 para utilização pelos SP. As contas-espelho são identificadas pelo BIC do BCSP pertinente.
- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4 ou nº 5, o BCSP poderá abrir uma conta de fundo de garantia para SP no seu sistema componente do TARGET2. Os saldos destas contas serão utilizados para liquidar as



instruções de pagamento do SP no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, SP ou garantas. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.

- (5) Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componentes do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afectação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
- (6) As contas a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 não serão tornadas públicas no directório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extractos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
- (7) As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem ser objecto de maior especificação em acordos bilaterais entre os SP e os BCSP.

#### **9. Procedimento de liquidação nº 1 – Transferência de liquidez**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP de banco de liquidação via ASI. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo SP, quer pelos BCSP em representação do SP.
- (2) O procedimento de liquidação nº 1 só será utilizado para o modelo integrado se o SP pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.
- (3) Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202.

*Outros dados:*

## **10. Procedimento de liquidação nº 2 – Liquidação em tempo real**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelo SP, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 2 também pode ser oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse SP. Além disso, o BCSP não oferecerá ao SP o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efectuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do SP.
- (3) O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

## **11. Procedimento de liquidação nº 3 – Liquidação bilateral**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 3 pode ser também oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 10.º, modificado como segue:
  - a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e
  - b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.
- (3) Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efectuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o SP submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efectuadas.



- (4) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15; e/ou
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15.
- (5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

## 12. Procedimento de liquidação n.º 4 – Liquidação multilateral standard

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos em numerário multilaterais de operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse SP.
- (2) Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento:
  - a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do SP devem ser submetidas num mesmo ficheiro.
- (3) As instruções pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (5) Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve activar o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o SP.
- (6) Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.

*Outros dados:*

- (7) Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (8) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (9) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

### **13. Procedimento de liquidação nº 5 – Liquidação multilateral simultânea**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (v. apêndice I do anexo I). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação nº 4, o procedimento de liquidação nº 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efectuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento nº 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do nº 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do SP que se encontrem em fila espera.
- (2) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (3) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.



#### **14. Procedimento de liquidação nº 6 – Liquidez dedicada e liquidação intersistemas**

- (1) O procedimento de liquidação nº 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respectivamente, nos n.os 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o SP em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um SP específico.
- (2) Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910 dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP.
- (3) Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação nº 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos SP relevantes. Um SP só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respectivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação nº 6 estar a correr no SP que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação nº 6, tanto na sessão diurna como na sessão nocturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois SP individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

##### **A. Modelo com interface**

- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações SP da seguinte forma:
  - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento no SP; e
  - b) liquidando as instruções de pagamento do SP depois de concluído o processamento no SP: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respectiva cobertura) e crédito da conta técnica SP e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica SP.
- (5) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6:
  - a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único SP por cada banco de liquidação; e

*Outros dados:*

- b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do SP para nela: (i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e (ii) debitar fundos ao efectuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
- (6) O procedimento de liquidação nº 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efectuado a partir desse momento nas contas pertinentes terão data-valor do dia útil seguinte.
- (7) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere à afectação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
- a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
  - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;
  - c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a execução do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato. Se o ciclo estiver a decorrer, o SP não será notificado.
- (8) O procedimento de liquidação nº 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP. Contudo, em relação às operações nocturnas do SP a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.
- (9) No procedimento de liquidação nº 6, a liquidez dedicada existente nas subcontas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando



o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação intersistemas.

- (10) Dentro de cada ciclo de processamento do SP, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do anexo II).
- (11) Dentro de cada ciclo de processamento no SP, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito directo nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada dessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
- (12) A liquidação intersistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutra SP.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

- (13) A liquidação intersistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome)

A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

### **B. Modelo integrado**

- (14) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de se utilizar o procedimento de liquidação nº 6 no modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.

(15) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:

- a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
- b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial; e
- c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.

(16) Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.

(17) A liquidação intersistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

(18) A liquidação intersistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome).

A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na



subconta de um participante noutra SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a subconta de um participante.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

### 15. Mecanismos conectados opcionais

- (1) Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação n.ºs 3, 4 e 5. Se o SP (ou, em seu nome, o respectivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se o mesmo tiver sido comunicado através do SP e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até a hora indicada para o “Período de informação” ter expirado. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:
  - a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e
  - b) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento n.º 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o SP informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) Se um SP enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 e 2.
- (3) O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 a 5.
- (4) O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as

*Outros dados:*

obrigações para si decorrentes da liquidação no SP. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no SP. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.

## **16. Algoritmos utilizados**

- (1) O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação nº 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento dos SP (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento SP a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação nº 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de optimização que estiver em curso. Se vários SP que utilizem o procedimento de liquidação nº 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.
- (2) No procedimento de liquidação nº 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um SP específico. Esta afectação efectua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa sub-conta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações nocturnas do SP como para a sessão diária. O processo de liquidação é executado mediante o débito das sub-contas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do SP, e subsequente débito desta a favor das sub-contas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efectuado directamente – se tal for indicado pelo SP no contexto da operação em causa – na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do SP), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na sub-conta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas sub-contas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada, liquidando-se a totalidade das operações se todas as posições totais tiverem cobertura. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

## **17. Efeitos da suspensão ou cancelamento**

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um SP ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do SP, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do SP.

## **18. Tabela de preços e facturação**

- 1) O SP que utilize o *ASI* ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto de três elementos, conforme a seguir se estabelece.
  - a) uma taxa fixa mensal de 1.000 euros a cobrar por cada SP (Taxa Fixa I).



- b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4.167 euros, em função do valor bruto subjacente das operações em euros de liquidação em numerário do SP (Taxa Fixa II):

Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1.000	EUR 5.000	EUR 417
2	1 000	Abaixo de 2.500	EUR 10.000	EUR 833
3	2 500	Abaixo de 5.000	EUR 20.000	EUR 1.667
4	5 000	Abaixo de 10.000	EUR 30.000	EUR 2.500
5	10 000	Abaixo de 50 000	EUR 40.000	EUR 3.333
6	Acima de 50 000	-	EUR 50.000	EUR 4167

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do SP será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

- c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do anexo I para os participantes no TARGET2. Os SP podem optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 euros por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:

em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de das instruções de pagamento são divididos por dois; e

Para além da Taxa Fixa I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 100 euros (Opção A) ou de 1.250 euros (Opção B).

- 2) Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida ou pagamento recebido por um SP, por via quer do interface de participante quer do ASI, será exclusivamente debitada a esse SP. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a facturar liquidadas através do ASI.
- 3) Cada SP receberá do respectivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma factura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no nº 1. O respectivo pagamento deve ser efectuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado da conta indicada pelo SP para esse efeito.
- 4) Para os efeitos do presente artigo, cada SP que como tal tenha sido designado ao abrigo da Directiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela

*Outros dados:*

mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos SP que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida directiva, em cujo caso os SP serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado em instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) com vários membros; c) com regras comuns e acordos normalizados; e d) visando a compensação, a compensação com novação (*netting*) e/ou a liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.



**ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT**

Actuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)<sup>1</sup>, o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo art. 14.º da Lei Orgânica aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 Janeiro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:

**1. Âmbito de Aplicação**

São destinatários das normas todos os participantes no sistema nacional componente do TARGET2.

**2. Instituição do TARGET2-PT**

**2.1.** O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

**2.2.** O TARGET2-PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efectuada em moeda do Banco Central. O TARGET2 assenta numa plataforma técnica única, designada por Plataforma Única Partilhada (PUP), com interfaces, procedimentos e preços definidos de acordo com regras harmonizadas para o Eurosistema.

**2.3.** A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação no TARGET2-PT, a qual se rege pelo presente Regulamento e respectivos anexos, parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications adiante designadas por UDFS*), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.

**3. Fins do TARGET2-PT**

O TARGET2-PT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionando assim aos seus participantes um elevado nível de segurança na execução de ordens de pagamento bem como planos de contingência adequados à importância da infra-estrutura TARGET2.

**4. Funções do Banco**

**4.1.** O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e das UDFS.

(1) Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

**4.2.** O Banco realiza através do TARGET2-PT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação existentes no Módulo de Pagamentos (adiante designadas por contas MP).

**4.3.** O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido exclusivamente pelo disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **5. Participantes Directos e Indirectos**

**5.1.** O TARGET2-PT prevê dois tipos de participação: participação directa e participação indirecta.

**5.2.** O Banco admitirá a participação directa no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo I), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesse documento.

**5.3.** Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no art. 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

**5.4.** Os participantes directos terão de ter pelo menos uma conta MP aberta no Banco, sendo responsáveis pela gestão da sua própria liquidez, e podendo fornecer uma ligação directa para participantes indirectos ou titulares de BIC endereçável.

**5.5.** O Banco, na medida em que realiza as operações previstas no número 4.2., é considerado um participante directo no TARGET2-PT.

## **6. Serviços prestados pelo TARGET2-PT**

**6.1.** São processadas através do TARGET2 - PT as seguintes ordens de pagamento:

- a) Ordens de pagamento directamente resultantes de, ou efectuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
- b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
- c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;
- d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
- e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

**6.2.** Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **7. Contas MP**

**7.1.** As operações do TARGET2-PT são executadas por débito ou crédito das contas MP.

**7.2.** Cada participante directo terá no MP pelo menos uma conta MP, a qual será aberta e operada pelo Banco. Os participantes indirectos não têm conta própria, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo ordens de pagamento através da conta MP do participante directo a que se associaram.

**7.3** Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante



directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a sua conta MP para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

#### **8. Acordos de liquidez agregada**

**8.1.** Podem celebrar acordos de liquidez agregada (acordos LA), todos os participantes que preencham os requisitos fixados no nº 1 do art. 25.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

**8.2.** Os acordos LA devem obedecer aos modelos constantes do apêndice VII das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

**8.3.** No âmbito do acordo LA, o Banco concederá ao participante crédito intradiário até ao limite da liquidez disponível nas demais contas MP do participante ou nas contas MP dos demais membros do grupo LA em questão.

**8.4.** Para além das obrigações previstas no âmbito do acordo LA e no Título V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), a celebração de um acordo LA determina a aceitação pelo participante, na qualidade de membro de um grupo LA, da constituição de penhor financeiro a favor do Banco sobre os saldos credores actuais e futuros disponíveis na(s) respectiva(s) conta(s) MP .

#### **9. Crédito Intradiário com garantia**

**9.1.** Sem prejuízo das operações de crédito intradiário realizadas ao abrigo de um acordo de liquidez agregada, nos termos previstos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, o saldo devedor da conta MP do participante não pode exceder, em nenhum momento, o limite do crédito intradiário em conta-corrente, com garantia, que haja sido contratado.

**9.2.** As condições a que obedece o contrato de concessão de crédito intradiário são fixadas por Instruções do Banco, nas quais se definem, nomeadamente, as entidades e activos de garantias, o modo de concessão do crédito e os casos suspensão ou revogação do acesso ao crédito intradiário.

**9.3.** Sempre que o Banco suspenda ou revogue o acesso de um participante ao crédito intradiário, a suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

**9.4.** Em derrogação do disposto no nº 9.3, em situações urgentes o Banco poderá suspender o acesso ao crédito intradiário de um participante. Em tais casos, o Banco notificará imediatamente por escrito o BCE do facto, tendo o BCE poderes para anular a acção do Banco. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da sua notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do Banco.

#### **10. Sessões do TARGET2-PT**

**10.1.** O TARGET2-PT tem sessões diárias, com excepção dos sábados, domingos, dias 1 de Janeiro, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, 1 de Maio, 25 e 26 de Dezembro.

*Outros dados:*

**10.2.** As sessões diárias do TARGET2-PT são organizadas de acordo com as normas definidas no apêndice V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada subsessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.

**10.3.** O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das subsessões.

## **11. Emissão de ordens de pagamento e sua prioridade**

**11.1.** Nas ordens de pagamento encontram-se incluídas as ordens de transferência a crédito, as instruções de débito executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo e as ordens de transferência de liquidez.

**11.2.** Os participantes devem designar qual o tipo de prioridade das ordens de pagamento emitidas: normal, urgente ou muito urgente, de acordo com as regras de prioridade definidas no art. 15.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

**11.3.** As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

**11.4.** O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do ponto anterior, nem por quaisquer ordens de pagamentos que não satisfaçam os requisitos nele referidos.

**11.5.** O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

**11.6.** Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

## **12. Autenticação de ordens de pagamento**

**12.1.** Para identificação do participante, protecção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

**12.2.** O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I das Condições, que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

**12.3.** O Banco não é, em caso algum, responsável por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de pagamento irregular, desde que a irregularidade não seja susceptível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o nº 12.1.

## **13. Execução das ordens de pagamento**

**13.1.** As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as UDFS.



**13.2.** As operações executadas pelo TARGET2-PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

#### **14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera**

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do nº 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), nomeadamente de acordo com o disposto no apêndice I, que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.*

#### **15. Facilidade de Liquidez de Contingência**

No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes no Módulo de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC), que se encontra regulada na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro).

#### **16. Facilidade de reserva de liquidez**

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no art. 17.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.*

#### **17. Regularização do crédito intradiário**

O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro) e no Contrato-quadro que dela faz parte integrante.

#### **18. Revogação**

**18.1.** As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

**18.2.** As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no nº 18.1.

**18.3.** As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de optimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

#### **19. Procedimentos de emergência**

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adoptará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adopção e determinação das medidas de

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a seguir. Neste sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

## **20. Responsabilidade**

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no art. 31.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **21. Esquema de Compensação**

**21.1.** Os participantes directos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do art. 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

**21.2.** Os formulários de pedido de indemnização, efectuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

## **22. Deveres dos participantes**

**22.1.** Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2-PT.

**22.2.** Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por actos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.

## **23. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso**

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do art. 34.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **24. Encerramento de contas MP**

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do art. 35.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **25. Preçário**

**25.1.** O preçário do TARGET aplicar-se-á até ao fecho das operações no dia 18 de Maio de 2008.

**25.2** A partir de 19 de Maio de 2008, pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

**25.3.** Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objecto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

## **26. Modificação das normas do TARGET2 - PT**

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respectivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).



### **Disposições Transitórias e Finais**

#### **27. Migração para a PUP**

**27.1.** O actual SLBTR do Banco migrará para a PUP do TARGET2 em 18 de Fevereiro de 2008, ou em data posterior, se devido a circunstâncias imprevistas a referida migração não puder ocorrer naquela data.

**27.2** A partir dessa data, e durante o período transitório determinado pelo Banco, os participantes directos no actual SLBTR terão acesso ao TARGET2-PT enquanto participantes indirectos mediante registo a efectuar pelo Banco nos termos dos art. 6.º e 9.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

**27.3.** Durante o período transitório, o Banco será um participante directo no TARGET2 e representará todas as instituições do sistema bancário nacional que preenchem as condições a que se refere o nº 27.2.

#### **28. Execução e liquidação de ordens de pagamento durante o período transitório**

Durante o período transitório, o Banco poderá continuar a liquidar pagamentos e outras transacções nas respectivas contas domésticas, incluindo:

- a) Pagamentos entre instituições de crédito;
- b) Pagamentos entre instituições de crédito e Sistemas Periféricos; e
- c) Pagamentos relacionados com operações de mercado aberto do Eurosistema.

#### **29. Fim do período de transição**

**29.1.** Terminado o período de transição cessará:

- a) O registo de titulares de BIC endereçáveis por parte do Banco, no caso das entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do art. 4.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I);
- b) A participação indirecta por via do Banco; e
- c) A liquidação, em contas domésticas, de todos os pagamentos mencionados nas alíneas a) a c) do nº 28.

**29.2.** O Banco comunicará aos participantes, com a antecedência de 15 dias úteis, por Carta-Circular, a data em que cessa o período de transição, sendo que nessa data deixam de ser aplicáveis as presentes disposições transitórias.

#### **30. Anexos e Apêndices**

**Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:**

Anexo I: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e facturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II – Procedimentos de liquidação nos Sistemas Periféricos

### **31. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



## ANEXO I

### CONDIÇÕES HARMONIZADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2- PT

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º – Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

“Acesso para múltiplos destinatários” (*multi-addressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos directamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do participante directo sem envolver o dito participante no processo;

“Acordo LA” (*LA agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respectivos BCN LA, para as finalidades do serviço LA;

“Autorização de débito directo” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito directo apresentada pelo beneficiário;

“Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT ou, durante o período de migração, de pagamentos de SLBTR nacionais que ainda não tenham migrado para o TARGET2, e vice-versa;

“Bancos Centrais (BC)” (*Central Banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BC ligados;

“BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*), o BCE ou o BCN de um Estado-Membro que tenha adoptado o euro;

“BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing CBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;

“BC ligado” (*connected CB*): um banco central nacional (BCN), com excepção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;

“BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;

*Outros dados:*

- “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN participante que seja parte de um acordo LA e que actue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;
- “Beneficiário” (*payee*): um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Código de Identificação Bancária (*BIC*) (*Bank Identifier Code/BIC*)” : um código na acepção da Norma ISO nº 9362;
- “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indirecto;
- “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:
- submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
  - liquidar tais pagamentos junto do referido BC;
- “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;
- “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V;
- “Directiva Bancária” (*Banking Directive*): a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)<sup>1</sup>;
- “Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação” (*Settlement Finality Directive*): a Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>2</sup>;
- “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na acepção das disposições legais nacionais que transpõem o nº 1(1) do art. 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE<sup>3</sup>, com excepção das instituições especificadas nas disposições legais nacionais que transpõem o nº 1 do art. 2.º da Directiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- tenha autorização para exercer a sua actividade e seja objecto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Directiva 2004/39/CE; e
  - esteja autorizada a exercer as actividades referidas nas disposições legais nacionais que transpõem os nºs 2, 3, 6 e 7 da secção A do anexo I da Directiva 2004/39/CE;
- “Entidade do sector público” (*public sector body*): uma entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no art. 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no art. 104.º e no nº 1 do art. 104.º-B do Tratado<sup>4</sup> (actuais artigos 101.º e 103.º, nº 1);

(1) JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

(2) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

(3) JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

(4) JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.



“Facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight*, à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;

“Formulário de recolha de dados estáticos” (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PTe de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços;

“Fornecedor de serviço de rede” (*network service provider*): a empresa designada pelo Conselho do BCE para fornecer as ligações de rede informática para efeitos da submissão de mensagens de pagamento ao TARGET2;

“Gestor de grupo ICC” (*CAI group manager*): um membro de um grupo ICC nomeado pelos restantes membros do grupo ICC para controlar e distribuir a liquidez disponível no seio do grupo ICC durante o dia útil;

“Gestor de grupo LA” (*AL group manager*): um membro do grupo LA nomeado pelos restantes membros do grupo LA para gerir a liquidez disponível no seio do grupo durante o dia útil;

“Grupo” (*group*) significa:

- a) o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade n.º 27 (*IAS 27*) adoptada nos termos do Regulamento n.º CE 2238/2004<sup>5</sup> da Comissão, e que pode ser composto quer:
  - i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por
  - ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou
- b) um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas (i) ou (ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o *IAS 27*, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do participante directo ou, no caso de um grupo LA, o BC gestor; ou ainda
- c) uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que:
  - i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede;
  - ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo, apoiando e representando os interesses comerciais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual

(5) Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1725/2003, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 19 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;

e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.

- “Grupo ICC” (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais participantes no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;
- “Grupo LA” (*AL group*): um grupo composto por um ou mais membros de um grupo LA que utilizam o serviço LA;
- “Instituição de crédito” (*credit institution*): refere-se quer a a) uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na acepção do nº 2 do artigo 101.º do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;
- “Instrução de débito directo” (*direct debit instruction*): uma instrução dada por um beneficiário ao seu BC nos termos da qual o BC do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito directo;
- “Liquidez disponível” ou “liquidez” (*available liquidity or liquidity*): um saldo credor na conta MP de um participante no TARGET2 e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido pelo BC em causa em relação com essa conta;
- “Membro do grupo LA” (*AL group member*): um participante no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;
- “Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seleccionado de participantes no TARGET2;
- “Módulo de Contingência” (*contingency module*): o módulo PUP que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência;
- “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module/ICM*): o módulo PUP que permite aos participantes obter informação ‘online’ e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de ‘backup’ numa contingência;
- “Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module/PM*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP;
- “Ordem de transferência de liquidez” (*liquidity transfer order*): uma ordem de pagamento cuja finalidade principal seja a de transferir liquidez entre diferentes contas de um mesmo participante, ou no âmbito de grupo ICC ou LA;
- “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito directo;
- “Ordem de pagamento não liquidada” (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento que não seja liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite;
- “Ordem de transferência a crédito” (*credit transfer order*): a instrução dada por um pagador para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante um lançamento contabilístico numa conta MP;
- “Pagador” (*payer*): um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Parecer referente à capacidade jurídica” (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;



“Participante” (ou “participante directo”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP no Banco de Portugal;

“Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;

“Participante indirecto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no EEE que tenha celebrado um acordo com um participante directo para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse participante directo, e que tenha sido reconhecido como participante indirecto por um sistema componente do TARGET2;

“Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;

“Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infra-estrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BC fornecedores da PUP;

“Pressuposto de execução” (*enforcement event*), relativo a um membro de um grupo LA:

- a) qualquer situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º;
- b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do art. 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos termos do art. 26.º; ou
- c) qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;

“Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na acepção da alínea j) do art. 2.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação;

“Serviço ICC” (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;

“Serviço LA” (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;

“Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respectivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

- a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º ou as condições estabelecidas na alínea a(i) do nº 1 do art. 8.º;
- b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

*Outros dados:*

- e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
- f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
- h) a participação do participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num SP tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou em que
- j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

“Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;

“Sistema periférico (SP)” (*ancillary system/AS*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no Espaço Económico Europeu (EEE) que esteja sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e no qual sejam trocados e/ou compensados pagamentos e/ou instrumentos financeiros, enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transacções são liquidadas no TARGET2 de acordo com o disposto na Orientação BCE/2007/2 e num acordo bilateral a celebrar entre o SP e o BC em causa;

“Sucursal” (*branch*): uma sucursal na acepção do ponto 5.º do art. 13.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

“Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;

“TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;

“TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;

“TARGET CUG” (*TARGET Closed User Group/CUG*) um sub-conjunto dos clientes do fornecedor do serviço de rede agrupados para efeitos de utilização dos serviços e produtos do fornecedor do serviço de rede relevantes ao acederem ao MP;

“Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;

“Titular de BIC endereçável” (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) a quem tenha sido atribuído um código de identificação bancária (*BIC*); b) que não tenha sido reconhecida como participante indirecto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante directo ou de uma sucursal de um participante directo ou indirecto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante directo;

“Tratamento inicial” (*entry disposition*): uma fase do processamento de pagamentos durante a qual o TARGET2-PT tenta liquidar uma ordem de pagamento que tenha sido aceite nos termos do art. 14.º mediante procedimentos específicos, conforme descrito no art. 20.º



### **Artigo 2.º – Apêndices**

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:  
Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento  
Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2  
Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica  
Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio  
Apêndice V: Horário de funcionamento  
Apêndice VI: Tabela de preços e facturação  
Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada
2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

### **Artigo 3.º – Descrição geral do TARGET2-PT e do TARGET2**

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efectuada em moeda de banco central.
2. O TARGET2 está estabelecido e funciona com base na PUP. O Eurosistema especifica a configuração e características técnicas da PUP. Os serviços PUP são disponibilizados pelos BC fornecedores da PUP, em benefício dos BC do Eurosistema, nos termos de contratos individuais.
3. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os actos e omissões dos BC fornecedores da PUP serão considerados actos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do art. 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não dá origem a nenhuma relação contratual entre os participantes e os BC fornecedores da PUP quando estes actuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.
4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que sejam designados “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação. O TARGET2 - PT é definido como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro.
5. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a

*Outros dados:*

todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

## **TÍTULO II PARTICIPAÇÃO**

### **Artigo 4.º – Critérios de acesso**

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação directa no TARGET2-PT:
  - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;
  - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE; e
  - c) BCN dos Estados-Membros e BCE.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como participantes directos as seguintes entidades:
  - a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros activos em mercados monetários;
  - b) entidades do sector público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
  - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;
  - d) organizações que prestem serviços de compensação ou de liquidação que se encontrem estabelecidas no EEE e sejam objecto de supervisão por uma autoridade competente; e
  - e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a Comunidade Europeia haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da Comunidade Europeia, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação comunitária aplicável sejam equivalentes.
3. As instituições de moeda electrónica, na acepção do nº1 art. 2.º Decreto-Lei nº 42/2002, de 2 Março, que estabelece o regime jurídico das instituições de moeda electrónica, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

### **Artigo 5.º – Participantes directos**

1. Os participantes directos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos nºs 1 e 2 do art. 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.
2. Os participantes directos podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
3. Os participantes directos podem designar como participantes indirectos as entidades que observem as condições estabelecidas no art. 6.º.
4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
  - a) Uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º que tenha sido admitida como participante directo, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para directamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;



- b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como participante directo, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informe do facto o Banco de Portugal.

#### **Artigo 6.º – Participantes indirectos**

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um participante directo que seja quer uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e a liquidá-los através da conta MP desse participante directo. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indirectos mediante o registo das participações indirectas no directório do TARGET2 descrito no art. 9.º.
2. Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a conta MP do primeiro para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

#### **Artigo 7.º – Responsabilidade do participante directo**

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio participante directo as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indirectos nos termos do art. 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do nº 4 do art. 5.º.
2. O participante directo ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse participante e qualquer uma das entidades referidas no nº 1.

#### **Artigo 8.º – Processo de candidatura**

1. Para aderir ao TARGET2-PT os candidatos a participante devem:
  - a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
    - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infra-estrutura informática necessária para se ligar e submeter ordens de pagamento ao TARGET2-PT . Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e
    - (ii) terem passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e

*Outros dados:*

- b) preencher os seguintes requisitos legais:
  - i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e
  - (ii) as entidades referidas na alínea b) do nº 1 do art. 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.
- 2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
  - a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
  - b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal, e
  - c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.
- 3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.
- 4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:
  - a) os critérios de acesso descritos no art. 4.º não se revelarem preenchidos;
  - b) um ou mais dos requisitos de participação a que o nº 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,
  - c) no entender do Banco de Portugal, tal participação possa fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.
- 5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da recepção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do nº 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da recepção, pelo mesmo, da informação enviada pelo candidato. Qualquer decisão de recusa deve ser fundamentada.

#### **Artigo 9.º – Directório do TARGET2**

- 1. O directório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:
  - a) participantes do TARGET2 e respectivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;
  - b) participantes indirectos do TARGET2, incluindo os que com acesso para múltiplos destinatários; e dos
  - c) titulares de BIC endereçáveis do TARGET2.O mesmo será actualizado semanalmente.
- 2. Salvo pedido em contrário dos participantes, os BIC serão publicados no directório do TARGET2.
- 3. Os participantes só poderão distribuir o directório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.



4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do nº1 só podem utilizar o seu BIC em relação a um único participante directo.

### TÍTULO III OBRIGAÇÕES DAS PARTES

#### **Artigo 10.º – Obrigações do Banco de Portugal e dos participantes**

1. O Banco de Portugal oferecerá os serviços descritos no Título IV. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
2. Os participantes pagarão ao Banco de Portugal as taxas fixadas no apêndice VI.
3. Os participantes devem garantir que estarão ligados ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento constante do apêndice V.
4. O participante declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das respectivas obrigações emergentes destas Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe seja aplicável, nem qualquer acordo pelo qual se encontre vinculado.

#### **Artigo 11.º – Cooperação e troca de informações**

1. O Banco de Portugal e os participantes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo destas Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respectivas obrigações e exercício dos respectivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.
2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os participantes com dificuldades relacionadas com as operações do sistema.
3. O Sistema de Informação do TARGET2 (T2IS) disponibilizará informação actualizada sobre o estado operacional da PUP. O T2IS pode ser utilizado para obter informações sobre qualquer ocorrência que afecte o funcionamento normal do TARGET2.
4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os participantes através de mensagens MIC ou quaisquer outros meios de comunicação.
5. Os participantes são responsáveis pela actualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete a cada participante verificar a exactidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.

*Outros dados:*

6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BC fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos participantes de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor do serviço de rede.
7. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afectem questões versadas nos respectivos pareceres jurídicos nacionais.
8. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de:
  - a) qualquer novo participante indirecto, titular de BIC endereçável ou entidade com acesso para múltiplos destinatários que os mesmos registem; e
  - b) quaisquer alterações às entidades enumeradas na alínea a).
9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afecte.

#### **TÍTULO IV GESTÃO DE CONTAS MP E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO**

##### **Artigo 12.º – Abertura e gestão de contas MP**

1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP (e, se necessário, sub-contas) em nome de cada um dos participantes.
2. Nas contas MP não serão permitidos saldos devedores.
3. As contas MP e respectivas sub-contas não vencerão juros, a menos que sejam utilizadas para a manutenção das reservas mínimas. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração das posições de reservas mínimas reger-se-á pelo Regulamento nº 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu<sup>6</sup> e pelo Regulamento (CE) nº 1745/2003 do BCE, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)<sup>7</sup>.
4. Para além da liquidação de ordens de pagamento no MP, as contas MP podem ser utilizadas para a liquidação de ordens de pagamento a crédito e débito de contas domésticas de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal.
5. Os participantes utilizarão o MIC para obterem informações sobre a sua liquidez. O Banco de Portugal fornecerá um extracto de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.

##### **Artigo 13.º – Tipos de ordens de pagamento**

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

- a) as ordens de transferência a crédito;
- b) as instruções de débito directo executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo; e
- c) as ordens de transferência de liquidez.

##### **Artigo 14.º – Aceitação e rejeição das ordens de pagamento**

1. Só se presumirá que as ordens de pagamento submetidas pelos participantes foram aceites pelo Banco de Portugal se:
  - a) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;

(6) JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

(7) JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.



- b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2- PT, e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I; e
  - c) se um pagador ou um beneficiário tiver sido suspenso, tiver sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.
2. O Banco de Portugal rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento estabelecidas no nº 1. O Banco de Portugal informará o participante de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento conforme o especificado no apêndice I.

#### **Artigo 15.º – Regras de prioridade**

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como:
- a) ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);
  - b) ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou
  - c) ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:
- a) BC; e
  - b) participantes, no caso de pagamentos de e para o CLS International Bank e de transferências de liquidez a favor de SP.

Todas as instruções de pagamento submetidas por um SP através do Interface de sistema periférico (ASI) a débito ou crédito das contas MP dos participantes serão consideradas ordens de pagamento muito urgentes.

3. O pagador pode alterar a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos via MIC. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.

#### **Artigo 16.º – Limites de liquidez**

1. Os participantes podem limitar a utilização da liquidez disponível para ordens de pagamento em relação a outros participantes do TARGET2 (com exceção de qualquer um dos BC), mediante a imposição de limites bilaterais ou multilaterais. Tais limites apenas são válidos em relação a ordens de pagamento normais.
2. Um grupo LA só pode impor limites, e estes só podem ser impostos ao grupo, em relação ao seu conjunto. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP de um membro de um Grupo LA, nem os participantes de um grupo LA podem impô-los em relação uns aos outros.
3. Ao impor um limite bilateral, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento não seja liquidada se o total das

suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor da conta MP de um outro participante no TARGET2, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos da conta MP desse participante no TARGET2, exceder o referido limite bilateral.

4. O participante pode estabelecer um limite multilateral para qualquer relação que não se encontre sujeita a um limite bilateral. O participante só pode estabelecer um limite multilateral se já tiver imposto pelo menos um limite bilateral. Se um participante impuser limites multilaterais, estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento aceite não seja liquidada se a soma das suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor de todas as contas MP dos participantes no TARGET2 em relação aos quais não tenha sido estabelecido um limite bilateral, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos dessas contas MP, exceder o referido limite multilateral.
5. O montante mínimo de qualquer tipo de limite será de um milhão de euros. Um limite bilateral ou multilateral com um montante de zero será tratado como se nenhum limite tivesse sido estabelecido. Não se podem estabelecer limites entre zero e um milhão de euros.
6. Os limites poderão ser alterados em tempo real via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte. Se um limite for alterado para zero, não será possível alterá-lo de novo no mesmo dia útil. O estabelecimento de um novo limite bilateral ou multilateral só se tornará efectivo a partir do dia útil seguinte.

#### **Artigo 17.º – Facilidades de reserva de liquidez**

1. Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes **ou muito urgentes via MIC.**
2. O gestor de Grupo LA só poderá reservar liquidez para a totalidade do Grupo LA. Não se reservará liquidez para contas individuais dentro de um Grupo LA.
3. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento muito urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento urgentes e normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento muito urgentes.
4. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento urgentes e muito urgentes.
5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efectuar a reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada não será automaticamente reservada em qualquer momento posterior, mesmo que o montante de liquidez disponível na conta MP do participante atinja o nível do pedido de reserva inicial.
6. O nível de reserva de liquidez pode ser alterado. Os participantes podem solicitar a reserva de novos montantes via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

#### **Artigo 18.º – Momento de liquidação pré-determinado**

1. Os participantes emissores podem pré-estabelecer o momento de liquidação das ordens de pagamento dentro de um mesmo dia útil mediante o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ ou o Indicador de ‘Termo final de débito’.



2. Quando se utilizar o Indicador de 'Termo inicial de débito', a ordem de pagamento aceite será armazenada e só será introduzida no tratamento inicial na hora indicada para o efeito.
3. Quando se utilizar o Indicador de 'Termo final de débito', a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor será automaticamente notificado via MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de 'Termo final de débito' somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.
4. Os participantes emissores podem alterar o Indicador de 'Termo inicial de débito' ou o Indicador de 'Termo final de débito' via MIC.
5. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais.

#### **Artigo 19.º – Ordens de pagamento submetidas com antecedência**

1. As ordens de pagamento podem ser submetidas com uma antecedência máxima de cinco dias úteis em relação à data especificada para a liquidação (ordens de pagamento 'armazenadas').
2. As ordens de pagamento 'armazenadas' serão aceites e introduzidas no tratamento inicial na data especificada pelo participante emissor no começo do processamento diurno, tal como se refere no apêndice V. As mesmas terão precedência em relação às demais ordens de pagamento com igual prioridade.
3. O disposto no nº 3 do art. 15.º, no nº 2 do art. 22.º e na alínea a) do nº 1 do art. 29.º será aplicável, com as necessárias adaptações, às ordens de pagamento 'armazenadas'.

#### **Artigo 20.º – Liquidação de ordens de pagamento durante o tratamento inicial**

1. A menos que os participantes emissores tenham indicado o momento da liquidação conforme descrito no art. 18.º, as ordens de pagamento aceites serão liquidadas de imediato, ou o mais tardar até ao final do dia útil em que tiverem sido aceites, desde que a conta MP do pagador tenha cobertura e tendo em atenção os eventuais limites e reservas de liquidez a que os artigos 16.º e 17.º se referem.
2. Os fundos de cobertura podem ser provenientes de:
  - a) liquidez disponível na conta MP, ou
  - b) pagamentos a receber de outros participantes no TARGET2, sem prejuízo dos devidos procedimentos de optimização.
3. Em relação às ordens de pagamento muito urgentes aplicar-se-á o princípio *first in first out/FIFO*. Tal significa que as ordens de pagamento muito urgentes serão liquidadas por ordem cronológica de entrada. As ordens de pagamento urgentes e normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento muito urgentes em fila de espera.

4. O princípio *FIFO* também se aplica às ordens de pagamento urgentes. As ordens de pagamento normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento urgentes e muito urgentes em fila de espera.
5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 3 e 4, as ordens de pagamento de baixa prioridade (ou com a mesma prioridade, mas aceites mais tarde) podem ser liquidadas antes de ordens de pagamento com uma prioridade mais alta (ou da mesma prioridade, mas que tenham sido aceites mais cedo), se as ordens de pagamento com uma prioridade mais baixa forem passíveis de compensação com pagamentos a receber e daí resultar um saldo credor representando um aumento de liquidez para o pagador.
6. A liquidação de ordens de pagamento normais não fica sujeita à observância do princípio *FIFO*. Tal significa que as mesmas poderão ser liquidadas de imediato (independentemente de outros pagamentos normais em fila de espera aceites mais cedo) e portanto, desrespeitar o referido princípio, desde que tenham cobertura.
7. Do apêndice I constam mais detalhes sobre a liquidação das ordens de pagamento no tratamento inicial.

#### **Artigo 21.º – Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera**

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no art. 15.º.
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de optimização descritos no apêndice I para optimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera.
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera (isto é, reordená-las) via MIC. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respectivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até aos fechos do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme o especificado no apêndice V.

#### **Artigo 22.º – Introdução das ordens de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas**

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do art. 3.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação e do n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, as ordens de pagamento presumem-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante pertinente.
2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 1. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo, conforme referido no apêndice I, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

### **TÍTULO V FUNDO COMUM DE LIQUIDEZ**

#### **Artigo 23.º – Serviços do fundo comum de liquidez**

O Banco de Portugal oferecerá um serviço de informação consolidada sobre contas (ICC) e um serviço de liquidez agregada (LA).



### **Artigo 24.º – Serviço de informação consolidada sobre contas**

1. Podem utilizar o serviço ICC:
  - a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
  - b) duas ou mais instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo e/ou as respectivas sucursais, cada uma com uma ou mais contas MP identificadas por BIC distintos.
2. a) No serviço ICC é fornecida a cada um dos membros do grupo ICC e respectivos BC uma lista das contas MP dos membros do grupo, acompanhada da seguinte informação adicional, consolidada a nível do grupo ICC:
  - i) linhas de crédito intradiário (se aplicável);
  - ii) saldos, incluindo os saldos das sub-contas;
  - iii) volume de negócios;
  - iv) pagamentos liquidados; e
  - v) ordens de pagamento em fila de espera.
- b) O gestor de grupo ICC e o respectivo BC terão acesso às informações sobre os dados mencionadas em cada uma das alíneas acima relativas a qualquer conta MP do grupo ICC.
- c) A informação a que este número se refere será fornecida via MIC.
3. O gestor de grupo ICC terá o direito de iniciar, via MIC, transferências de liquidez entre as contas MP (incluindo as respectivas sub-contas) que integrem o mesmo grupo ICC.
4. Um grupo ICC também pode abranger as contas MP incluídas num grupo LA. Nesse caso, todas as contas MP do grupo LA farão parte do grupo ICC.
5. Se duas ou mais contas MP fizerem simultaneamente parte de um grupo LA e de um grupo ICC (compreendendo outras contas MP), as regras aplicáveis ao grupo LA prevalecerão também quanto ao relacionamento no seio do grupo LA.
6. Um grupo ICC que integre contas MP de um grupo LA poderá nomear um gestor de grupo ICC distinto do gestor de grupo LA.
7. O procedimento para a autorização de uso do serviço LA estabelecido nos nºs 4 e 5 do art. 25.º será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC.

### **Artigo 25.º – Serviço de liquidez agregada**

1. Podem utilizar o serviço LA:
  - a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas estejam estabelecidas na área do euro e tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos;

*Outros dados:*

- b) sucursais estabelecidas na área do euro de uma instituição de crédito estabelecida fora da área do euro (quer as referidas sucursais participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as mesmas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
- c) duas ou mais das instituições de crédito referidas na alínea a) e/ou as sucursais referidas na alínea b) que pertençam a um mesmo grupo.

Nos casos referidos nas alíneas a) a c) também será exigido que as entidades em causa tenham estabelecido acordos relativos a crédito intradiário com o respectivo BCN participante.

2. No serviço LA, ao verificar se uma ordem de pagamento tem cobertura suficiente, agregar-se-á a liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA. Não obstante o acima exposto, a relação bilateral no contexto da conta MP entre o membro do grupo LA e o respectivo BCN LA continuará a reger-se pelas disposições aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 em causa, sujeito às modificações estabelecidas no acordo LA. O crédito intradiário concedido a qualquer membro do grupo LA na sua conta MP poderá ser coberto pela liquidez disponível nas outras contas MP detidas por esse mesmo membro do grupo LA, ou noutras contas MP detidas por quaisquer outros membros do grupo LA abertas no mesmo ou noutro BCN LA.
3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários participantes no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no nº 1 deverá(ão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um participante no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.
4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir de apenas um participante, este actuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respectivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações actuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.
5. O BCN gestor verificará se os candidatos preenchem os requisitos necessários para constituírem um grupo LA, e também se o acordo LA foi devidamente assinado. Para tal o BCN gestor poderá entrar em contacto com os outros BCN LA. A decisão do BCN gestor será por este endereçada, por escrito, ao gestor de grupo LA no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido referido no nº 4 ou, se o BCN gestor tiver solicitado informações adicionais, no prazo de um mês a contar da recepção destas. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.
6. Todos os membros de um grupo LA terão automaticamente acesso ao serviço ICC.
7. O acesso à prestação de informação e a todas as medidas de controlo interactivas no seio de um grupo LA será efectuado via MIC.



#### **Artigo 25.º-A – Penhor/execução**

1. Os direitos de crédito actuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o participante que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos nºs 1 e 2 do art. 36.º destas Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.
2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o participante utilize o numerário depositado na(s) sua(s) conta(s) MP durante o dia útil.

#### **Artigo 25.º-B – Execução do penhor**

Verificando-se um pressuposto de execução, o Banco de Portugal terá direito incondicional a executar o penhor sem necessidade de notificação prévia.

#### **Artigo 26.º – Compensação (*set-off*) de direitos de crédito ao abrigo dos nºs 4 e 5 do art. 36.º**

Verificando-se um pressuposto de execução, quaisquer direitos de crédito do Banco de Portugal face ao membro de um grupo LA em questão serão imediata e automaticamente objecto de vencimento antecipado e sujeitos à aplicação do disposto nos nºs 4 e 5 do art. 36.º das presentes Condições.

### **TÍTULO VI REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONTINGÊNCIAS**

#### **Artigo 27.º – Procedimentos de contingência e de continuidade do negócio**

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afecte a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade do negócio descritos no apêndice IV.

#### **Artigo 28.º – Requisitos de segurança**

1. Os participantes colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.
2. Os participantes informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infra-estruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para se evitar a repetição do mesmo.

*Outros dados:*

3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância crítica pelo Banco de Portugal.

## TÍTULO VII MÓDULO DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

### **Artigo 29.º – Utilização do MIC**

1. O MIC:
  - a) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
  - b) pode ser utilizado para iniciar ordens de transferência de liquidez; e
  - c) permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de montante único (*backup lump sum*) e de contingência em caso de avaria da infra-estrutura de pagamentos do participante.
2. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC.

## TÍTULO VIII COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

### **Artigo 30.º – Esquema de compensação**

Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria do TARGET2, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes directos em causa de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

### **Artigo 31.º – Responsabilidade**

1. O Banco de Portugal e os participantes ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das obrigações respectivas decorrentes destas Condições.
2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus participantes por qualquer prejuízo emergente da operação do TARGET2 - PT em caso de fraude (incluindo, sem carácter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos directos sofridos pelo participante, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indirectos.
3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer perdas resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infra-estrutura técnica (incluindo, sem carácter exclusivo, a infra-estrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adoptado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem carácter exclusivo, o início e conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade do negócio a que o apêndice IV se refere).
4. O Banco de Portugal não será responsável:
  - a) na medida em que a perda for causada pelo participante; ou
  - b) se a perda resultar de acontecimentos externos fora do razoável domínio do Banco de Portugal (casos de força maior).
5. Não obstante o disposto no Decreto-Lei nº 41/2000, de 17 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 18/2007, de 22 de Janeiro, os nºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.



6. O Banco de Portugal e os participantes tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar as perdas ou danos a que se refere o presente artigo.
7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações para si decorrentes destas Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à selecção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BC fornecedores da PUP não serão considerados terceiros para os efeitos deste número.

#### **Artigo 32.º Meios de prova**

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, devem ser efectuadas por intermédio do fornecedor do serviço de rede.
2. Os registos electrónicos ou escritos das mensagens conservados por Banco de Portugal ou pelo fornecedor do serviço de rede serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor do serviço de rede será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.
3. Se houver uma falha na ligação de um participante ao fornecedor do serviço de rede, o participante utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.
4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respectivamente, sido submetidas ou recebidos.
5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou micro ficha quer em registo electrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos participantes e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

### **TÍTULO IX**

#### **CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS CONTAS**

##### **Artigo 33.º – Duração e cancelamento normal da participação**

1. Sem prejuízo do disposto no art. 34.º, a participação no TARGET2-PT continuará por tempo indefinido.

2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiverem acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no art. 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no art. 35.º

#### **Artigo 34.º – Suspensão e cancelamento anormal da participação**

1. A participação de um participante no TARGET 2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
  - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
  - b) o participante deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º.
2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do participante no TARGET2-PT se:
  - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no nº 1);
  - b) o participante infringir substancialmente as presentes Condições;
  - c) o participante não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
  - d) o participante for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG; e/ou
  - e) se verifique qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.
3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no nº 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspectos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).
4.
  - a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o participante, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
  - b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um participante noutra sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.



- c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos participantes, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a recepção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um participante, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse participante. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento 'armazenadas' ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
6. Se a participação de um participante no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do participante suspenso.

#### **Artigo 35.º – Encerramento de contas MP**

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos quer do art.33.º quer do art. 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:
- a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de
  - b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do art. 36.º.

### **TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 36.º – Direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) do Banco de Portugal**

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito actuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no nº 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos activos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no art. 679.º e seguintes do Código Civil

e as disposições do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, relativas ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da conta MP cujo saldo seja objecto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.

4. Verificando-se a ocorrência de:
  - a) uma situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º; ou
  - b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do participante no TARGET2-PT,  
e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do participante se vencerão automática e imediatamente, tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do participante e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.
5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o participante de qualquer compensação efectuada nos termos do nº 4 após a mesma ter ocorrido.
6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a conta MP de um participante de qualquer montante que este lhe deva por força da relação jurídica existente entre o participante e o Banco de Portugal.

#### **Artigo 37.º – Direitos de garantia em relação aos fundos depositados em sub-contas**

1. O Banco de Portugal será o titular de um direito de penhor sobre os saldos da sub-conta de um participante aberta para a liquidação de instruções de pagamento relacionadas com SP ao abrigo das disposições contratuais entre o SP em causa e o seu BC. Tal saldo servirá de garantia financeira do cumprimento da obrigação do participante referida no nº 7 face ao Banco de Portugal em relação a essa liquidação.
2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da sub-conta do participante após receber a comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'início de ciclo'). O congelamento cessará após a recepção de comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').
3. Ao confirmar o congelamento do saldo da sub-conta do participante, o Banco de Portugal garante ao SP a efectivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Esta garantia será irrevogável, incondicional e imediatamente pagável. Se o Banco de Portugal não for o BC do SP, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do SP.
4. Não tendo sido aberto qualquer processo de insolvência contra o participante, as instruções de pagamento relacionadas com o SP quanto ao cumprimento da obrigação de liquidação do participante serão liquidadas sem se accionar a garantia e sem direito de recurso ao direito de garantia sobre o saldo da sub-conta do participante.
5. Em caso de insolvência do participante, a instrução relacionada com o SP para o cumprimento da obrigação de liquidação do participante constituirá uma interpelação para pagamento, pelo que o débito do montante indicado na instrução da sub-conta do participante (e o correspondente crédito da conta técnica do SP) implicará a desobrigação do Banco de Portugal do cumprimento da garantia e a realização da sua garantia financeira sobre o saldo da sub-conta do participante.



6. A garantia expirará após a comunicação, pelo SP, de que a liquidação foi concluída (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').
7. O participante fica obrigado a reembolsar o Banco de Portugal de qualquer pagamento por este efectuado ao abrigo da referida garantia.

#### **Artigo 38.º – Confidencialidade**

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos do participante ou dos seus clientes, a menos que o participante ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.
2. Em derrogação do disposto no nº 1, o participante aceita que o Banco de Portugal poderá divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da Comunidade, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.
3. Em derrogação do nº 1, e desde que isso não torne possível a identificação, directa ou indirecta, do participante ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao participante ou seus clientes para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.
4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os participantes tenham acesso apenas poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os participantes manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os participantes devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afectar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.
5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor do serviço de rede os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

#### **Artigo 39.º – Protecção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas**

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados

e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.

2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

#### **Artigo 40.º – Comunicações**

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor do serviço de rede. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Director do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço SWIFT do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço SWIFT que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.
2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava correctamente endereçado e franquiado.
3. Todas as comunicações serão redigidas em português.
4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem carácter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a) do nº 2 do art. 8.º e a informação fornecida por força do nº 5 do art. 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

#### **Artigo 41.º – Relação contratual com o fornecedor do serviço de rede**

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor do serviço de rede é a S.W.I.F.T.. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a S.W.I.F.T. relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a S.W.I.F.T. reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições SWIFT.
2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BC fornecedores da PUP que actuem como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efectivas depois de terem sido comunicadas à S.W.I.F.T. pelo administrador do serviço SWIFT.
3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.
4. O serviços a serem fornecidos pela S.W.I.F.T. não fazem parte dos serviços a serem executados pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer actos, erros ou omissões da S.W.I.F.T. (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer actos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede seleccionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.



#### **Artigo 42.º – Procedimento de alteração**

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objecte expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objecções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT, e de encerrar todas as suas contas MP.

#### **Artigo 43.º – Direitos de terceiros**

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não outorgam direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade senão ao Banco de Portugal e aos participantes no TARGET2-PT.

#### **Artigo 44.º – Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação**

1. A relação bilateral entre Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o nº 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação a que relação jurídica entre Banco de Portugal e os participantes se refere é Lisboa.

#### **Artigo 45.º – Redução do negócio jurídico**

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afecta a validade das restantes.

#### **Artigo 46.º – Entrada em vigor e carácter vinculativo**

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir da data indicada no nº 31 do Regulamento do TARGET2-PT.
2. Ao participar no TARGET2-PT, os participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.





## Apêndice I

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

#### 1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

O TARGET2 utiliza os serviços da S.W.I.F.T. para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da S.W.I.F.T. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT, de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-Banco de Portugal, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.

Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas directamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.

Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:

- a) *SWIFTNet InterAct*;
- b) *SWIFTNet FileAct*; e/ou
- c) *SWIFTNet Browse*.

A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da S.W.I.F.T. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pela S.W.I.F.T.

O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da S.W.I.F.T. só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

#### 2. Tipos de mensagem de pagamento

Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

*Outros dados:*

<b>Tipo de mensagem</b>	<b>Tipo de utilização</b>	<b>Descrição</b>
MT 103	Obrigatório	Pagamento de clientes
MT 103+	Obrigatório	Pagamento de cliente (Processamento Directo Automatizado)
MT 202	Obrigatório	Pagamento banco a banco
MT 204	Facultativo	Pagamento por débito directo
MT 011	Facultativo	Notificação de entrega
MT 012	Facultativo	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatório	Notificação de transacção abortada
MT 900	Facultativo	Confirmação do débito
MT 910	Facultativo	Confirmação do crédito
MT 940/950	Facultativo	Mensagem de extracto de conta (cliente)

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

Quando se registarem no TARGET2-Banco de Portugal, os participantes directos devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com excepção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os participantes directos podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.

Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).

O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-Banco de Portugal em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-Banco de Portugal.

### 3. Controlo de duplicações

Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.

Serão verificados os seguintes campos dos tipos de mensagem SWIFT:

<b>Detalhes</b>	<b>Secção da mensagem SWIFT</b>	<b>Campo</b>
<i>Sender</i>	<i>Basic Header</i>	<i>LT Address</i>
<i>Message Type</i>	<i>Application Header</i>	<i>Message Type</i>
<i>Receiver</i>	<i>Application Header</i>	<i>Destination Address</i>
<i>Transaction Reference Number (TRN)</i>	<i>Text Block</i>	:20
<i>Related Reference</i>	<i>Text Block</i>	:21
<i>Value Date</i>	<i>Text Block</i>	:32
<i>Amount</i>	<i>Text Block</i>	:32

Uma nova ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no nº 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.



#### 4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, o participante emissor receberá uma notificação de transacção abortada (MT 019), indicando o motivo da rejeição mediante códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

#### 5. Momento de liquidação pré-determinado

1. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ utilizar-se-á a palavra de código ‘/FROTIME/’.
2. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de ‘Termo final de débito’, estarão disponíveis duas opções:
  - a) Palavra de código ‘/REJTIME/’: se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
  - b) Palavra de código ‘/TILTIME/’: se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de ‘Termo final de débito’ não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código ‘/CLSTIME/’, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do nº 2 se refere.

#### 6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos nºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.

A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respectivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.

Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efectuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que

as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

## 7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera

O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.

As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no nº 6.º, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).

As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de optimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de SP. Para optimizar a liquidação de transacções muito urgentes de SP nas sub-contas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).

- a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing* “tudo ou nada”) o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se valor agregado de todas as ordens de pagamento a efectuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a “posição de liquidez total”); e

verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial* “parcial”) o Banco de Portugal deve:

calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e

se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com excepção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela a ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade



mais baixa. O processo de selecção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/"múltiplo") o Banco de Portugal deve: comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
- Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com excepção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas (i) a (ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 ("liquidação no sistema periférico *partial plus*") o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num SP (liquidações simultâneas numa base multilateral).
- e) No caso do algoritmo 5 ("liquidação no SP via sub-contas") o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas sub-contas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação nocturna.

No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de optimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.

Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num SP, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:

*Outros dados:*

- a) algoritmo 1,
- b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
- c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num SP uma liquidação multilateral simultânea (procedimento nº 5), executar-se-á algoritmo 4.

Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.

As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

## 8. Utilização do MIC

O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez. A *Secure IP Network (SIPN)* da S.W.I.F.T. será a rede básica de comunicações técnicas para a troca de informações e a execução de medidas de controlo.

À excepção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos ecrãs será oferecido apenas em inglês.

A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.

O MIC pode ser utilizado nos seguintes modos:

- a) modo aplicação-a-aplicação (*A2A*):

No modo *A2A*, a informação e as mensagens são transferidas entre o MP e a aplicação interna do participante. Por conseguinte, o participante tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada à troca de mensagens XML (pedidos e respostas) com o MIC por via de um interface normalizado. O *ICM User Handbook* (Manual do Utente do MIC) e o Livro 4 das *UDFS* contêm detalhes adicionais.

- b) modo utilizador-a-aplicação (*U2A*)

O modo *U2A* permite a comunicação directa entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) correndo num sistema de *PC* (*SWIFT Alliance WebStation*). Para o acesso *U2A* através da *SWIFT Alliance WebStation*, a infra-estrutura informática tem de ser capaz de suportar *cookies* e *JavaScript*. O Manual de Utente do MIC contém mais detalhes.

Cada participante deve possuir pelo menos uma *SWIFT Alliance WebStation* para poder ter acesso ao MIC via *U2A*.

Os direitos de acesso ao MIC serão concedidos mediante o *Role Based Access Control* da S.W.I.F.T. O serviço *Non Repudiation of Emission (NRE)* da S.W.I.F.T., o qual pode ser utilizado pelos participantes, permite ao destinatário de uma mensagem XML provar que essa mensagem não foi alterada.



Se um participante tiver problemas técnicos e for incapaz de submeter uma qualquer ordem de pagamento, poderá gerar pagamentos de *backup* pré-formatados de montante único e de contingência mediante a utilização do MIC. O Banco de Portugal deverá disponibilizar tal funcionalidade a pedido do participante.

Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:

- a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
- b) entre a conta MP e as sub-contas do participante; e
- c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo SP.

### **9. As UDFS e o Manual do Utente do MIC**

Mais detalhes e exemplos explicativos da regras acima constam das *UDFS* e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Internet do Banco de Portugal e do BCE.

*Outros dados:*





## Apêndice II

### ESQUEMA DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2

#### 1. Princípios gerais

- a) Em caso de avaria do TARGET2, os participantes directos têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos do esquema de compensação do TARGET2 estabelecido no presente anexo.
- b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o esquema de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de actos ou omissões de terceiros.
- c) As compensações previstas no esquema de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os participantes podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2 por um participante constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indirectos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O participante indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por um outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.
- d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

#### 2. Condições para a compensação

- a) Um pagador poderá reclamar uma taxa de administração e juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2:
  - i) uma ordem de pagamento não tiver sido liquidada no mesmo dia útil em que foi aceite; ou se
  - ii) durante o período de migração o pagador conseguir demonstrar que tinha a intenção de submeter uma ordem de pagamento através do TARGET2-PT, mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à “suspensão de envio de ordens” (*stop-sending*) de um SLBTR nacional que ainda não tenha migrado para o TARGET2.
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios se uma ou mais das seguintes condições se revelarem preenchidas:

*Outros dados:*

- i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou
- ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

### 3. Cálculo da compensação

- a) Compensação dos pagadores:
  - i) A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada beneficiário;
  - ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro) quer a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez, consoante a que for menor. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que a alínea (a)(ii) do nº 2 se refere, da data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e
  - iii) não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.
- b) Compensação dos beneficiários:
  - i) A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada pagador; e
  - ii) Aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto na subalínea (a) (ii), excepto que a que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

### 4. Regras de tramitação

- a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (v. [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas um pedido de indemnização pode ser submetido.
- b) Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulários de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de



Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que forem solicitadas.

- c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos participantes, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.
- d) O Banco de Portugal comunicará aos participantes pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (v. [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)). Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.
- e) Os pagamentos de indemnização serão efectuados pelo Banco de Portugal quando receber do participante a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.

*Outros dados:*





### Apêndice III

#### TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA

##### **Termos de referência para os pareceres referentes à capacidade jurídica dos participantes do TARGET2**

Banco de Portugal  
[Endereço]

**Participação no [nome do sistema]**  
[local], [data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação de [especificar o nome do participante] (doravante “Participante”) no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante “Sistema”).

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redacção à data da emissão do parecer. Não efectuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correcta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o Participante actuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de pagamento e receber pagamentos.

#### **I. DOCUMENTOS EXAMINADOS**

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame de:

cópia autenticada de [especificar o(s) documento(s) pertinente(s) relativos à constituição] do Participante tal como em vigor na data do presente;

[se aplicável] uma certidão de [especificar o competente Registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];

[na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao Participante;

[se aplicável] cópia da decisão do Conselho de Administração ou outro órgão competente do Participante datada de [inserir data], comprovando o acordo do Participante em aderir à Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e

*Outros dados:*

[especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do Participante];

e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição, poderes e autorizações necessárias ou apropriadas para a emissão do presente parecer (doravante “Documentos referentes ao Participante”).

Para os efeitos deste parecer procedemos igualmente ao exame de:

[inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e

[...].

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema” (e, quando em conjunto com os Documentos referentes ao Participante, por “Documentos”).

## **II. PRESUNÇÕES**

Para o efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio que:

A Documentação do Sistema que nos foi fornecida consta de originais ou cópias autenticadas;

Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por elas criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a eleição da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

os Documentos referentes ao Participante foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adoptados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que

os Documentos referentes ao Participante vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

## **III. PARECERES RELATIVOS AO PARTICIPANTE**

- A. O Participante é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].
- B. O Participante tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.
- C. A adopção ou formalização pelo Participante, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável aos Participantes ou aos Documentos referentes ao Participante.
- D. O Participante não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adopção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações neles previstos.



E. O Participante tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao Banco de Portugal e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respectivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com excepção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as.,  
Atentamente  
[assinatura]

*Outros dados:*





### Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a participantes do TARGET2 não pertencentes ao EEE

Banco de Portugal  
[Endereço]  
[nome do sistema]  
[local], [data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante] (doravante “Participante”), a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação do Participante num sistema que seja componente do TARGET2] (doravante “Sistema”). As referências aqui feitas à legislação de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. Neste parecer pronunciamo-nos, à luz da legislação [jurisdição], especialmente sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o Participante estabelecido fora do [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redacção à data da emissão do mesmo. Não efectuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que nada na lei de outras jurisdições afecta o conteúdo do presente parecer.

#### 1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que entendemos necessário ou conveniente:

[inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e

qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o Participante e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o Banco de Portugal.

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema”.

*Outros dados:*

## 2. PRESUNÇÕES

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio que:

A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adoptada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;

os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por elas criados são válidos e juridicamente vinculativos em face da legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pela lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];

os participantes no Sistema através dos quais são enviadas quaisquer ordens de pagamento ou recebidos quaisquer pagamentos, ou por intermédio dos quais sejam exercidos os direitos ou cumpridas as obrigações previstos na Documentação do Sistema, são titulares de uma licença para prestar serviços de transferência de fundos, em todas as jurisdições relevantes; e ainda que

as cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respectivos originais.

## 3. PARECER

Em face do que antecede e com sujeição, em cada caso, aos pontos expostos seguir, somos de parecer que:

### 3.1 Aspectos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis com e não precludem de maneira nenhuma as obrigações do Participante decorrentes da Documentação do Sistema: [lista de aspectos jurídicos específicos do país].

### 3.2 Questões gerais relacionadas com a insolvência

#### 3.2.a Tipos de processo de insolvência

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) – que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos activos do Participante ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] – aos quais o Participante poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante colectivamente designados “Processos de Insolvência”).

Para além dos Processos de Insolvência, o Participante, qualquer um dos seus activos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderá ficar sujeito em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, Participante, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante colectivamente designados “Procedimentos”).

#### 3.2.b Tratados de insolvência

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) dos seguintes tratados de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].



### **3.3 Força executiva da Documentação do Sistema**

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante, com subordinação aos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

#### **3.3.a Processamento de ordens de pagamento**

As disposições referentes ao processamento das ordens de pagamento [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de pagamento processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exacto em que as ordens de pagamento são submetidas pelo Participante ao Sistema se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

#### **3.3.b Habilitação do Banco de Portugal para desempenhar as suas funções**

A abertura de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante não afectará as competências e poderes do Banco de Portugal decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar [na medida do necessário] que: o mesmo parecer é igualmente válido em relação em relação a qualquer outra entidade que preste ao Participante os serviços directa e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por ex., o fornecedor do serviço de rede)].

#### **3.3.c Meios de reparação em caso de incumprimento**

[Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do Participante, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes das Regras ou da Documentação do Sistema]].

#### **3.3.d Suspensão e cessação**

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do Participante no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o Participante representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

### 3.3.e Sanções pecuniárias

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes às sanções pecuniárias impostas a um Participante incapaz de reembolsar o crédito intradiário ou *overnight*, se for o caso, em devido tempo.

### 3.3.f Cessão de posição contratual

Os direitos e obrigações do Participante não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo Participante sem o prévio consentimento escrito do Banco de Portugal.

### 3.3.g Legislação aplicável e foro competente

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

## 3.4 Anulabilidade de direitos de preferência

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o Participante, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um acto de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que face à legislação [jurisdição] as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de pagamento serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de pagamento apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não podem ser anuladas em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um acto de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

## 3.5 Providências cautelares

Se o credor de um Participante requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do Participante) – doravante “providência cautelar” – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

## 3.6 Garantias financeiras (se aplicável)

### 3.6.a Cessão de direitos ou depósito de activos para fins de garantia financeira, penhor, acordos de reporte e/ou garantia de terceiros

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição]. No caso de ser necessária a garantia de outra pessoa jurídica para a adesão do Participante ao Sistema, essa garantia vinculará o garante e ser-lhe-á plenamente oponível, sem quaisquer limitações quanto ao valor da garantia, e independentemente da situação do Participante.



**3.6.b** Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores

No caso de ser aberto contra o Participante Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo Participante a favor de Banco de Portugal ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do Participante, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

**3.6.c** Execução da garantia

Mesmo que seja aberto contra o Participante um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o Banco de Portugal na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos activos do Participante por intermédio do Banco de Portugal nos termos previstos nas Regras.

**3.6.d** Requisitos de forma e de registo

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do Participante, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso]], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

**3.7.** Sucursais [na medida do necessário]

**3.7.a** O presente parecer aplica-se à actuação por meio das sucursais

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao Participante são igualmente correctas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o Participante actue por intermédio de um ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

**3.7.b** Conformidade com a lei

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou recepção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

**3.7.c** Autorizações necessárias

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou recepção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante exigirão quaisquer autorizações, aprovações,

consentimentos, averbamentos, registos, certificações notariais ou outros atestados da parte de ou em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

O presente parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao Banco de Portugal e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respectivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com excepção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as.,  
Atentamente  
[assinatura]



## Apêndice IV

### PROCEDIMENTOS DE CONTINUIDADE OPERACIONAL E DE CONTINGÊNCIA

#### 1. Disposições gerais

- a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os SP, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afectados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afectar um participante ou um SP.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora do Banco Central Europeu, ou seja, na hora local da sede do BCE.

#### 2. Medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência

Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afecte o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adoptar medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência.

O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência:

- i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
- ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e
- iii) activação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respectivamente definidos nas alíneas c) e d) do nº 6.

O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adopção e à determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.

#### 3. Comunicação de incidentes

- a) As informações sobre avarias da PUP e/ou acontecimentos externos anormais serão comunicadas aos participantes através dos canais de comunicação nacionais, do MIC e do Sistema de informação do TARGET2 (T2IS). As comunicações aos participantes devem, em especial, incluir a informação seguinte:
  - i) descrição da ocorrência;
  - ii) atraso no processamento previsto (se conhecido);

*Outros dados:*

- iii) informação sobre providências já tomadas; e
  - iv) conselhos aos participantes.
- b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os participantes de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afectar a operação normal do TARGET2.

#### **4. Deslocação da operação da PUP para um local alternativo**

- a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do nº 2, a operação da PUP poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.
- b) No caso de a operação da PUP ser deslocada para outra região, os participantes devem fazer tudo o possível para reconciliarem as suas posições até ao momento da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.

#### **5. Alteração do horário de funcionamento**

- a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado do TARGET2 as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o Regulamento do TARGET2-PT, com sujeição às modificações constantes deste apêndice.
- b) A sessão diária pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos participantes tão cedo quanto possível. Se o prolongamento for anunciado antes das 16:50 horas, o período mínimo de uma hora entre a hora-limite (*cut-off*) para ordens de pagamento de clientes e interbancárias continuará a vigorar. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.
- c) A hora de fecho será atrasada nos casos em que a avaria na PUP tenha ocorrido antes das 18:00 horas e não tenha sido resolvida até essa hora. O Banco de Portugal deve imediatamente comunicar esse atraso aos participantes.
- d) Ultrapassada a avaria da PUP, proceder-se-á do seguinte modo:
  - i) O Banco de Portugal tentará liquidar todos os pagamentos em fila de espera no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às, ou depois das, 17:30 horas (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - ii) Os saldos finais dos participantes serão determinados no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às ou depois das 17:30 horas, (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - iii) Na hora limite (*cut-off*) para os pagamentos interbancários terá lugar o procedimento de fim-de-dia, incluindo o recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.
- e) Os SP que exijam liquidez logo de manhã cedo necessitam de ter estabelecido formas de lidar com os casos em que a sessão diária não possa ser iniciada a tempo devido a uma avaria na PUP ocorrida na véspera.

#### **6. Processamento de contingência**

- a) O Banco de Portugal, se entender necessário, activará o processamento de contingência das ordens de pagamento no Módulo de Contingência da



- PUP. Em tais casos, aos participantes apenas será prestado um nível mínimo de serviços. O Banco de Portugal informará os respectivos participantes do começo do processamento de contingência mediante quaisquer meios de comunicação disponíveis.
- b) No processamento de contingência as ordens de pagamento serão processadas manualmente pelo Banco de Portugal.
  - c) Os pagamentos seguintes serão considerados “muito críticos”, devendo o Banco de Portugal fazer todos os esforços para os processar em situações de contingência:
    - i) Pagamentos relacionados com o CLS Bank International;
    - ii) Liquidação em fim de dia do EURO1; e
    - iii) valores de cobertura adicionais (*margin calls*) de contrapartes centrais.
  - d) Os pagamentos seguintes serão considerados “críticos”, podendo o Banco de Portugal decidir activar um processamento de contingência para a respectiva liquidação:
    - i) pagamentos relacionados com a liquidação em tempo real de sistemas de liquidação de títulos com interface;
    - ii) pagamentos adicionais, se tal for necessário para evitar o risco sistémico.
  - e) Os participantes submeterão ordens de pagamento para processamento de contingência, devendo a informação aos beneficiários ser prestada via quaisquer meios de comunicação disponíveis. A informação referente a saldos de contas e aos movimentos a débito e a crédito pode ser obtida via Banco de Portugal.
  - f) As ordens de pagamento que já tenham sido submetidas via TARGET2-PT mas que se encontrem em fila de espera também poderão ser objecto de processamento de contingência. Em tais casos, o Banco de Portugal tentará evitar a duplicação do processamento das ordens de pagamento mas, se tal acontecer, o risco correrá por conta dos participantes.
  - g) Os participantes devem fornecer activos de garantia adicionais para o processamento de contingência das ordens de pagamento. Durante o processamento de contingência, os pagamentos de contingência recebidos podem ser usados para financiar pagamentos de contingência pagos. O Banco de Portugal pode não levar em conta a liquidez disponível dos participantes para os efeitos do processamento de contingência.

#### 7. Avarias relacionadas com participantes ou SP

- a) No caso de um participante ter um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2, a resolução do problema será da sua responsabilidade. O participante poderá, nomeadamente, empregar soluções internas ou recorrer ao MIC, nomeadamente aos pagamentos de reserva de montante único (*backup lump sum*) e de contingência (*CLS, EURO1, STEP2 pre-fund*).

*Outros dados:*

- b) Se um participante decidir utilizar a funcionalidade MIC para fazer pagamentos de reserva de montante único e assim o solicitar, o Banco de Portugal deve disponibilizá-la via MIC. Se o participante o solicitar, o Banco de Portugal enviará uma mensagem de difusão geral do MIC a fim de informar os outros participantes da utilização deste tipo de pagamentos pelo participante. O participante será responsável por enviar os pagamentos de reserva de montante único exclusivamente a outros participantes com os quais tenha acordado bilateralmente na utilização de tais pagamentos e, bem assim, por quaisquer outras providências subsequentes em relação a esses pagamentos.
- c) O participante poderá solicitar o apoio do Banco de Portugal se se esgotarem ou revelarem insuficientes as medidas referidas na alínea a).
- d) A resolução de avarias que afectem um SP será da responsabilidade deste. Se o SP assim o solicitar, o Banco de Portugal poderá actuar em seu nome. Fica à discrição do Banco de Portugal decidir que apoio dar ao SP, incluindo durante as operações nocturna. Podem tomar-se as seguintes medidas de contingência:
  - i) o SP inicia pagamentos 'limpos' (isto é, pagamentos que não estão ligados às transacções subjacentes) por via do Interface de participante;
  - ii) o Banco de Portugal cria e/ou processa instruções/ficheiros XML em nome do SP; e/ou
  - iii) o Banco de Portugal efectua pagamentos 'limpos' em nome do SP.
- e) Os acordos bilaterais entre o Banco de Portugal e o SP pertinente devem pormenorizar as medidas de contingência aplicáveis aos SP.

## **8. Outras disposições**

- a) Se determinados dados ficarem indisponíveis devido à ocorrência de uma das situações referidas na alínea a) do nº 3, o Banco de Portugal terá o direito de iniciar ou continuar o processamento de ordens de pagamento e/ou operar o TARGET2-PT com base nos últimos dados disponíveis, conforme o que for determinado pelo Banco de Portugal. Se tal for solicitado pelo Banco de Portugal, os participantes e os SP devem voltar a submeter as respectivas mensagens *FileAct/Interact* ou tomar quaisquer outras medidas consideradas adequadas pelo Banco de Portugal.
- b) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas das suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.
- c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade operacional e procedimentos de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos participantes.



## Apêndice V

### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

O TARGET2 está aberto todos os dias excepto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e segunda-feira seguir à Páscoa (calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e dia 26 de Dezembro.

A hora de referência do sistema é a hora do Banco Central Europeu, ou seja, a hora local da sede do BCE.

O dia útil normal abre na noite do dia útil anterior e opera de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45 - 7.00	Período para preparação das operações diurnas*
7.00 - 18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite ( <i>cut-off</i> ) para pagamentos de clientes (ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante directo ou indirecto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+).
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários (ou seja, outros pagamentos que não os de clientes)
18.00 – 18.45 **	Fim da sessão diária
18.15 **	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18.30 ***	Disponibilização de dados aos BC para a actualização dos sistemas contabilísticos
18.45 - 19.30 ***	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 *** - 19.30 **	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 ***	Mensagem de “Início de procedimento” e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as contas-espelho (liquidações relacionadas com os SP)
19.30 *** - 22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o SP enviar a mensagem de “Início de ciclo”; período de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP, conforme referido no anexo II).
22.00 - 1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 6.45	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP)

\* Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.

\*\* Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas.

\*\*\* O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas

*Outros dados:*

4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19h 30m \*\*\* até às 18h 00m do dia seguinte, excepto durante o período de manutenção técnica das 22h 00 à 1h 00m do dia seguinte.
5. As horas de funcionamento podem ser alteradas no caso de serem adoptadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no nº 5 do apêndice IV.



## Apêndice VI

### TABELA DE PREÇOS E FACTURAÇÃO

#### Taxas a pagar pelos participantes directos

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT em relação aos participantes directos, dependendo da opção que escolherem, será quer de
  - a) 100 euros por cada conta MP, acrescidos de uma taxa de 0,80 euros por cada transacção; quer de
  - b) 1.250 euros por cada conta MP, acrescidos de uma taxa por cada transacção (débito) a determinar como segue, com base no volume mensal das mesmas (quantidade de itens processados):

Banda	De	A	Preço
1	1	10 000	EUR 0,60
2	10 001	25 000	EUR 0,50
3	25 001	50 000	EUR 0,40
4	50 001	100 000	EUR 0,20
5	Acima de 100.000	-	EUR 0,125

As transferências de liquidez entre a conta MP de um participante e as respectivas sub-contas não ficam sujeitas a encargos.

2. A taxa mensal para o acesso para múltiplos destinatários será de 80 euros para cada endereço *BIC* de 8 dígitos, à excepção do *BIC* da conta do participante directo.
3. Uma taxa mensal adicional de 30 euros será cobrada aos participantes directos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no directório do TARGET2.
4. A taxa de inscrição de participantes directos ou indirectos no directório do TARGET2 é de 20 euros.
5. A taxa para cada inscrição de um titular de *BIC* endereçável no directório do TARGET2, incluindo as filiais de participantes directos e indirectos, é de 5 euros.

#### Taxas relativas ao fundo comum de liquidez

6. Em relação ao serviço ICC, a taxa mensal será de 100 euros por cada conta incluída no grupo.
7. Em relação ao serviço LA, a taxa mensal será de 200 euros por cada conta incluída no Grupo LA. Se o Grupo LA fizer uso do serviço ICC, as contas não incluídas no serviço LA pagarão a taxa mensal do ICC de 100 euros por conta.

*Outros dados:*

8. Tanto em relação ao serviço LA como ao serviço ICC, a estrutura de preços de taxa degressiva estabelecida no quadro constante da alínea b) do nº 1 aplicar-se-á a todos os pagamentos pelos participantes no grupo como se esses pagamentos tivessem sido enviados da conta de um só participante.
9. A taxa mensal de 1.250 euros referida na alínea b) do nº 1 será paga pelo gestor de grupo pertinente, e a taxa mensal de 100 euros referida na alínea a) do nº 1 pelos restantes membros do grupo. Se um grupo LA for membro de um grupo ICC, e o gestor do grupo LA for o mesmo que o do grupo ICC, a taxa mensal de 1.250 euros só será paga uma vez. Se o Grupo LA fizer parte de um grupo ICC, e se o gestor do Grupo LA for distinto do gestor de conta do grupo ICC, então o gestor de grupo ICC pagará uma taxa mensal adicional de 1.250 euros. Em tais casos a factura referente ao total das taxas relativas a todas as contas no grupo ICC (incluindo as contas de Grupo LA) serão enviadas ao gestor do grupo ICC.

### **Facturação**

10. As seguintes regras de facturação aplicar-se-ão aos participantes directos: Se o participante directo (ou o gestor do Grupo LA ou do grupo ICC, no caso de serem utilizados os serviços LA ou ICC) deve receber, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, a factura referente ao mês anterior especificando as taxas a pagar. O pagamento deve ser efectuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.



## Apêndice VII

### ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE A

#### Modelo para a utilização do serviço LA por mais do que uma instituição de crédito

Entre

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [.....], agindo na qualidade de [.....],

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [.....], agindo na qualidade de [.....],

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [.....], agindo na qualidade de [.....],

(doravante designadas por “membros do grupo LA”), por um lado,

e

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

(doravante designados por “BCN LA”), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir colectivamente designados por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- 1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter

*Outros dados:*

definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>1</sup>.

- 2) Os participantes em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 podem, nos termos estabelecidos nas respectivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.
- 3) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível nas respectivas contas MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as referidas contas MP. A posição devedora resultante numa ou mais dessas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP dos restantes membros do grupo LA.
- 4) Este mecanismo não destina, de modo nenhum, a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser exclusivamente detidas pelos respectivos titulares, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.
- 5) O seu objectivo é evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez no seio de um grupo de instituições de crédito.
- 6) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- 7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respectivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados pelo disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2 -PT, de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

### **Artigo 1.º – Eficácia do presente acordo**

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respectivo sistema componente do TARGET2.

### **Artigo 2.º – Interesse mútuo dos membros do grupo LA e dos BCN LA**

1. Os membros do grupo LA declaram e aceitam expressamente que celebram o presente acordo por razões de mútuo interesse económico, social e financeiro, pois que este prevê que as ordens de pagamento de todos os membros do grupo LA possam ser liquidadas nos respectivos sistemas componentes do TARGET 2 até ao limite do valor agregado da liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA, o que reforça a liquidez disponível noutros sistemas componentes do TARGET2.
2. Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que por essa via fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no art. 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível

(1) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.



nas contas MP do outros membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações de qualquer um dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

### **Artigo 3.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA**

1. Os membros de um grupo LA serão pessoal e solidariamente responsáveis perante todos os BCN LA em relação a qualquer direito de crédito resultante da liquidação de uma ordem de pagamento proveniente de qualquer membro do grupo LA no respectivo sistema componente do TARGET2. Os membros de um grupo LA não poderão invocar nenhuns acordos internos quanto à partilha de responsabilidades para evitar responder perante os BCN LA pelas responsabilidades agregadas acima referidas.
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado de toda a liquidez disponível nessas contas MP.
3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme descrito no art. 23.º do Anexo I do TARGET2-PT.
4. Os membros do grupo LA devem garantir a existência de um acordo interno regendo os seguintes aspectos:
  - a) regras relativas à organização interna do grupo LA;
  - b) termos em que o gestor do grupo LA fica obrigado a reportar aos membros do grupo LA;
  - c) custos do serviço LA (incluindo a correspondente repartição entre os membros do grupo LA); e
  - d) remunerações recíprocas entre os membros do grupo LA pelos serviços prestados ao abrigo do acordo LA, e regras para o cálculo da contrapartida financeira.

Salvo no que respeita à alínea d), os membros do grupo LA podem decidir divulgar ou não o referido acordo interno, ou partes do mesmo, aos BCN LA. Os membros do grupo LA devem comunicar aos BCN LA a informação a que a alínea d) se refere.

### **Artigo 4.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA**

1. Quando um membro do grupo LA submeter ao respectivo sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o respectivo BCN LA conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP do membro do grupo LA aberta no respectivo BCN LA ou nas contas MP tituladas pelos restantes membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA. Esse crédito intradiário reger-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelo BCN LA em questão.

*Outros dados:*

2. As ordens de pagamento submetidas por qualquer um dos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Excepto no caso de abertura de processo de insolvência contra um ou mais membros do grupo LA, um BCN LA poderá reclamar de cada membro do grupo LA o cumprimento cabal de quaisquer obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente to TARGET2 deste último.

### **Artigo 5.º – Designação e funções do gestor do grupo LA**

Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

Todos os membros do grupo LA devem fornecer aos respectivos BCN LA, assim como ao gestor de grupo LA, qualquer informação que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, qualquer modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo estabelecida no art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do supramencionado artigo ou qualquer circunstância que possa afectar a validade ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

O gestor de grupo LA enviará imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no nº 2 relativa a si ou a qualquer outro membro do grupo LA.

O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.

O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação às contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, agir na qualidade de mandatário dos membros do grupo LA nas seguintes operações:

- a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tal como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para sub-contas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;
- b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por activos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
- c) instruções gerais para a efectivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
- d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efectuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).



Os membros do grupo AL renunciam expressamente a qualquer pretensão contra o gestor do grupo AL, decorrente da dupla qualidade desse gestor de, por um lado, titular de contas MP e membro do grupo AL e, por outro, gestor do grupo AL.

#### **Artigo 6.º – Papel do BCN gestor**

1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Todos os BCN LA devem fornecer imediatamente ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao(s) membro(s) do respectivo grupo LA que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, qualquer modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, ou qualquer circunstância que possa afectar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

#### **Artigo 7.º – Duração e cessação do presente acordo**

1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN AL em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará a esse membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respectivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor de grupo LA.
3. Este acordo ou a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo, consoante o caso, será automaticamente cancelado/a, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, se se verificar uma ou mais das seguintes situações:
  - a) forem modificadas ou deixarem de existir as ligações entre todos os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo na aceção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT ou que afectem um ou mais dos membros do grupo LA; e/ou

- b) deixarem de ser cumpridos por todos, ou por um ou mais membros do grupo LA, quaisquer outros requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no art. 25.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT .
4. Não obstante a ocorrência de qualquer uma das situações descritas no nº 3, uma ordem de pagamento já submetida por um qualquer membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e executável face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.
  5. Sem prejuízo do disposto no nº 3, o BCN gestor poderá em qualquer momento, de acordo com o BCN LA pertinente, cancelar, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo se esse membro do grupo LA infringir qualquer uma das disposições do acordo. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia. Se a participação de um membro do grupo LA for assim cancelada, os demais membros do grupo LA não afectados terão o direito de cancelar a sua participação neste acordo mediante comunicação escrita para o efeito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, ao BCN gestor e ao BCN LA pertinente. Se a participação do gestor do grupo LA for cancelada, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato outro gestor do grupo LA.
  6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.
  7. O presente acordo será válido enquanto houver pelo menos dois membros de um grupo AL.

#### **Artigo 8.º – Procedimento de alteração**

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

#### **Artigo 9.º – Legislação aplicável**

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo a [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA no BCN gestor], e isso sem prejuízo de o relacionamento entre o membro de um grupo LA e o respectivo BCN LA se reger pela lei deste último; e de os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA em que estiver aberta a conta MP do membro do grupo LA cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

#### **Artigo 10.º – Aplicabilidade do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT**

No que se refere a cada um dos membros do grupo LA e aos respectivos BCN LA, as normas pertinentes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.

Considera-se que o disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...data...].



## ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE B

### Modelo para a utilização do serviço LA por uma instituição de crédito

Entre [Nome e endereço da instituição de crédito], representada/o por [.....]  
.....], agindo na qualidade de

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s)  
no [inserir nome do BC]

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s)  
no [inserir nome do BC]

[participante], titular da(s) conta(s) MP(s) nº(s) [.....], aberta(s)  
no [inserir nome do BC]

(sendo os participantes doravante designados por “membros do grupo LA”), por  
um lado

e

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

[Inserir nome do BCN LA]

(doravante designados por “BCN LA”), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir colectivamente designados  
por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- 1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>2</sup>.
- 2) Uma instituição de crédito com várias contas MP em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 pode, nos termos estabelecidos nas respectivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.

(2) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

*Outros dados:*

- 3) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível numa conta MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as contas MP do membros do grupo LA. A posição devedora daí resultante numa ou mais das referidas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP de outros membros do grupo LA.
- 4) Este mecanismo não se destina de modo nenhum a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser detidas em separado pelos membros do grupo LA, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.
- 5) O objectivo é evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez dos membros do grupo LA.
- 6) O mecanismo melhora a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- 7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respectivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados pelo disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2 -PT , de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

#### **Artigo 1.º – Eficácia do presente acordo**

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respectivo sistema componente do TARGET2.

#### **Artigo 2.º – Interesse mútuo dos BCN LA**

Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que por essa via fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no art. 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP dos membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

#### **Artigo 3.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA**

1. Os membros do grupo LA serão responsáveis perante todos os BCN LA por todos os direitos de crédito resultante da liquidação das ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET 2.
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado da liquidez disponível nessas contas MP.



3. O membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme o previsto no art. 23.º do Anexo I do TARGET2-PT.

#### **Artigo 4.º – Direitos e obrigações dos membros do grupo LA**

1. Quando um membro do grupo LA submeter a um sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o BCN LA pertinente conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP tituladas pelo membro do grupo LA junto do respectivo BCN LA, ou em contas MP tituladas por outros membros do grupo LA junto dos respectivos BCN LA. Esse crédito intradiário rege-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelos BCN LA em questão.
2. As ordens de pagamento submetidas pelos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Cada um dos BCN LA pode reclamar dos membros do grupo LA o cumprimento cabal de todas as obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de membros do grupo LA em sistemas componentes do TARGET2 nos quais tenham contas MP.

#### **Artigo 5.º – Designação e funções do gestor do grupo LA**

Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

Os membros do grupo LA devem fornecer aos BCN LA pertinentes qualquer informação que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a ocorrência de situações de incumprimento na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT ou qualquer circunstância que possa afectar a validade ou exequibilidade de normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

O gestor de grupo LA transmitirá imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no nº 2.

O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.

O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação a todas as contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, efectuar as seguintes operações:

- a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tal como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para sub-contas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;

*Outros dados:*

- b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo AL para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP do membros do grupo AL de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por activos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
- c) instruções gerais para a efectivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
- d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efectuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).

#### **Artigo 6.º – Papel do BCN gestor**

O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.

Todos os BCN LA devem fornecer de imediato ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao membro do grupo LA que possa afectar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a ocorrência de situações de incumprimento na acepção do art. 1.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT ou qualquer circunstância que possa afectar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

#### **Artigo 7.º – Duração e cessação do presente acordo**

O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.

Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente à sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN AL em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará ao membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respectivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor de grupo LA.

O presente acordo será automaticamente cancelado sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos se os requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos art. 25.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT deixarem de ser cumpridos.



Não obstante a ocorrência de uma das situações descritas no nº 3, uma ordem de pagamento já submetida por um membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e exigível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.

Sem prejuízo do disposto no nº 3, o BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo em qualquer altura se algum membro do grupo LA infringir qualquer das suas disposições. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão de cancelamento do presente acordo será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

#### **Artigo 8.º – Procedimento de alteração**

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

#### **Artigo 9.º – Legislação aplicável**

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA], e isso sem prejuízo de o relacionamento entre cada membro do grupo LA e o respectivo BCN LA ser regida pela lei dos BCN LA em causa; e de os direitos e obrigações entre os BCN LA, serem regidos pela lei do BCN LA que mantiver a conta MP cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

#### **Artigo 10.º – Aplicabilidade do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT**

No que se refere a cada uma das contas MP dos membros do grupo LA, as normas pertinentes do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.

Considera-se que o disposto no Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...data...].

*Outros dados:*





## ANEXO II

### PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO NOS SISTEMAS PERIFÉRICOS

#### 1. Definições

Para os efeitos deste anexo e em complemento das definições contidas no art. 1.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, entende-se por:

- “banco central de liquidação (BCL)”: um BC do Eurosistema titular de uma conta MP de banco de liquidação;
- “banco central do sistema periférico (BCSP)”: o BC do Eurosistema com o qual o pertinente SP tenha celebrado um acordo bilateral para a liquidação de instruções de pagamento SP no MP;
- “banco de liquidação”: um participante cuja conta ou sub-conta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento dos SP;
- “instrução de crédito”: uma instrução de pagamento apresentada por um SP e endereçada ao BCSP para débito de uma das contas mantidas e/ou geridas pelo SP no MP e crédito de uma conta ou sub-conta MP de banco de liquidação pelo montante nela especificado;
- “instrução de débito”: uma instrução de pagamento endereçada ao BCL e apresentada por um SP para débito de uma conta ou sub-conta MP de banco de liquidação pelo montante nela especificado, na base de um mandato de débito, e crédito de quer uma das contas MP no SP quer de uma outra conta ou sub-conta MP de banco de liquidação;
- “instrução de pagamento” ou “instrução de pagamento SP”: uma instrução de crédito ou de débito;
- “liquidação intersistemas”, a liquidação em tempo real de instruções de débito ao abrigo das quais sejam efectuados pagamentos pelo banco de liquidação de um SP que utilize o procedimento de liquidação n.º 6 ao banco de liquidação de outro SP que também utilize o procedimento de liquidação n.º 6;
- “mandato de débito”: a autorização do banco de liquidação na forma estabelecida pelos BC do Eurosistema nos formulários de dados estáticos endereçada tanto ao seu SP como ao seu BCL, conferindo poderes ao SP para apresentar instruções de débito e dando instruções ao BCL para debitar a conta ou sub-conta MP do banco de liquidação em conformidade com as instruções de débito;
- “mensagem de difusão geral do MIC”: informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo selecto de participantes no TARGET2;
- “Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos” — o módulo da PUP no qual são recolhidos e registados os dados estáticos.;

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

- “Módulo de Informação e Controlo (MIC)”: o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação “*on line*” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;
- “posição curta”: a posição devedora durante a liquidação das instruções de pagamento SP;
- “posição longa”: a posição credora durante a liquidação das instruções de pagamento SP.

## **2. Papel dos BCSP**

Cada um dos BC do Eurosistema agirá na qualidade de BCSP em relação a qualquer banco de liquidação em benefício do qual seja titular de uma conta MP.

## **3. Gestão do relacionamento entre BC, SP e bancos de liquidação**

- (1) Os BCSP devem assegurar que os SP com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam uma lista de bancos de liquidação contendo os detalhes das contas MP dos bancos de liquidação, os quais serão registados pelos BCSP no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos da PUP. Qualquer SP poderá aceder à lista dos respectivos bancos de liquidação via MIC.
- (2) Os BCSP devem garantir que os SP com quem tenham celebrado acordos bilaterais os informarão sem demora de quaisquer alterações à lista dos bancos de liquidação. Os BCSP informarão o BCL pertinente dessas alterações via mensagem de difusão geral do MIC.
- (3) Os BCSP devem garantir que os SP com quem tenham celebrado acordos bilaterais obtêm dos respectivos bancos de liquidação os mandatos de débito e outros documentos relevantes e que estes lhes são apresentados. Tais documentos devem ser disponibilizados em inglês e/ou na língua ou línguas nacionais do BCSP pertinente. Se a língua ou línguas nacionais do BCSP não coincidirem com a(s) do BCL, os documentos necessários devem ser disponibilizados só em inglês, ou então em inglês e na língua ou línguas nacionais do BCSP. No caso de o SP liquidar via TARGET2-ECB, os documentos devem ser fornecidos em inglês.
- (4) Se o banco de liquidação for participante no componente do sistema TARGET2 do respectivo BCSP, o BCSP verificará a validade do mandato de débito conferido pelo banco de liquidação e efectuará quaisquer anotações necessárias no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos. Se o banco de liquidação não for participante no sistema componente do TARGET2 do BCSP respectivo, este enviará o mandato de débito (ou uma cópia electrónica do mesmo, se assim tiver sido acordado entre o BCSP e o BCL) ao(s) BCL pertinente(s), para que este(s) comprove(m) a sua validade. O(s) BCL efectuará(ão) tal verificação e informará(ão) o(s) BCSP pertinentes do resultado no prazo de cinco dias úteis após a recepção do correspondente pedido. Após a comprovação, o BCSP actualizará a lista dos bancos de liquidação no MIC.
- (5) A comprovação efectuada pelos BCSP não compromete a responsabilidade dos SP de limitar as instruções de pagamento à lista de bancos de liquidação a que se refere o nº 1.
- (6) A menos que se trate da mesma entidade, os BCSP e os BCL trocarão entre si informações sobre todos os factos significativos ocorridos durante o processo de liquidação.



- (7) Os BCSP devem assegurar que os SP com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam o nome e o BIC dos SP com os quais tencionem realizar liquidações intersistemas e a data a partir da qual a liquidação cruzada com determinado SP se deverá iniciar ou cessar. Esta informação ficará registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

#### **4. Iniciação de instruções de pagamento via ASI**

- (1) Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via ASI devem revestir a forma de mensagens XML.
- (2) Todas as instruções de pagamento que os SP submetam via ASI serão considerados “muito urgentes” e liquidadas conforme o disposto no anexo II.
- (3) Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:
- a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
  - a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente do TARGET2 do BCSP;
  - o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o n.º 3.1;
  - no caso de uma liquidação intersistemas, o SP em causa constar da lista de SP com os quais se podem efectuar liquidações intersistemas;
  - no caso de a participação no TARGET2 de um banco de liquidação ser suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.

#### **5. Introdução das instruções de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas**

- (1) Considera-se que as instruções de crédito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCSP. Considera-se que as instruções de débito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCL.
- (2) A aplicação do n.º 1 não terá qualquer efeito nas regras dos SP que estabeleçam a entrada no SP e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência que lhe tenham sido apresentadas em momento anterior ao da entrada da correspondente instrução de pagamento no sistema componente do TARGET2.

#### **6. Procedimentos de liquidação**

- (1) Se um SP pedir para fazer uso de um procedimento de liquidação, o BCSP em causa oferecerá um ou mais dos seguintes sistemas de liquidação:

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

- a) procedimento de liquidação nº 1 (“transferência de liquidez”);
  - b) procedimento de liquidação nº 2 (“liquidação em tempo real”);
  - c) procedimento de liquidação nº 3 (“liquidação bilateral”);
  - d) procedimento de liquidação nº 4 (“liquidação multilateral standard”);
  - e) procedimento de liquidação nº 5 (“liquidação multilateral simultânea”);
  - f) procedimento de liquidação nº 6 (“liquidez dedicada e liquidação intersistemas”).
- (2) Os BCL do Eurosistema apoiarão a liquidação das instruções de pagamento dos SP de acordo com as opções de procedimentos de liquidação a que se refere o ponto 1, para o que, entre outras coisas, liquidarão as instruções de pagamento nas contas ou sub-contas MP dos bancos de liquidação.
  - (3) Os nºs 9 a 14 contêm mais detalhes relativamente aos procedimentos de liquidação a que o ponto 1 se refere.

#### **7. Não obrigação de abertura de conta MP**

Os SP não ficam obrigados a tornar-se participantes directos num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o ASI.

#### **8. Contas de apoio aos procedimentos de liquidação**

- (1) Para além das contas MP, os seguintes tipos de contas podem ser abertas no MP e utilizadas pelos BCSP, SP e bancos de liquidação para os procedimentos de liquidação referidos no ponto 6.1:
  - a) contas técnicas,
  - b) contas-espelho,
  - c) contas de fundo de garantia,
  - d) sub-contas.
- (2) Ao oferecer os procedimentos de liquidação 4, 5 ou 6, o BCSP deverá abrir no seu sistema componente do TARGET2 uma conta técnica para o SP em questão. O BCSP poderá oferecer este tipo de contas como opção nos procedimentos de liquidação nºs 2 e 3. Para os procedimentos de liquidação nºs 4 e 5 devem abrir-se contas técnicas separadas. No final do processo de liquidação do SP em causa o saldo das contas técnicas deve ser igual a zero ou positivo, e o saldo em final de dia deve ser zero. As contas técnicas serão identificadas através do BIC do SP em causa.
- (3) Ao oferecer os procedimentos de liquidação nºs 1 ou 6 (para modelos integrados), ou os procedimentos de liquidação nºs 3 ou 6 (para modelos com interface), o BCSP deve (no primeiro caso) ou poderá (no segundo caso) abrir contas espelho no seu sistema componente do TARGET2. As contas-espelho são contas MP específicas abertas pelo BCSP no seu sistema componente do TARGET2 para utilização pelos SP. As contas-espelho são identificadas pelo BIC do BCSP pertinente.
- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4 ou nº 5, o BCSP poderá abrir uma conta de fundo de garantia para SP no seu sistema componente do TARGET2. Os saldos destas contas serão utilizados para liquidar as



instruções de pagamento do SP no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, SP ou garantas. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.

- (5) Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componentes do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afectação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
- (6) As contas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 não serão tornadas públicas no directório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extractos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
- (7) As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem ser objecto de maior especificação em acordos bilaterais entre os SP e os BCSP.

#### **9. Procedimento de liquidação n.º 1 – Transferência de liquidez**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP de banco de liquidação via ASI. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo SP, quer pelos BCSP em representação do SP.
- (2) O procedimento de liquidação n.º 1 só será utilizado para o modelo integrado se o SP pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.
- (3) Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

## **10. Procedimento de liquidação nº 2 – Liquidação em tempo real**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelo SP, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 2 também pode ser oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse SP. Além disso, o BCSP não oferecerá ao SP o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efectuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do SP.
- (3) O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

## **11. Procedimento de liquidação nº 3 – Liquidação bilateral**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 3 pode ser também oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 10.º, modificado como segue:
  - a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e
  - b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.
- (3) Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efectuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o SP submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efectuadas.



- (4) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15; e/ou
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15.
- (5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

## 12. Procedimento de liquidação nº 4 – Liquidação multilateral standard

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos em numerário multilaterais de operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse SP.
- (2) Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento:
  - a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do SP devem ser submetidas num mesmo ficheiro.
- (3) As instruções pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (5) Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve activar o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o SP.
- (6) Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.

### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

- (7) Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (8) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (9) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

### **13. Procedimento de liquidação nº 5 – Liquidação multilateral simultânea**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (v. apêndice I do anexo I). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação nº 4, o procedimento de liquidação nº 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efectuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento nº 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do nº 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do SP que se encontrem em fila espera.
- (2) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (3) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.



#### **14. Procedimento de liquidação nº 6 – Liquidez dedicada e liquidação intersistemas**

- (1) O procedimento de liquidação nº 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respectivamente, nos n.os 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o SP em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um SP específico.
- (2) Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910 dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP.
- (3) Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação nº 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos SP relevantes. Um SP só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respectivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação nº 6 estar a correr no SP que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação nº 6, tanto na sessão diurna como na sessão nocturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois SP individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

##### **A. Modelo com interface**

- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações SP da seguinte forma:
  - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento no SP; e
  - b) liquidando as instruções de pagamento do SP depois de concluído o processamento no SP: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respectiva cobertura) e crédito da conta técnica SP e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica SP.
- (5) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6:
  - a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único SP por cada banco de liquidação; e

##### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

- b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do SP para nela: (i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e (ii) debitar fundos ao efectuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
- (6) O procedimento de liquidação nº 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efectuado a partir desse momento nas contas pertinentes terão data-valor do dia útil seguinte.
- (7) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere à afectação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
- a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
  - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;
  - c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a execução do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato. Se o ciclo estiver a decorrer, o SP não será notificado.
- (8) O procedimento de liquidação nº 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP. Contudo, em relação às operações nocturnas do SP a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.
- (9) No procedimento de liquidação nº 6, a liquidez dedicada existente nas subcontas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando



o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação intersistemas.

- (10) Dentro de cada ciclo de processamento do SP, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do anexo II).
- (11) Dentro de cada ciclo de processamento no SP, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito directo nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada dessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
- (12) A liquidação intersistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro SP.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

- (13) A liquidação intersistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome)

A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

## **B. Modelo integrado**

- (14) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de se utilizar o procedimento de liquidação n.º 6 no modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.

### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

(15) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:

- a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
- b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial; e
- c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.

(16) Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.

(17) A liquidação intersistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

(18) A liquidação intersistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome).

A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na



subconta de um participante noutra SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a subconta de um participante.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

### 15. Mecanismos conectados opcionais

- (1) Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação n.ºs 3, 4 e 5. Se o SP (ou, em seu nome, o respectivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se o mesmo tiver sido comunicado através do SP e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até a hora indicada para o “Período de informação” ter expirado. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:
  - a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e
  - b) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento n.º 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o SP informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) Se um SP enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 e 2.
- (3) O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 a 5.
- (4) O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

obrigações para si decorrentes da liquidação no SP. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no SP. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.

## **16. Algoritmos utilizados**

- (1) O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação nº 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento dos SP (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento SP a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação nº 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de optimização que estiver em curso. Se vários SP que utilizem o procedimento de liquidação nº 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.
- (2) No procedimento de liquidação nº 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um SP específico. Esta afectação efectua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa sub-conta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações nocturnas do SP como para a sessão diária. O processo de liquidação é executado mediante o débito das sub-contas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do SP, e subsequente débito desta a favor das sub-contas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efectuado directamente – se tal for indicado pelo SP no contexto da operação em causa – na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do SP), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na sub-conta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas sub-contas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada, liquidando-se a totalidade das operações se todas as posições totais tiverem cobertura. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

## **17. Efeitos da suspensão ou cancelamento**

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um SP ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do SP, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do SP.

## **18. Tabela de preços e facturação**

- 1) O SP que utilize o *ASI* ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto de três elementos, conforme a seguir se estabelece.
  - a) uma taxa fixa mensal de 1.000 euros a cobrar por cada SP (Taxa Fixa I).



- b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4.167 euros, em função do valor bruto subjacente das operações em euros de liquidação em numerário do SP (Taxa Fixa II):

Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1.000	EUR 5.000	EUR 417
2	1 000	Abaixo de 2.500	EUR 10.000	EUR 833
3	2 500	Abaixo de 5.000	EUR 20.000	EUR 1.667
4	5 000	Abaixo de 10.000	EUR 30.000	EUR 2.500
5	10 000	Abaixo de 50 000	EUR 40.000	EUR 3.333
6	Acima de 50 000	-	EUR 50.000	EUR 4167

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do SP será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

- c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do anexo I para os participantes no TARGET2. Os SP podem optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 euros por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:

em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de das instruções de pagamento são divididos por dois; e

Para além da Taxa Fixa I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 100 euros (Opção A) ou de 1.250 euros (Opção B).

- 2) Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida ou pagamento recebido por um SP, por via quer do interface de participante quer do ASI, será exclusivamente debitada a esse SP. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a facturar liquidadas através do ASI.
- 3) Cada SP receberá do respectivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma factura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no n.º 1. O respectivo pagamento deve ser efectuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado da conta indicada pelo SP para esse efeito.
- 4) Para os efeitos do presente artigo, cada SP que como tal tenha sido designado ao abrigo da Directiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos SP que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida directiva, em cujo caso os SP serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado em instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) com vários membros; c) com regras comuns e acordos normalizados; e d) visando a compensação, a compensação com novação (*netting*) e/ou a liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.



**ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI**

A presente Instrução tem por objecto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respectivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

**I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1. Destinatários**

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

**2. Objecto**

2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no número 13. do Anexo II da Instrução n.º 33/2007, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos directos;
- d) Transferências Electrónicas Interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

2.2. No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes directos ou indirectos neste subsistema, salvaguardadas as excepções previstas no Anexo III.

2.3. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

2.4. No subsistema de compensação de débitos directos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos directos, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, incluindo as da vertente SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

2.7. São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no número 11. do Anexo II da Instrução n.º 33/2007.

### **3.Participantes**

3.1. São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer actividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.

3.2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.

3.3. Salvo em casos excepcionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### **4.Tipos de Participação**

4.1. A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma directa ou indirecta.

4.2. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

### **5.Condições de participação**

5.1. Para a participação directa em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
- b) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante directo em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
- c) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante directo em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.

5.2. A participação directa em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente **Regulamento**.

5.3. Para a participação indirecta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.*



- a) a representação através de um participante directo no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante directo no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indirecto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

## **6. Pedido de adesão aos subsistemas do SICOI**

6.1. A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de adesão a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com o formulário constante no Anexo I.

6.2. A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de adesão apresentado nos termos no número anterior fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

6.3. A certificação técnica referida em 6.2. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de adesão, com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.

6.4. A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

## **II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

### **7. Procedimentos dos participantes**

7.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.

7.2. O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.

7.3. É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

### **8. Direitos dos participantes**

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) a recepção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;

### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

- b) a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c) a actualização das respectivas contas de liquidação no TARGET2;
- d) a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão electrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e) a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante receptor, pelos prazos de:
  - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
  - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

## **9. Compensação**

9.1. A compensação é efectuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.

9.2. A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excepcionais que afectem notoriamente o sector bancário.

9.3. O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efectuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via electrónica.

9.4. As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respectivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

## **10. Liquidação financeira**

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

## **11. Calendário e horários**

11.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efectuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.

11.2. Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

## **12. Carácter definitivo e irrevogável das operações**

As operações englobadas nos subsistemas que integram o SICOI são consideradas definitivas e irrevogáveis a partir do momento em que é efectuada a liquidação financeira no TARGET2.

## **III – ENTIDADE PROCESSADORA**

### **13. Entidade processadora das operações de compensação**

13.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.



13.2. A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.2.

#### **14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora**

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

#### **15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência**

A entidade processadora deverá:

- a) efectuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha recta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terramotos – que afectem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para activar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afectem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afectem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

#### **16. Responsabilidades da entidade processadora**

16.1. A entidade processadora deve assegurar, em todas as actividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

16.2. A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.

16.3. A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exacta de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.

16.4. A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.

16.5. A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorrectos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não recepção de tal informação, excepto quando tal se deva a actos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.

16.6. Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respectiva celebração.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

16.7. O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.*

#### **IV – MECANISMO DE GESTÃO DE RISCO**

##### **17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário**

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT encontram-se definidos na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro).

##### **18. Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia**

A contratação de uma linha de crédito intradiário entre o Banco de Portugal e os participantes directos no SICOI é regulada pelas condições estabelecidas no "Contrato-Quadro de Abertura de Crédito Intradiário Com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na Conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários", anexo à Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro).

#### **V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS**

##### **19. Recálculo dos saldos multilaterais**

19.1. A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efectuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.

19.2. No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respectivos compromissos.

19.3. Sempre que o presente mecanismo for activado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respectivo subsistema de compensação.

19.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.

19.5. Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

#### **VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS**

##### **20. Subsistema de compensação de cheques**

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

##### **21. Subsistema de compensação de efeitos comerciais**

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.



ANEXO I

**Pedido de Adesão aos Subsistemas do SICOI**

**- Participação Directa -**

(preencher em maiúsculas)



Tipo de documento Novo  Alteração  (X no quadrado correspondente)

**01 - Identificação do participante**

Código do Banco   
 Nome do participante   
 BIC do participante

**02 - Subsistema a aderir**

Subsistema a aderir  (CHQ - Cheques, EFT - Efeitos Comerciais, TEI - Transferência Electrónicas Interbancárias Vertente Tradicional, TEI(SEPA) - Transferência Electrónicas Interbancárias Vertente SEPA, SDD - Débitos Directos ou MB - Multibanco)

Informação de adesão à SEPA (a preencher caso solicite a adesão às Transferência Electrónicas Interbancárias Vertente SEPA)

NASO através da qual foi formalizada a adesão   
 Data de arranque operacional

**03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI**

Nome do titular da conta de liquidação   
 BIC da conta de liquidação   
 Data pretendida para início  (primeira data para liquidação)

**04 - Contactos**

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito**

**Participante Directo no SICOI**

Data

**Assinaturas**

\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]

\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]

**Banco de Liquidação no TARGET2**

Data

**Assinaturas**

\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]

\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]

*Outros dados:*

Alteração introduzida pelo Anexo à Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009





**ASSUNTO: Preçário**

O Banco de Portugal fixa, através do Aviso n.º 8/2009, de 12 de Outubro, os requisitos mínimos de informação constantes do Preçário que as entidades destinatárias do referido Aviso devem satisfazer na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros que comercializam junto do público.

De acordo com o disposto no Aviso acima referido, nomeadamente nos seus artigos 3.º, 6.º, 7.º e 9.º, os quadros dos Folhetos que compõem o Preçário a divulgar pelas instituições de crédito, bem como as respectivas instruções de preenchimento, prazos de envio para o Banco de Portugal e outros aspectos de carácter operacional, são fixados através de Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 76.º, n.º 1, 77.º, n.º 4 e 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, e tendo presente o disposto nos artigos 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto, determina o seguinte:

1. O Preçário é constituído pelas seguintes componentes, anexas à presente Instrução e da qual fazem parte integrante:
  - a) Folheto de Comissões e Despesas (Anexo I);
  - b) Folheto de Taxas de Juro (Anexo II);
2. As instruções de preenchimento de cada um dos Folhetos, indicadas através de sequências numéricas, constam do Anexo III a esta Instrução, de que faz parte integrante, e devem ser integralmente observadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras (doravante designadas abreviadamente por instituições de crédito).
3. Todas as páginas do Preçário devem ser numeradas e incluir o nome da instituição de crédito, bem como a data de entrada em vigor da informação nelas contida.
4. As instituições de crédito enviam ao Banco de Portugal os Folhetos referidos no número 1. exclusivamente pelo sistema BPnet ([www.BPortugal.net](http://www.BPortugal.net)), através do serviço “Reporte de Preçários” disponível na Área de Supervisão.
5. O ficheiro PDF deve ser enviado via file transfer, sendo necessário que este observe as seguintes características:
  - a) A meta-informação relevante do ficheiro PDF, nomeadamente, denominação e autor (nome da instituição) (File> Document properties> Description) é de preenchimento obrigatório;
  - b) Os ficheiros enviados ao Banco de Portugal devem estar protegidos através da colocação de password, a definir pela instituição, que previna a edição/alteração do documento por terceiros e que permita a impressão em resolução máxima;
  - c) O conteúdo do ficheiro deve apresentar boas condições de legibilidade.

*Outros dados:*

6. O Folheto de Comissões e Despesas deve corresponder a um único ficheiro com a denominação composta por PRE-FC-AAAAMMDD, sendo “AAAAMMDD” a data pretendida para a entrada em vigor das alterações (“AAAA” corresponde ao ano em quatro dígitos, “MM” ao mês em dois dígitos e “DD” ao dia em dois dígitos), devendo observar-se o seguinte:
  - 6.1. O primeiro envio do Folheto de Comissões e Despesas ao Banco de Portugal deve ser efectuado na data da entrada em vigor do Aviso nº 8/2009;
  - 6.2. No caso de instituições de crédito que, nos termos legais, iniciem a sua actividade, após a entrada em vigor do Aviso nº 8/2009, o Folheto de Comissões e Despesas deve ser enviado ao Banco de Portugal com uma antecedência mínima de cinco [5] dias úteis relativamente à data pretendida para a respectiva aplicação.
  - 6.3. Sempre que as instituições de crédito procedam a alterações ou modificações ao conteúdo do Folheto de Comissões e Despesas, devem enviar o mesmo ao Banco de Portugal, com uma antecedência mínima de cinco [5] dias úteis relativamente à data indicada pela instituição para a respectiva data de aplicação;
  - 6.4. O envio do Folheto referido no número anterior deve ser acompanhado de uma comunicação através de correio electrónico para o endereço **supervisao.comportamental@bportugal.pt**, com o assunto “[código da instituição-Alteração FC-AAAAMMDD]”, a qual identifica expressamente as comissões, despesas e outras condições objecto de modificação;
  - 6.5. Salvo comunicação em contrário dirigida à instituição de crédito, o Banco de Portugal divulgará o respectivo Folheto de Comissões e Despesas no Portal do Cliente Bancário.
7. O Folheto de Taxas de Juro deve ser enviado ao Banco de Portugal, no prazo de cinco [5] dias após o final de cada trimestre e ter por referência o último dia dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, correspondendo a um único ficheiro com a denominação composta por PRE-FT-AAAAMM, em que “AAAA” e “MM” representam, respectivamente, o ano (em quatro dígitos) e o mês (em dois dígitos).
8. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.



**Anexo I**

---

**Preçário**

**(Nome da instituição)**

(Espécie de entidade)

Consulte o FOLHETO DE COMISSÕES E DESPESAS  
Consulte o FOLHETO DE TAXAS DE JURO

**Data de Entrada em vigor: 01-Jan-2010**

O Preçário completo [do(a) designação da instituição], contém o Folheto de Comissões e Despesas (que incorpora os valores máximos de todas as comissões bem como o valor indicativo das principais despesas) e o Folheto de Taxas de Juro (que contém informação relativa às taxas de juro representativas).

O Preçário pode ser consultado nos balcões e locais de atendimento ao público [do(a) designação da instituição], e em [sítio da Internet da instituição].

O Folheto de Comissões e Despesas pode ainda ser consultado no Portal do Cliente Bancário, em [www.clientebancario.bportugal.pt](http://www.clientebancario.bportugal.pt).

Preçário elaborado em cumprimento do disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009, de 12 de Outubro.

A informação sobre as condições de realização das operações de crédito é prestada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto.

---

*Outros dados:*





(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**FOLHETO DE COMISSÕES E DESPESAS**

**INFORMAÇÃO GERAL**

Reclamações

Fundo de Garantia de Depósitos

**INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

Datas - Valor

**Cientes Particulares**

**Outros clientes**

**1 CONTAS DE DEPÓSITO**

- 1.1. Depósitos à ordem
- 1.2. Outras modalidades de depósito

**2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

- 2.1. Crédito à habitação e contratos conexos
- 2.2. Crédito pessoal
- 2.3. Crédito automóvel
- 2.4. Linhas de crédito e contas correntes
- 2.5. Descobertos bancários
- 2.6. Outros créditos a particulares

**3 CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO**

- 3.1. Cartões de crédito
- 3.2. Cartões de débito
- 3.3. Outros cartões
- 3.4. Operações com cartões
- 3.5. Outros serviços com cartões

**4 CHEQUES**

- 4.1. Requisição e entrega de módulos de cheque
- 4.2. Outros serviços com cheques

**5 TRANSFERÊNCIAS**

- 5.1. Ordens de transferência em euros
- 5.2. Outros serviços com transferências

**6 COBRANÇAS**

- 6.1. Cobrança de efeitos comerciais
- 6.2. Emissão de instruções de cobrança (credor)
- 6.3. Outros serviços com cobranças

**7 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- 7.1. Compra e venda de notas estrangeiras
- 7.2. Garantias prestadas
- 7.3. Outros serviços

**8 OPERAÇÕES COM O ESTRANGEIRO**

- 8.1. Garantias prestadas sobre o estrangeiro
- 8.2. Outras operações sobre o estrangeiro

**9 CONTAS DE DEPÓSITO**

- 9.1. Depósitos à ordem
- 9.2. Outras modalidades de depósito

**10 OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

- 10.1. Linhas de crédito e contas correntes
- 10.2. Descobertos bancários
- 10.3. Outros créditos

**11 CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO**

- 11.1. Cartões de crédito
- 11.2. Cartões de débito
- 11.3. Outros cartões
- 11.4. Operações com cartões
- 11.5. Outros serviços com cartões

**12 CHEQUES**

- 12.1. Requisição e entrega de módulos de cheque
- 12.2. Outros serviços com cheques

**13 TRANSFERÊNCIAS**

- 13.1. Ordens de transferência em euros
- 13.2. Outros serviços com transferências

**14 COBRANÇAS**

- 14.1. Cobrança de efeitos comerciais
- 14.2. Emissão de instruções de cobrança (credor)
- 14.3. Outros serviços com cobranças

**15 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- 15.1. Compra e venda de notas estrangeiras
- 15.2. Garantias prestadas
- 15.3. Outros serviços

**16 OPERAÇÕES COM O ESTRANGEIRO**

- 16.1. Remessas documentárias
- 16.2. Créditos documentários
- 16.3. Garantias prestadas sobre o estrangeiro
- 16.4. Outras operações sobre o estrangeiro

Consulte a PARTE II. FOLHETO DE TAXAS DE JURO.

*Outros dados:*

### Reclamações

Para a recepção e resolução de reclamações, contacte:

(Serviço de reclamação e apoio ao cliente)

<p>[Designação do serviço] [Morada] [Telefone, fax] [Correio electrónico]</p>
---

Qualquer reclamação pode ainda ser dirigida ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal:

Banco de Portugal	Banco de Portugal Apartado 2240 1106-001 LISBOA <a href="http://www.clientebancario.bportugal.pt">www.clientebancario.bportugal.pt</a>
-------------------	---

### Fundo de Garantia de Depósitos

Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.

O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante, sejam os depositantes residentes ou não em Portugal e os depósitos expressos em moeda nacional ou estrangeira.

No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte da instituição, incluindo os juros; o saldo dos depósitos em moeda estrangeira é para o efeito convertido em [moeda de pagamento pelo sistema de garantia], ao câmbio da referida data [explicitação da forma de fixação do câmbio].

O reembolso deverá ter lugar no prazo máximo de [prazo máximo de reembolso] a contar de [data para contagem de prazo reembolso] [explicação do prazo máximo de prorrogações possíveis para o reembolso].

Para informações complementares consulte os endereços [www.clientebancario.bportugal.pt/](http://www.clientebancario.bportugal.pt/) e [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos].



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

(ÍNDICE)

Datas - Valor

Operações Bancárias		Data-valor	Data de Disponibilização	Observações
<b>Depósitos</b>				
Numerário	Balcão			
	ATM c/ conferência automática			
	- em dia útil			
	- em dia não util			
Cheques e outros valores	Balcão			
	- sobre a própria instituição			
	- sobre outra instituição (Visados)			
	- sobre outra instituição			
	ATM c/ conferência automática			
<b>Entregas para depósito <sup>(1)</sup></b>				
Numerário	Balcão			
	ATM s/ conferência automática			
Cheques e outros valores	Balcão			
	- sobre a própria instituição			
	- sobre outra instituição (Visados)			
	- sobre outra instituição			
	ATM s/ conferência automática			
<b>Transferências</b>				
	Internas (entre contas da mesma instituição)			
	Interbancárias nacionais			
	- urgentes			
	- normais			
	Transfronteiras			
<b>Movimentação de contas de depósito</b>				
[Designação de contas]	Constituição / Reforço			
	Mobilização antecipada			
	Reembolso no vencimento			
	Pagamento de juros remuneratórios			
<b>Operações de desconto</b>				
[Descrição]				

**Legenda:** D: Dia de realização da operação / ATM: Terminais automáticos

**Nota (1)**

Não são considerados depósitos bancários as entregas de valores ao balcão, em terminais automáticos que não disponham de possibilidade de conferência imediata, ou em cofres nocturnos ou diurnos, com renúncia, por parte de quem entrega esses valores, à conferência imediata pelo depositário, e ainda a recolha de valores junto dos clientes e outras entregas em que não se verifique a sua conferência imediata pelo depositário. Nestes casos, as entregas ou recolha de valores passam a ser consideradas depósitos após conferência e certificação pela IC, devendo esta conferir e certificar as entregas ou a recolha de valores no mais curto lapso de tempo, não superior a vinte e quatro horas, salvo em situações excepcionais.

**[Nota (X)]**

[Explicação]

**Dever de Informação**

[Ao abrigo do Decreto -Lei n.º 18/2007 e do Aviso 3/2007 do Banco de Portugal, informa-se:

**Data-valor:** a data a partir da qual a transferência ou depósito se tornam efectivos, passíveis de serem movimentados pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito.

**Data de disponibilização:** o momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados na sua conta de depósitos, sem estar sujeito ao pagamento de juros pela mobilização desses fundos.

**Dia útil:** o período do dia em que a instituição se encontra aberta ao público em horário normal de funcionamento (entre as 8h30 e as 15h)

Outros dados:





(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

1. CONTAS DE DEPÓSITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

1.1. Depósitos à ordem

	Comissões		Acrecece Imposto	Outras condições
	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>				
[Identificação das contas e respectivas condições de acesso (se aplicável)]				
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[- Conta 1 (se aplicável)]				
[Escalaões - se aplicável]	[0,00/0,00] [Periodicidade]	[0,00/0,00]	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]				
[- Conta 2]				
[...]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]				
<b>[2. ...]</b>				
[...]				
<b>[X. Comissões por descoberto bancário]</b> vide Secção 2.5. Descobertos bancários				
[...]				
[...]				
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>				
[Identificação das contas e respectivas condições de acesso (se aplicável)]				
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[Identificação do produto]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]				
<b>[2. ...]</b>				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Nota (1)** [Utilizar se necessário para particularizar as definições de Saldo/Escalaões utilizadas]  
**[Nota (X)]** [Explicação]

(Nome da instituição)

Contas de Depósito / Particulares - Pág. 1 / 2

Outros dados:

**1. CONTAS DE DEPÓSITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**1.2. Outras modalidades de depósito**

	Comissões		Acrece Imposto	Outras condições
	Euros (Mín/Máx)	(Valor anual)		
[Tipo de Conta (se aplicável)]				
[Identificação das contas e respectivas condições de acesso (se aplicável)]				
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[Identificação do produto]				
[...]				
<b>[2. ...]</b>				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Nota (1)** [Utilizar se necessário para particularizar as definições de Saldo/Escalões utilizadas]**[Nota (X)]** [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**2.1. Crédito à habitação e contratos conexos**

	Comissões			Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
<b>[Tipo de Crédito (se aplicável)]</b>					
[Caracterização do produto (se aplicável)]					
Comissões iniciais					
<b>[1. Comissão A]</b>					
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[- Produto 2 (se aplicável)]					
[- ...]					
<b>[2. ...]</b>					
[...]					
Comissões durante a vigência do contrato					
<b>[3. Comissão de reembolso antecipado parcial]</b>					
[- Taxa fixa]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[- Taxa variável]	[0,00]	[0,00/0,00]	--		
<b>[4. Comissões de processamento / prestação]</b>	[0,00]	[0,00/0,00] [Periodicidade]	[0,00]	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
<b>[5. Comissões associadas a cobrança de valores em dívida]</b>	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
<b>[6. Comissões associadas a actos administrativos]</b>	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
Comissões no termo do contrato					
<b>[7. Comissão de reembolso antecipado total]</b>					
[- Taxa fixa]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[- Taxa variável]	[0,00]	[0,00/0,00]	--		
<b>[Tipo de Crédito (se aplicável)]</b>					
[Caracterização do produto (se aplicável)]					
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]					
<b>[1. Comissão A]</b>					
[- Identificação do produto]					
[...]					
<b>[2. ...]</b>					
[...]					

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]

(Nome da instituição)

Operações de Crédito / Particulares - Pág. 1 / 5

*Outros dados:*

**2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**2.2. Crédito pessoal**

	Comissões			Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
<b>[Subcategoria de crédito (se aplicável):</b> Crédito pessoal; Locação financeira; Crédito consolidado, etc.]					
<b>[Caracterização do produto (se aplicável)]</b>					
Comissões iniciais					
<b>[1. Comissão A]</b> [- Produto 1 (se aplicável)] [- Produto 2 (se aplicável)] [- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[2. ...]</b> [...]					
Comissões durante a vigência do contrato					
<b>[3. Comissão de reembolso antecipado parcial]</b> [- Diploma legal aplicável] [- Regime de Taxa - Fixa/variável] [- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[4. Comissões de processamento / prestação]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00] [Periodicidade]	[0,00]	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[5. Comissões relativas a cobrança de valores em dívida]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[6. Comissões relativas a alterações contratuais]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[7. Comissões relativas a actos administrativos]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
Comissões no termo do contrato					
<b>[7. Comissão de reembolso antecipado total]</b> [- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[Subcategoria de Crédito (se aplicável)]</b> <b>[Caracterização do produto (se aplicável)]</b>					
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]					
<b>[1. Comissão A]</b> [Identificação do produto]					
<b>[2. ...]</b> [...]					

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

2.3. Crédito automóvel

	Comissões			Acréscimo Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
[Subcategoria de Crédito (se aplicável): Crédito automóvel; Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra]					
[Caracterização do produto (se aplicável)]					
Comissões iniciais					
<b>[1. Comissão A]</b>					
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[- Produto 2 (se aplicável)]					
[- ...]					
<b>[2. ...]</b>					
[...]					
Comissões durante a vigência do contrato					
<b>[3. Comissão de reembolso antecipado parcial]</b>					
[- Diploma legal aplicável]					
[- Regime de Taxa - Fixa/variável]					
[- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[4. Comissões de processamento / prestação]</b>	[0,00]	[0,00/0,00]	[0,00]	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
<b>[5. Comissões relativas a cobrança de valores em dívida]</b>	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
<b>[6. Comissões relativas a alterações contratuais]</b>	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
<b>[7. Comissões relativas a actos administrativos]</b>	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
Comissões no termo do contrato					
<b>[7. Comissão de reembolso antecipado total]</b>					
[- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
[Subcategoria de Crédito (se aplicável)]					
[Caracterização do produto (se aplicável)]					
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]					
<b>[1. Comissão A]</b>					
[Identificação do produto]					
<b>[2. ...]</b>					
[...]					

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Operações de Crédito / Particulares - Pág. 3 / 5

Outros dados:

## 2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

## 2.4. Linhas de crédito e contas correntes

	Comissões			Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
[Subcategoria de Crédito (se aplicável): Linhas de crédito / Contas correntes]					
[Caracterização do produto (se aplicável)]					
Comissões iniciais					
[1. ...] [...]					
Comissões durante a vigência do contrato					
[2. ...] [...]					
Comissões no termo do contrato					
[3. ...] [...]					

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

## 2.5. Descobertos bancários

	Comissões			Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
[Descoberto bancário associado a contas de depósito]					
[Caracterização do produto (se aplicável)]					
[1. Comissões associadas a facilidade de descoberto] [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[2. Comissões associadas a ultrapassagem de crédito] [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

**[Cartões de crédito]**

Consulte Seccção 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (PARTICULARES)



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

2.6. Outros créditos a particulares

	Comissões			Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
[Subcategoria de Crédito (se aplicável)]					
[Identificação/caracterização do(s) produto(s) (se aplicável)]					
Comissões iniciais					
[1. Comissão A]					
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[- Produto 2 (se aplicável)]					
[- ...]					
[2. ...]					
[...]					
Comissões durante a vigência do contrato					
[3. Comissão de reembolso antecipado parcial]					
[- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[4. Comissões de processamento / prestação]	[0,00]	[0,00/0,00] [Periodicidade]	[0,00]	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
[5. Comissões associadas a cobrança de valores em dívida]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
[6. Comissões associadas a alterações contratuais]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
[7. Comissões associadas a actos administrativos]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
Comissões no termo do contrato					
[8. Comissão de reembolso antecipado total]					
[- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
[Subcategoria de Crédito (se aplicável)]					
[Caracterização do produto (se aplicável)]					
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]					
[1. Comissão A]					
[Identificação do produto]					
[...]					
[2. ...]					
[...]					

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Operações de Crédito / Particulares - Pág. 5 / 5

Outros dados:





**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**3.1. Cartões de crédito**

Designação do cartão	Comissões (Euros)						2. Emissão de cartão	3. Substituição de cartão	4. Inibição do cartão	5. Pagamento devolvido	6. Não pagamento até à data limite	[Condições de isenção]
	1. Anuidades											
	1.º Titular		[Outros Titulares]									
Redes onde o cartão é aceite	1.º ano	[Anos seguintes]	1.º ano	[Anos seguintes]								
[Cartão A] [identificação da rede]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00] vide (1)	
[Cartão B] [identificação da rede]												
[...] [identificação da rede]												
Acresce Imposto	[Imposto-X%]											

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

[Nota (1)] [Identificar, se aplicável, taxa de penalização]

**3.2. Cartões de débito**

Designação do cartão	Comissões (Euros)						2. Emissão de cartão	3. Substituição de cartão	4. Inibição do cartão	[...]	[...]	[Condições de isenção]
	1. Anuidades											
	1.º Titular		[Outros Titulares]									
Redes onde o cartão é aceite	1.º ano	[Anos seguintes]	1.º ano	[Anos seguintes]								
[Cartão A] [identificação da rede]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]				
[Cartão B] [identificação da rede]												
[...] [identificação da rede]												
Acresce Imposto	[Imposto-X%]											

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Cartões de Débito e Crédito / Particulares - Pág. 1 / 3

*Outros dados:*

## 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

## 3.3. Outros cartões

Designação do cartão Redes onde o cartão é aceite	Comissões (Euros)										[Condições de isenção]
	1. Anuidades				2. Emissão de cartão	3. Substituição de cartão	4. Inibição do cartão	5. Pagamento devolvido	6. Não pagamento até à data limite		
	1.º Titular		[Outros Titulares]								
	1.º ano	[Anos seguintes]	1.º ano	[Anos seguintes]							
[Cartão A] [identificação da rede]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	
[Cartão B] [identificação da rede]											
[...] [identificação da rede]											
Acréscimo Imposto	[Imposto-X%]										

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**3.4. Operações com cartões**

Tipo de cartão		[Débito /Crédito /Outros]				
[Designação do cartão]		[Cartão A]	[Cartão B]	[Cartão C]	[Cartão D]	[...]
<b>1. Levantamentos a débito</b>						
[Local onde a transacção é efectuada]	Balcão					
	ATM					
	[...]					
<b>2. Levantamentos a crédito - "Cash advance"</b>						
[...]	Balcão					
	ATM					
	[...]					
[...]	Balcão					
	ATM					
	[...]					
<b>3. Compras</b>						
[...]	POS					
	[...]					
[...]	[...]					
Acresce Imposto						
Outras condições						

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Legenda:** ATM - Caixa Automático [Automated Teller Machine].  
POS - Terminal de Pagamento Automático [Point of Sale].

**[Nota (X)]** [Explicação]

**3.5. Outros serviços com cartões**

[Designação do serviço]	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
<b>[2. ...]</b>				
[...]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]				
<b>[2. ...]</b>				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]

(Nome da instituição)

Cartões de Débito e Crédito / Particulares - Pág. 3 / 3

*Outros dados:*





(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

4. CHEQUES (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

4.1. Requisição e entrega de módulos de cheque

REQUISICÃO	Balcão		Máquina de Cheques		Internet		ATM		[...]		Outras condições
ENTREGA	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	
<b>1. Cheque Cruzado</b>											
<b>1.1 À ordem</b>											
- Com data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
- Sem data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>1.2 Não à ordem</b>											
- Com data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
- Sem data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>Acresce Imposto</b>											
<b>2. Cheque não Cruzado</b>											
<b>2.1 À ordem</b>											
- Com data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
- Sem data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>2.2 Não à ordem</b>											
- Com data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
- Sem data de validade											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>Acresce Imposto</b>											

(Nome da instituição)

Cheques / Particulares - Pág. 1 / 2

Outros dados:

**4. CHEQUES (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**4.1. Requisição e entrega de módulos de cheque (cont.)**

REQUISICÃO	Balcão		Máquina de Cheques		Internet		ATM		[...]		Outras condições
ENTREGA	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	
<b>3. Outros tipos de cheques</b>											
3.1. Cheque avulso											
3.2. Cheque bancário											
3.3. Cheque visado											
(...)											
<b>Acresce Imposto</b>											

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

**4.2. Outros serviços com cheques**

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>Utilizadores de risco</b>				
1. Devolução de Cheque - a cobrar ao depositante				
2. Devolução de Cheque - a cobrar ao sacador				
3. Notificação para regularização de cheque				
4. Regularização de Cheque				
5. Notificação de rescisão da convenção de cheque				
6. Pedido de Remoção/Anulação da lista de utilizadores de risco				
7. Pedido de Celebração de uma nova convenção de cheque				
<b>[Outros Serviços]</b>				
1. Revogação de cheque				
2. Cheque pago sobre conta sem saldo disponível				
<b>[Designação do serviço]</b>				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ... ]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**5. TRANSFERÊNCIAS (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**5.1. Ordens de transferência em euros**

Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência					Outras condições
	Balcão	Telefone		Internet	ATM	
	C/ operador	S/ Operador				
<b>1. Transferências Internas / Nacionais</b>						
<b>1.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito</b>						
- com o mesmo ordenante e beneficiário						
[- Tipo de transferência: Pontuais/Permanentes]	[Escalão A]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]
[...]	[...]					
[- ...]						
- com ordenante e beneficiário distintos						
[- Pontuais/Permanentes]	[Escalão A]					
[...]	[...]					
<b>1.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito</b>						
- Normais						
- Com indicação de NIB						
[- Tipo de transferência: Pontuais/Permanentes]	[Escalão A]					
[...]	[...]					
[- ...]						
- Sem indicação de NIB						
[- Pontuais/Permanentes]	[Escalão A]					
[...]	[...]					
- Urgentes						
- Com indicação de NIB						
[- Tipo de transferência: Pontuais/Permanentes]	[Escalão A]					
[...]	[...]					
[- ...]						
- Sem indicação de NIB						
[- Pontuais/Permanentes]	[Escalão A]					
[...]	[...]					
Acresce Imposto						
<b>2. Transferências Transfronteiras / Internacionais</b>						
- para conta domiciliada no estrangeiro						
<b>2.1 - Países SEPA</b>						
- Normais						
- Com indicação de NIB e IBAN						
	[Escalão A]					
[...]	[...]					
- Sem indicação de NIB e IBAN						
	[Escalão A]					
[...]	[...]					
- Urgentes						
- Com indicação de NIB e IBAN						
	[Escalão A]					
[...]	[...]					
- Sem indicação de NIB ou IBAN						
	[Escalão A]					
[...]	[...]					
Acresce Imposto						

(Nome da instituição)

Transferências / Particulares - Pág. 1 / 2

Outros dados:

**5. TRANSFERÊNCIAS (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**5.1. Ordens de transferência em euros (cont.)**

	Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência					Outras condições	
		Balcão	Telefone		Internet	ATM		[...]
			C/ operador	S/ Operador				
<b>2. Transferências Transfronteiras / Internacionais (cont.)</b>								
<b>2.2 - Países Não SEPA</b>								
<b>- Normais</b>								
- Com indicação de NIB e IBAN	[Escalão A]							
	[...]							
- Sem indicação de NIB e IBAN	[Escalão A]							
	[...]							
<b>- Urgentes</b>								
- Com indicação de NIB e IBAN	[Escalão A]							
	[...]							
- Sem indicação de NIB ou IBAN	[Escalão A]							
	[...]							
[...]								
- [...]								
<b>Acresce Imposto</b>								

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Legenda** SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (*Single Euro Payments Area*). Abrange [todos os países da União Europeia [27], a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça e o Mónaco].

NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code] / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number]

**[Nota (X)]** [Explicação]

**5.2. Outros serviços com transferências**

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[Designação do serviço]</b>				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
<b>[2. ...]</b>				
[...]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]				
<b>[2. ...]</b>				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**6. COBRANÇAS (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**6.1. Cobrança de efeitos comerciais**

	Comissões (euros)			Acrésc. Imposto	Outras condições
	[Em %]	Sem despesas	Com despesas		
<b>[1. Letras]</b>					
1.1. Domiciliados na própria instituição					
[...]					
1.2. Domiciliados noutra instituição					
1.3. Não domiciliados					
<b>[X. Outros]</b>					
x.1. Domiciliados na própria instituição					
[...]					
x.2. Domiciliados noutra instituição					
x.3. Não domiciliados					

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)]

[Explicação]

[Descontos de efeitos]

Consulte Subsecção 2.6 Outros créditos a particulares

**6.2. Emissão de instruções de cobrança (credor)**

Escalões	Comissões (Euros)					Acrésc. Imposto	Outras condições
	Listagem	Supporte Magnético	Ficheiro	Banca Electronica	[...]		
<b>1. Cobranças Internas (PS2)</b>							
- Cliente devedor da mesma instituição	[Escalão A]						
[...]							
<b>2. Cobrança de Débitos Directos</b>							
- Cliente devedor da mesma instituição	[Escalão A]						
[...]							
- Cliente devedor de outra instituição	[Escalão A]						
[...]	[Escalão B]						
[...]							
<b>3. Cobrança de Recibos</b>							
- Cliente devedor da mesma instituição	[Escalão A]						
[...]							
- Cliente devedor de outra instituição	[Escalão A]						
[...]							

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)]

[Explicação]

(Nome da instituição)

Cobranças / Particulares - Pág. 1 / 2

*Outros dados:*

6. COBRANÇAS (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

6.3. Outros serviços com cobranças

[Designação do serviço]	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)		
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

7. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

7.1. Compra e venda de notas estrangeiras

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[Compra de notas estrangeiras]</b>				
[1. Meio: Movimentação de conta /Caixa/...]				
[...]				
[2. ...]				
<b>[Venda de notas estrangeiras]</b>				
[...]				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

7.2. Garantias prestadas

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[Designação: Garantias / Fianças / Outros...]</b>				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				
<b>[...]</b>				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Outros serviços / Particulares - Pág. 1 / 2

*Outros dados:*

(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

7. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

7.3. Outros serviços

	Comissões		Acréscimo Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
[Designação do serviço: Telecomunicações / Aluguer de cofres/ ...]				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**8. OPERAÇÕES COM O ESTRANGEIRO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**8.1 . Garantias prestadas sobre o estrangeiro**

[Designação do serviço]	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

**8.2 . Outras operações sobre o estrangeiro**

[Designação do serviço]	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

**[Cheques emitidos no estrangeiro ou cheques sobre o estrangeiro]**

Consulte Secção 4. CHEQUES - 4.2. Outros serviços com cheques

**[Transferências]**

Consulte Secção 5. TRANSFERÊNCIAS - 5.2. Outros serviços com transferências

(Nome da instituição)

Operações com o estrangeiro / Particulares - Pág. 1 / 1

*Outros dados:*





**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**9. CONTAS DE DEPÓSITO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**9.1. Depósitos à ordem**

	Comissões		Acrecece Imposto	Outras condições
	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>				
<b>[Identificação das contas e respectivas condições de acesso (se aplicável)]</b>				
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[- Conta 1 (se aplicável)]				
[Escalões - se aplicável]	[0,00/0,00] [Periodicidade]	[0,00/0,00]	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]				
[- Conta 2]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[2. ...]</b>				
[...]				
<b>[X. Comissões por descoberto bancário]</b>	<u>Consulte Secção 10.2. Descobertos bancários</u>			
[...]				
[...]				
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>				
<b>[Identificação das contas e respectivas condições de acesso (se aplicável)]</b>				
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[Identificação do produto]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]				
<b>[2. ...]</b>				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Nota (1)** [Utilizar se necessário para particularizar as definições de Saldo/Escalões utilizadas]

**[Nota (X)]** [Explicação]

**9.2. Outras modalidades de depósito**

	Comissões		Acrecece Imposto	Outras condições
	Euros (Mín/Máx)	(Valor anual)		
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>				
<b>[Identificação das contas e respectivas condições de acesso (se aplicável)]</b>				
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[Identificação do produto]				
[...]				
<b>[2. ...]</b>				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Nota (1)** [Utilizar se necessário para particularizar as definições de Saldo/Escalões utilizadas]

**[Nota (X)]** [Explicação]

(Nome da instituição)

Contas de Depósito / Outros Clientes - Pág. 1 / 1

*Outros dados:*





**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**10. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**10.1. Linhas de crédito e contas correntes**

	Comissões			Acrece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
<b>[Categoria de Crédito (se aplicável): Linhas de crédito / Contas correntes]</b>					
<b>[Caracterização do produto (se aplicável)]</b>					
Comissões iniciais					
[1. ...]					
[...]					
[2. ...]					
[...]					
Comissões durante a vigência do contrato					
[3. ...]					
[...]					
[...]					
[...]					
Comissões no termo do contrato					
[4. ...]					
[...]					

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

**10.2. Descobertos bancários**

	Comissões			Acrece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
<b>[Descoberto bancário associado a contas de depósito]</b>					
<b>[Caracterização do produto (se aplicável)]</b>					
<b>[1. Comissões associadas a facilidade de descoberto]</b>					
[- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
[...]					
<b>[2. Comissões associadas a ultrapassagem de crédito]</b>					
[- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

**[Cartões de crédito]**

Consulte Secção 11. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (OUTROS CLIENTES)

(Nome da instituição)

Operações de Crédito / Outros Clientes - Pág. 1 / 2

*Outros dados:*

**10. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**10.3. Outros créditos**

	Comissões			Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
<b>[Categoria de Crédito (se aplicável): Mútuo/Leasing/ Desconto de efeitos ]</b>					
<b>[Identificação/caracterização do(s) produto(s) (se aplicável)]</b>					
Comissões iniciais					
<b>[1. Comissão A]</b> [- Produto 1 (se aplicável)] [- Produto 2 (se aplicável)] [- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[2. ...]</b> [...]					
Comissões durante a vigência do contrato					
<b>[3. Comissão de reembolso antecipado parcial]</b> [- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[4. Comissões de processamento / prestação]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00] [Periodicidade]	[0,00]	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[5. Comissões associadas a cobrança de valores em dívida]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[6. Comissões associadas a alterações contratuais]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[7. Comissões associadas a actos administrativos]</b> [...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
Comissões no termo do contrato					
<b>[8. Comissão de reembolso antecipado total]</b> [- ...]	[0,00]	[0,00/0,00]	--	[Imposto-X%]	[Condições c/ remissão para nota (X), se aplicável]
<b>[9. ...]</b> [...]					
<b>[Categoria de Crédito (se aplicável)]</b>					
<b>[Caracterização do produto (se aplicável)]</b>					
[Identificação do momento do contrato em que ocorrem as comissões]					
<b>[1. Comissão A]</b> [Identificação do produto] [...]					
<b>[2. ...]</b> [...]					

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

11. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (OUTROS CLIENTES)

(ÍNDICE)

11.1. Cartões de crédito

Designação do cartão	Comissões (Euros)								[Condições de isenção]	
	1. Anuidades				2. Emissão de cartão	3. Substituição de cartão	4. Inibição do cartão	5. Pagamento devolvido		6. Não pagamento até à data limite
	1.º Titular		[Outros Titulares]							
Redes onde o cartão é aceite	1.º ano	[Anos seguintes]	1.º ano	[Anos seguintes]						
[Cartão A] [identificação da rede]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00] vide (1)	
[Cartão B] [identificação da rede]										
[...] [identificação da rede]										
Acresce Imposto	[Imposto-X%]									

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

[Nota (1)] [Identificar, se aplicável, taxa de penalização]

11.2. Cartões de débito

Designação do cartão	Comissões (Euros)								[Condições de isenção]	
	1. Anuidades				2. Emissão de cartão	3. Substituição de cartão	4. Inibição do cartão	[...]		[...]
	1.º Titular		[Outros Titulares]							
Redes onde o cartão é aceite	1.º ano	[Anos seguintes]	1.º ano	[Anos seguintes]						
[Cartão A] [identificação da rede]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]			
[Cartão B] [identificação da rede]										
[...] [identificação da rede]										
Acresce Imposto	[Imposto-X%]									

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Cartões de Débito e Crédito / Outros Clientes - Pág. 1 / 3

Outros dados:

**11. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (OUTROS CLIENTES)**(ÍNDICE)**11.3. Outros cartões**

Designação do cartão  Redes onde o cartão é aceite	Comissões (Euros)										[Condições de isenção]
	1. Anuidades				2. Emissão de cartão	3. Substituição de cartão	4. Inibição do cartão	5. Pagamento devolvido	6. Não pagamento até à data limite		
	1.º Titular		[Outros Titulares]								
	1.º ano	[Anos seguintes]	1.º ano	[Anos seguintes]							
[Cartão A] [identificação da rede]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	
[Cartão B] [identificação da rede]											
[...] [identificação da rede]											
<b>Acresce Imposto</b>	[Imposto-X%]										

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**11. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**11.4. Operações com cartões**

Tipo de cartão		[Débito / Crédito / Outros]				
[Designação do cartão]		[Cartão A]	[Cartão B]	[Cartão C]	[Cartão D]	[...]
<b>1. Levantamentos a débito</b>						
[Local onde a transacção é efectuada]	Balcão					
	ATM					
	[...]					
<b>2. Levantamentos a crédito - "Cash advance"</b>						
[...]	Balcão					
	ATM					
	[...]					
[...]	Balcão					
	ATM					
	[...]					
<b>3. Compras</b>						
[...]	POS					
[...]	[...]					
[...]	[...]					
Acresce Imposto						
Observações						

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Legenda:** ATM - Caixa Automático [Automated Teller Machine].  
POS - Terminal de Pagamento Automático [Point of Sale].

**[Nota (X)]** [Explicação]

**11.5. Outros serviços com cartões**

[Designação do serviço]	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
<b>[2. ...]</b>				
[...]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]				
<b>[2. ...]</b>				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]

(Nome da instituição)

Cartões de Débito e Crédito / Outros Clientes - Pág. 3 / 3

*Outros dados:*





**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**12. CHEQUES (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**12.1. Requisição e entrega de módulos de cheque**

REQUISIÇÃO	Balcão		Máquina de Cheques		Internet		ATM		[...]		Outras condições
	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	
<b>1. Cheque Cruzado</b>											
<b>1.1 À ordem</b>											
<b>- Com data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>- Sem data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>1.2 Não à ordem</b>											
<b>- Com data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>- Sem data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>Acresce Imposto</b>											
<b>2. Cheque não Cruzado</b>											
<b>2.1 À ordem</b>											
<b>- Com data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>- Sem data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>2.2 Não à ordem</b>											
<b>- Com data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>- Sem data de validade</b>											
Nº de módulos: ____											
Nº de módulos: ____											
(...)											
<b>Acresce Imposto</b>											

(Nome da instituição)

Cheques / Outros Clientes - Pág. 1 / 2

*Outros dados:*

**12. CHEQUES (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**12.1. Requisição e entrega de módulos de cheque (cont.)**

REQUISIÇÃO	Balcão		Máquina de Cheques		Internet		ATM		[...]		Outras condições
ENTREGA	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	
<b>3. Outros tipos de cheques</b>											
3.1. Cheque avulso											
3.2. Cheque bancário											
3.3. Cheque visado											
(...)											
<b>Acresce Imposto</b>											

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]**12.2. Outros serviços com cheques**

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>Utilizadores de risco</b>				
1. Devolução de Cheque - a cobrar ao depositante				
2. Devolução de Cheque - a cobrar ao sacador				
3. Notificação para regularização de cheque				
4. Regularização de Cheque				
5. Notificação de rescisão da convenção de cheque				
6. Pedido de Remoção/Anulação da lista de utilizadores de risco				
7. Pedido de Celebração de uma nova convenção de cheque				
<b>[Outros Serviços]</b>				
1. Revogação de cheque				
2. Cheque pago sobre conta sem saldo disponível				
<b>[Designação do serviço]</b>				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**13. TRANSFERÊNCIAS (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**13.1. Ordens de transferência em euros**

	Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência					Outras condições	
		Balcão	Telefone		Internet	ATM		[...]
			C/ operador	S/ Operador				
<b>1. Transferências Internas / Nacionais</b>								
<b>1.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito</b>								
- com o mesmo ordenante e beneficiário								
[- Tipo de transferência: Pontuais/Permanentes]	[Escalação A]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]	[0,00]		
[...]	[...]							
[- ...]								
- com ordenante e beneficiário distintos								
[- Pontuais/Permanentes]	[Escalação A]							
[...]	[...]							
<b>1.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito</b>								
- Normais								
- Com indicação de NIB								
[- Tipo de transferência: Pontuais/Permanentes]	[Escalação A]							
[...]	[...]							
[- ...]								
- Sem indicação de NIB								
[- Pontuais/Permanentes]	[Escalação A]							
[...]	[...]							
- Urgentes								
- Com indicação de NIB								
[- Tipo de transferência: Pontuais/Permanentes]	[Escalação A]							
[...]	[...]							
[- ...]								
- Sem indicação de NIB								
[- Pontuais/Permanentes]	[Escalação A]							
[...]	[...]							
Acresce Imposto								
<b>2. Transferências Transfronteiras / Internacionais</b>								
- para conta domiciliada no estrangeiro								
<b>2.1 - Países SEPA</b>								
- Normais								
- Com indicação de NIB e IBAN	[Escalação A]							
[...]	[...]							
- Sem indicação de NIB e IBAN	[Escalação A]							
[...]	[...]							
- Urgentes								
- Com indicação de NIB e IBAN	[Escalação A]							
[...]	[...]							
- Sem indicação de NIB ou IBAN	[Escalação A]							
[...]	[...]							
Acresce Imposto								

(Nome da instituição)

Transferências / Outros Clientes - Pág. 1 / 2

Outros dados:

**13. TRANSFERÊNCIAS (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**13.1. Ordens de transferência em euros (cont.)**

Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência						Outras condições
	Balcão	Telefone		Internet	ATM	[...]	
		C/ operador	S/ Operador				
<b>2. Transferências Transfronteiras / Internacionais (cont.)</b>							
<b>2.2 - Países Não SEPA</b>							
<b>- Normais</b>							
- Com indicação de NIB e IBAN	[Escalão A]						
	[...]						
- Sem indicação de NIB e IBAN	[Escalão A]						
	[...]						
<b>- Urgentes</b>							
- Com indicação de NIB e IBAN	[Escalão A]						
	[...]						
- Sem indicação de NIB ou IBAN	[Escalão A]						
	[...]						
[...]							
- [...]							
Acresce Imposto							

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**Legenda**SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (*Single Euro Payments Area*) . Abrange [todos os países da União Europeia [27], a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça e o Mónaco].

NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code] / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number]

**[Nota (X)]**

[Explicação]

**13.2. Outros serviços com transferências**

[Designação do serviço]	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
<b>[2. ...]</b>				
[...]				
<b>[1. Comissão A]</b>				
[...]				
<b>[2. ...]</b>				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]**

[Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**14. COBRANÇAS (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**14.1. Cobrança de efeitos comerciais**

	Comissões (euros)			Acrece Imposto	Outras condições
	[Em %]	Sem despesas	Com despesas		
<b>[1. Letras]</b>					
1.1. Domiciliados na própria instituição					
[...]					
1.2. Domiciliados noutra instituição					
1.3. Não domiciliados					
<b>[X. Outros]</b>					
x.1. Domiciliados na própria instituição					
[...]					
x.2. Domiciliados noutra instituição					
x.3. Não domiciliados					

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]  
[Descontos de efeitos]  
Consulte Subsecção 10.3 Outros créditos

**14.2. Emissão de instruções de cobrança (credor)**

	Escalões	Comissões (Euros)					Acrece Imposto	Outras condições
		Listagem	Suporte Magnético	Ficheiro	Banca Electronica	[...]		
<b>1. Cobranças Internas (PS2)</b>								
- Cliente devedor da mesma instituição	[Escala A] [...]							
<b>2. Cobrança de Débitos Directos</b>								
- Cliente devedor da mesma instituição	[Escala A] [...]							
- Cliente devedor de outra instituição	[Escala A] [Escala B] [...]							
<b>3. Cobrança de Recibos</b>								
- Cliente devedor da mesma instituição	[Escala A] [...]							
- Cliente devedor de outra instituição	[Escala A] [...]							

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Cobranças / Outros Clientes - Pág. 1 / 2

*Outros dados:*

**14. COBRANÇAS (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**14.3. Outros serviços com cobranças**

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[Designação do serviço]</b>				
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

**[Nota (X)]** [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

15. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OUTROS CLIENTES)

(ÍNDICE)

15.1. Compra e venda de notas estrangeiras

	Comissões		Acréscimo Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[Compra de notas estrangeiras]</b>				
[1. Meio: Movimentação de conta /Caixa/...]				
[...]				
[2. ...]				
<b>[Venda de notas estrangeiras]</b>				
[...]				
[...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

15.2. Garantias prestadas

	Comissões		Acréscimo Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
<b>[Designação: Garantias / Fianças / Outros...]</b>				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Outros serviços / Outros Clientes - Pág. 1 / 2

Outros dados:

(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

15. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OUTROS CLIENTES)

(ÍNDICE)

15.3. Outros serviços

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
[Designação do serviço: Telecomunicações / Aluguer de cofres/ ...]				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				
[2. ...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

16. OPERAÇÕES COM O ESTRANGEIRO (OUTROS CLIENTES)

(ÍNDICE)

16.1. Remessas documentárias

[Designação do serviço]	Comissões		Acrecece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)		
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

16.2. Créditos documentários

[Designação do serviço]	Comissões		Acrecece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)		
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

16.3. Garantias prestadas sobre o estrangeiro

[Designação do serviço]	Comissões		Acrecece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)		
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				

Outras despesas associadas

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]

(Nome da instituição)

Operações com o estrangeiro / Outros Clientes - Pág. 1 / 2

Outros dados:

**16. OPERAÇÕES COM O ESTRANGEIRO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**16.4 . Outras operações sobre o estrangeiro**

[Designação do serviço]	Comissões		Acréscimo Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
[1. Comissão A]				
[...]	[0,00]	[0,00 / 0,00]	[Imposto-X%]	
[2. ...]				
[...]				
[1. Comissão A]				
[...]				

**Outras despesas associadas**

[Identificação de outras despesas aplicáveis, indicando, nomeadamente, o momento em que ocorrem e a respectiva forma de aplicação]

[Nota (X)] [Explicação]



## Anexo II

**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

### FOLHETO DE TAXAS DE JURO

	<b>Cientes Particulares</b>	<b>Outros clientes</b>
17	<b><u>CONTAS DE DEPÓSITO</u></b> <u>17.1. Depósitos à ordem</u> <u>17.2. Depósitos a prazo</u> <u>17.3. Outras modalidades de depósito</u>	19 <b><u>CONTAS DE DEPÓSITO</u></b> <u>19.1. Depósitos à ordem</u> <u>19.2. Depósitos a prazo</u> <u>19.3. Outras modalidades de depósito</u>
18	<b><u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u></b> <u>18.1. Crédito à habitação e contratos conexos</u> <u>18.2. Crédito pessoal</u> <u>18.3. Crédito automóvel</u> <u>18.4. Linhas de crédito e contas correntes</u> <u>18.5. Descobertos bancários</u> <u>18.6. Cartões de crédito</u> <u>18.7. Outros créditos a particulares</u>	20 <b><u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u></b> <u>20.1. Linhas de crédito e contas correntes</u> <u>20.2. Descobertos bancários</u> <u>20.3. Cartões de crédito</u> <u>20.4. Outros créditos</u>

Consulte a PARTE I. FOLHETO DE COMISSÕES E DESPESAS

*Outros dados:*

**17. CONTAS DE DEPÓSITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**17.1. Depósitos à ordem**

	Taxa Anual Nominal Bruta (TANB)	Regime Fiscal	Outras condições
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
[Conta 1] [Escalões...] [...]	[0,000 %]	[...]	[Referir outras condições financeiras]
[...]			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
[...]			
[...]			

**Nota (1)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

**Nota (2)** Taxas de descoberto bancário: [Consulte Subsecção 18.5. Descobertos bancários](#)**[Nota (X)]** [Explicação]**17.2. Depósitos a prazo**

	Taxa Anual Nominal Bruta (TANB)	Regime Fiscal	Outras condições
<b>[Depósitos a taxa variável]</b>			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>			
[Conta 1] [Prazos...] [...]	[Identificação do indexante e spread(s)]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]
[...]			
<b>[Depósitos a taxa fixa]</b>			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>			
[Conta 1] [Prazos...] [...]	[0,000 %]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]

**Nota (1)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

17. CONTAS DE DEPÓSITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

17.3. Outras modalidades de depósito

	Taxa Anual Nominal Bruta (TANB)	Regime Fiscal	Outras condições
<b>[Depósitos a taxa variável]</b>			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b> [- Conta 1] [Prazos...] [...]	[Identificação do indexante e spread(s)]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]
<b>[Depósitos a taxa fixa]</b>			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b> [- Conta 1] [Prazos...] [...]	[0,000 %]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]

**Nota (1)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]  
Cálculo de juros: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]

(Nome da instituição)

Taxas de Operações de Depósito / Particulares - Pág. 2 / 2

Outros dados:

**18. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**18.1. Crédito à habitação e contratos conexos**

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva (TAE)	Outras condições
<b>[Empréstimos a taxa variável]</b>			
[Categoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[Indexantes utilizados] + Spread [0,00% a 0,00%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações] <u>Vide (1a)</u>
[...]			
<b>[Empréstimos a taxa fixa]</b>			
[Categoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações]. <u>Vide (1b)</u>
[...]			

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um empréstimo padrão de [150.000] Euros a [30] anos, para [1 titular] com [30] anos de idade e rácio financiamento/garantia de [80]%.  
**Nota (1b)** TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um empréstimo padrão de [150.000] Euros a [x] anos, para [1 titular] com [30] anos de idade e rácio financiamento/garantia de [80]%.  
 Empréstimo padrão: empréstimo reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros.  
 As TAE são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o Decreto-Lei nº 220/94)

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]**18.2. Crédito pessoal**

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva Global (TAEG)	Outras condições
<b>[Empréstimos a taxa variável]</b>			
[Subcategoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[Indexantes utilizados] + Spread [0,00% a 0,00%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações] <u>Vide (1a)</u>
[...]			
<b>[Empréstimos a taxa fixa]</b>			
[Subcategoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações]. <u>Vide (1b)</u>
[...]			

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAEG calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um crédito de [xx] Euros a [xx] meses/anos. [... identificar outras características, se aplicável]  
**Nota (1b)** TAEG calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um crédito de [xx] Euros a [xx] meses/anos. [... identificar outras características, se aplicável]  
 As TAEG são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o Decreto-Lei nº 133/2009 e Instrução 11/2009 do Banco de Portugal)

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

18. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

18.3. Crédito automóvel

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva Global (TAEG)	Outras condições
<b>[Empréstimos a taxa variável]</b>			
[Subcategoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[Indexantes utilizados] + Spread [0,00% a 0,00%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações] <u>Vide (1a)</u>
[...]			
<b>[Empréstimos a taxa fixa]</b>			
[Subcategoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações]. <u>Vide (1b)</u>
[...]			

Nota (1)

**As taxas apresentadas são representativas.**

TAEG calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um crédito de [xx] Euros a [xx] meses/anos. [... identificar outras características, se aplicável]

Nota (1a)

TAEG calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um crédito de [xx] Euros a [xx] meses/anos. [... identificar outras características, se aplicável]

Nota (1b)

As TAEG são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o Decreto-Lei n.º 133/2009 e Instrução 11/2009 do Banco de Portugal)

Nota (2)

Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

[Nota (X)]

[Explicação]

18.4. Linhas de crédito e contas correntes

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva Global (TAEG)	Outras condições
<b>[Empréstimos a taxa variável]</b>			
[Subcategoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[Indexantes utilizados] + Spread [0,00% a 0,00%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações] <u>Vide (1a)</u>
[...]			
<b>[Empréstimos a taxa fixa]</b>			
[Subcategoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações]. <u>Vide (1b)</u>
[...]			

Nota (1)

**As taxas apresentadas são representativas.**

TAEG calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um crédito de [xx] Euros a [xx] meses/anos. [... identificar outras características, se aplicável]

Nota (1a)

TAEG calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um crédito de [xx] Euros a [xx] meses/anos. [... identificar outras características, se aplicável]

Nota (1b)

As TAEG são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o Decreto-Lei n.º 133/2009 e Instrução 11/2009 do Banco de Portugal)

Nota (2)

Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

[Nota (X)]

[Explicação]

(Nome da instituição)

Taxas de Operações de Crédito/ Particulares - Pág. 2 / 4

Outros dados:

## 18. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)

(ÍNDICE)

## 18.5. Descobertos bancários

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva Global (TAEG)	Outras condições
<b>[Descoberto bancário associado a contas de depósito]</b>			
<b>Facilidade de crédito</b>			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000%]	[X,X %]	<u>Vide (1a)</u>
<b>Ultrapassagem de crédito</b>			
[...]	[0,000%]	n/a	
<b>[Tipo de Crédito (se aplicável)]</b>			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X,X %]	
[...]			

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAEG calculada com base na TAN apresentada, para uma utilização de crédito de [1500] Euros a [3] meses.  
As TAEG são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o Decreto-Lei nº 133/2009 e Instrução 11/2009 do Banco de Portugal)

[Comissões por descoberto bancário: consultar [Secção 2.5. Descobertos bancários](#)]

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]

## 18.6. Cartões de crédito

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva Global (TAEG)	Outras condições
<b>[Classificação do cartão - se aplicável]</b>			
[Tipo de cartão - se aplicável]			
[- Cartão 1]	[0,000%]	[X,X %]	<u>Vide (1a)</u>
[...]			

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAEG calculada com base na TAN apresentada, para uma utilização de crédito de [1500] Euros a [12] meses.  
As TAEG são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o Decreto-Lei nº 133/2009 e Instrução 11/2009 do Banco de Portugal)

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**18. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARTICULARES)**

(ÍNDICE)

**18.7. Outros créditos a particulares**

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva (TAE)	Outras condições
<b>[Empréstimos a taxa variável]</b>			
[Categoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[Indexantes utilizados] + Spread [0,00% a 0,00%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações] Vide (1a)
[...]			
<b>[Empréstimos a taxa fixa]</b>			
[Categoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações]. Vide (1b)
[...]			

- Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**  
TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%] (identificar o indexante mais utilizado) e spread de [x%], para um crédito de [xx] Euros a [xx] anos [... identificar outras características, se aplicável]
- Nota (1a)**
- Nota (1b)** TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um crédito de [xx] Euros a [x] anos [... identificar outras características, se aplicável]
- Empréstimo padrão: empréstimo reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros.  
As TAE são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o Decreto-Lei nº 220/94)
- Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]  
Cálculo de juros: [preencher]  
Regime fiscal aplicável: [preencher]
- [Nota (X)]** [Explicação]

*Outros dados:*

**19. CONTAS DE DEPÓSITO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**19.1. Depósitos à ordem**

	Taxa Anual Nominal Bruta (TANB)	Regime Fiscal	Outras condições
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b>			
<b>[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]</b>			
- Conta 1 [Escalões...] [...]	[0,000 %]	[...]	[Referir outras condições financeiras]
<b>[...]</b>			
<b>[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]</b>			
[...] [...]			

**Nota (1)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

**Nota (2)** Taxas de descoberto bancário: Consulte [Subsecção 20.2. Descobertos bancários](#)**[Nota (X)]** [Explicação]**19.2. Depósitos a prazo**

	Taxa Anual Nominal Bruta (TANB)	Regime Fiscal	Outras condições
<b>[Depósitos a taxa variável]</b>			
<b>[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]</b>			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b> - Conta 1 [Prazos...] [...]	[Identificação do indexante e spread(s)]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]
<b>[Depósitos a taxa fixa]</b>			
<b>[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]</b>			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b> - Conta 1 [Prazos...] [...]	[0,000 %]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]

**Nota (1)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]



(Nome da instituição)

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

19. CONTAS DE DEPÓSITO (OUTROS CLIENTES)

(ÍNDICE)

19.3. Outras modalidades de depósito

	Taxa Anual Nominal Bruta (TANB)	Regime Fiscal	Outras condições
<b>[Depósitos a taxa variável]</b>			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b> [- Conta 1] [Prazos...] [...]	[Identificação do indexante e spread(s)]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]
<b>[Depósitos a taxa fixa]</b>			
[Caracterização do(s) produto(s) ou condições de acesso - se aplicável]			
<b>[Tipo de Conta (se aplicável)]</b> [- Conta 1] [Prazos...] [...]	[0,000 %]	[...]	[Referir outras condições, nomeadamente mobilização antecipada]

**Nota (1)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]  
Cálculo de juros: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]

(Nome da instituição)

Taxas de Operações de Depósito / Outros Clientes - Pág. 2 /2

*Outros dados:*

**20. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**20.1. Linhas de crédito e contas correntes**

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva (TAE)	Outras condições
<b>[Empréstimos a taxa variável]</b>			
[Categoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[Indexantes utilizados] + Spread [0,00% a 0,00%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações] <u>Vide (1a)</u>
[...]			
<b>[Empréstimos a taxa fixa]</b>			
[Categoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X,X %]	[Indicar prazo das operações]. <u>Vide (1b)</u>
[...]			

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um crédito de [xx] Euros a [xx] anos [... identificar outras características, se aplicável]

**Nota (1b)** TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um crédito de [xx] Euros a [x] anos [... identificar outras características, se aplicável]

As TAE são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o D.L. nº 220/94)

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]

**20.2. Descobertos bancários**

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva (TAE)	Outras condições
<b>[Descoberto bancário associado a contas de depósito]</b>			
[Categoria de crédito]			
[- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000%]	[X,X %]	<u>Vide (1a)</u>
<b>Ultrapassagem de crédito</b>			
[...]	[0,000%]	n/a	

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAE calculada com base na TAN apresentada, para uma utilização de crédito de [x] Euros a [x] meses.

As TAE são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o D.L. nº 220/94)

[Comissões por descoberto bancário: consultar [10.2. Descobertos bancários](#)]

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]



**(Nome da instituição)**

Entrada em vigor: 01-Jan-2010

**20. OPERAÇÕES DE CRÉDITO (OUTROS CLIENTES)**

(ÍNDICE)

**20.3. Cartões de crédito**

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva (TAE)	Outras condições
<b>[Classificação do cartão - se aplicável]</b>			
[Tipo de cartão - se aplicável]			
- Cartão 1]	[0,000%]	[X.X %]	Vide (1a)
[...]			

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAE calculada com base na TAN apresentada, para uma utilização de crédito de [x] Euros a [x] meses.

As TAE são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o D.L. n.º 220/94)

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]

**20.4. Outros créditos**

	Taxa Anual Nominal (TAN)	Taxa Anual Efectiva (TAE)	Outras condições
<b>[Empréstimos a taxa variável]</b>			
[Categoria de crédito]			
- Produto 1 (se aplicável)]	[Indexantes utilizados] + Spread [0,00% a 0,00%]	[X.X %]	[Indicar prazo das operações] Vide (1a)
[...]			
<b>[Empréstimos a taxa fixa]</b>			
[Categoria de crédito]			
- Produto 1 (se aplicável)]	[0,000% a 0,000%]	[X.X %]	[Indicar prazo das operações]. Vide (1b)
[...]			

**Nota (1) As taxas apresentadas são representativas.**

**Nota (1a)** TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um crédito de [xx] Euros a [xx] anos [... identificar outras características, se aplicável]

**Nota (1b)** TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um crédito de [xx] Euros a [x] anos [... identificar outras características, se aplicável]

As TAE são calculadas com todos os encargos incluídos, nomeadamente seguros obrigatórios (de acordo com o D.L. n.º 220/94)

**Nota (2)** Arredondamento da taxa de juro: [preencher]

Cálculo de juros: [preencher]

Regime fiscal aplicável: [preencher]

**[Nota (X)]** [Explicação]

*Outros dados:*





### Anexo III – NOTAS DE PREENCHIMENTO DOS ANEXOS I E II

#### Notas de estrutura e apresentação do Preçário

(1) O Preçário (nos termos do artigo 3º, n.º 3, do Aviso nº 8/2009) é composto pelo Anexo I: “Folheto de Comissões e Despesas” (conforme artigo 6º do Aviso e n.º 6º da Instrução) e pelo Anexo II: “Folheto de Taxas de Juro” (de acordo com o artigo 7º do Aviso e n.º 7 da Instrução).

(2) O Preçário apresenta a seguinte estrutura:

**Folhetos:** “Folheto de Comissões e Despesas” e “Folheto de Taxas de Juro”.

**Áreas:** Desagregação, dentro de cada Folheto, por tipo de cliente: “Clientes Particulares” e “Outros clientes”.

Devem considerar-se “Clientes Particulares” as pessoas singulares que, nas operações previstas no Preçário, actuam com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.

Devem ser consideradas “Outros Clientes” todas as entidades que não possam ser qualificadas como “Clientes Particulares”, nomeadamente, sociedades comerciais, condomínios, associações e empresários em nome individual.

**Secções:** Desagregação de cada Área dos Folhetos pelos diversos produtos e serviços financeiros comercializados pela instituição, a que corresponde uma numeração de primeiro nível (“1. Contas de depósito”, “2. Operações de crédito”, etc.).

**Subsecções:** Desagregação de cada Secção, tendo em vista detalhar os vários produtos constantes do Preçário, a que corresponderão quadros específicos com numeração de segundo nível (“1.1. Depósitos à ordem”, “1.2. Outras modalidades de depósito”, etc.). Estas subsecções devem constar do índice do Preçário.

**Quadros:** Elementos que compõem cada Subsecção, dos quais deverão constar as informações referentes às comissões, principais despesas e taxas de juro representativas. Cada Quadro pode ainda conter divisões que evidenciem o agrupamento dessas informações, de modo a permitir uma mais fácil identificação das características dos produtos e serviços.

As divisões constantes do modelo de Quadros apresentado podem ser adaptadas de acordo com o leque de produtos e serviços comercializados por cada instituição.

*Outros dados:*

- (3) A informação do Preçário deve ser preenchida com tamanho de letra mínimo de 8 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial e impressão da folha definida a 100% (em Configuração de Página /Page Setup).
- (4) As instituições podem efectuar alterações de formatação (nomeadamente, substituição da respectiva designação pelo seu logótipo, alteração de cor e formatação de células).
- (5) As instituições devem referir, em nota de rodapé, a sua designação em todas as páginas do Preçário, bem como a respectiva página, identificando a “Secção / Área”, no seguinte formato: “ [Secção] / [Área] – Pág. [X] de [Y] “, correspondendo [X] ao número da página referente à Secção e [Y] ao número total de páginas da Secção.
- (6) O Preçário deve conter dois índices: um índice aplicável ao Folheto de Comissões e Despesas e outro índice, aplicável ao Folheto de Taxas de Juro.
- (7) Cada instituição deve preencher apenas as Secções, Subsecções e Quadros referentes aos produtos e serviços que comercializa. Os Quadros não preenchidos não devem constar dos Folhetos, devendo também ser eliminada a sua referência no índice. A numeração do índice e das Secções e Subsecções deve, contudo, permanecer inalterada, de acordo com a apresentada na Instrução.
- (8) A informação apresentada entre parêntesis rectos deve ser preenchida pelas instituições.
- (9) A informação constante das linhas que compõem os Quadros pode ser retirada no caso de não ser aplicável, podendo, ainda, ser acrescentadas linhas adicionais, se tal facilitar a leitura dos Quadros e não alterar, de forma substantiva, a sua estrutura. Por exemplo, na Secção de Cheques, em que é apresentada a divisão “Com data de validade” e “Sem data de validade”, se os valores aplicáveis forem os mesmos, não devem ser repetidos, devendo optar-se, antes, pela criação de uma divisão única “Com/Sem data de validade”.
- (10) Já relativamente às colunas, as mesmas só devem ser adaptadas em casos excepcionais. Por exemplo, as colunas referentes aos canais de distribuição podem ser adaptadas à situação específica de cada instituição.
- (11) Os campos constantes dos Quadros que não sejam objecto de preenchimento pelas instituições devem ser apresentados com “-” ou “n/a”.
- (12) No caso de aplicação transversal das mesmas condições (nomeadamente, valores de comissões, taxas de juro ou informação fiscal), a instituição pode agrupar a informação, de modo a simplificar a sua apresentação.
- (13) As notas apresentadas após os Quadros [Nota (X)] devem ser numeradas sequencialmente: Nota (1), Nota (2), Nota (3), reiniciando-se a numeração em cada Subsecção.
- (14) Se um Quadro ocupar mais do que uma página, o respectivo cabeçalho deve ser repetido na página seguinte, bem como a identificação da Subsecção a que se reporta, com a referência “(cont.)” – por exemplo, “Depósitos à ordem (cont.)”.
- (15) O Preçário divulgado aos balcões e locais de atendimento ao público através de meios informáticos, bem como os disponibilizados no sítio das instituições e os remetidos ao Banco de Portugal, devem permitir as funcionalidades de hiperligação, nomeadamente no índice, possibilitando a remissão para as diversas Secções e Subsecções. Nos Preçários disponibilizados em suporte papel, recomenda-se a adopção de separadores para uma mais fácil identificação das suas diversas componentes.



### Folha de rosto do Preçário

#### (16) Deve ser preenchida a informação relativa a:

- a. Nome da instituição;
- b. Espécie de entidade: classificação da entidade como instituição de crédito ou sociedade financeira com sede ou sucursal em território nacional, de acordo com o previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- c. Data de entrada em vigor;
- d. Designação da instituição e do seu sítio na Internet.

### Anexo I

#### Folheto de Comissões e Despesas

- (17) A informação referente ao Folheto de Comissões e Despesas deve ser organizada, preferencialmente, através da identificação, em primeiro lugar, do produto ou serviço, seguindo-se as comissões que lhe são aplicáveis.

A identificação do produto deve ser clara, destacando-se da informação relativa às comissões, e deverá repetir-se sempre que o Quadro referente a esse produto ocupe mais do que uma página.

Certos Quadros, nomeadamente os respeitantes às contas de depósito e às operações de crédito, permitem que as instituições possam apresentar a informação de forma mais flexível e ajustada aos produtos por elas comercializados. Recomenda-se, porém, que, no caso de serem aplicáveis comissões de forma transversal a diversos produtos, as instituições procedam ao seu agrupamento.

- (18) Caso seja necessário incluir informação relativa às condições ou à caracterização do produto (por exemplo, "Conta ABC: para titulares até aos XX anos de idade"), essa informação deve ser apresentada no próprio Quadro, a propósito da identificação do produto (se se aplicar a vários produtos), na coluna "Outras condições", ou em Nota após o Quadro a que respeita.

- (19) No elenco das comissões, devem estas, sempre que possível, ser agrupadas de acordo com a fase do contrato a que se referem. Assim, o modelo de alguns Quadros está estruturado, tendencialmente, de acordo com três momentos (que deverão corresponder a divisões dos Quadros): "Comissões iniciais", "Comissões durante a vigência do contrato" e "Comissões no termo do contrato".

As comissões devem ainda ser apresentadas de acordo com a sua ordem de frequência e importância.

- (20) Em cada Quadro, as comissões devem ser numeradas e destacadas a negrito (bold), de modo a permitir uma identificação mais fácil das mesmas.

*Outros dados:*

- (21) No caso de comissões em que esteja previsto um pagamento mínimo e/ou máximo, a coluna "Comissões / Euros (Mín/Máx)" deve ser preenchida da seguinte forma: "X / Y", em que [X] é a comissão mínima e [Y] a comissão máxima. Se só estiver previsto um valor único, deve indicar-se apenas esse valor.
- (22) As comissões periódicas devem referir, na coluna respeitante ao seu valor, a respectiva periodicidade (Mensal, Trimestral, Semestral) – por exemplo, "2,00 [euros] (Semestral)". O valor destas comissões deve ainda ser apresentado numa base anual, através do preenchimento da coluna "Comissões / (Valor anual)".
- (23) As comissões devem ser apresentadas sem impostos incluídos, devendo a informação fiscal ser indicada na Coluna "Acresce Imposto", da seguinte forma: "[designação do imposto] - [taxa do imposto] %".
- (24) Nas colunas com a epígrafe "Outras condições" devem ser apresentados os elementos referentes às características das comissões, quando tal se torne necessário. Se o espaço destas colunas for insuficiente, deve remeter-se para as Notas após os respectivos Quadros.

### **Informação Geral**

- (25) **Deve identificar-se:**
- O "Serviço de reclamações e/ou de apoio ao cliente" disponibilizado pela instituição;
  - A informação relativa ao Fundo de Garantia de Depósitos, caso seja aplicável à instituição;

### **Informação Complementar**

- (26) A informação relativa a datas-valor deve ser preenchida com referência ao dia da operação, utilizando as designações "D", "D+1", "D+2".
- (27) A informação referente à data de disponibilização deve ser preenchida com as designações "Imediata", "Dia útil seguinte", "2º dia útil".
- (28) Existe ainda um campo referente a "Dever de Informação" que poderá ser preenchido de forma a complementar a informação prestada sobre datas-valor.

### **Contas de Depósito**

- (29) Devem ser indicadas todas as comissões associadas às contas de depósito, incluindo comissões relativas a manutenção de contas, a pedidos de informação pelo cliente, a emissão de extractos, a levantamentos de numerário ao balcão, etc. As comissões referentes aos descobertos bancários devem ser indicadas na Subsecção "Operações de crédito" respectiva, sem prejuízo de esta remissão ser identificada no Quadro de contas de depósito.
- (30) As denominadas "contas serviço", que prevêm a comercialização de um conjunto alargado de serviços bancários, em conjunto com a conta à ordem (cheques, cartões, etc.), devem ser incluídas nesta Secção.
- (31) No caso de comissões calculadas com base em escalões, as instituições podem identificar essa situação no próprio Quadro, mediante a individualização dos escalões. Se, contudo, essa forma de apresentação da informação não



for suficientemente clara, recomenda-se que se indiquem apenas as comissões mínimas e máximas, devendo o cálculo da comissão em função do escalão ser detalhado em Nota após o Quadro.

- (32) A identificação dos saldos/escalões adoptados pelas instituições deve ser indicada na Coluna “Outras condições” ou em Nota após o Quadro respectivo, (por exemplo, “saldo médio trimestral”, “saldo de recursos”).

### Operações de Crédito

- (33) Na Subsecção “Crédito à habitação e contratos conexos” deve ser incluída a informação relativa aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação. Devem ainda ser incluídos nesta Subsecção os elementos de informação respeitantes aos contratos de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que, simultaneamente, garanta um contrato de crédito celebrado com a mesma instituição para os fins indicados anteriormente (aqui designados contratos conexos).

- (34) As Subsecções “Crédito pessoal”, “Crédito automóvel”, “Linhas de crédito e contas correntes” e “Descobertos bancários”, deverão incluir as operações contratadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho (contratos de crédito aos consumidores). Estas Subsecções correspondem às categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009 do Banco de Portugal.

A informação constante de cada uma das Subsecções acima referidas deve ser ordenada e adaptada, se possível, de acordo com as subcategorias de crédito identificadas no n.º 3 da Instrução n.º 12/2009.

- (35) A Subsecção "Outros Créditos a Particulares" deve conter a informação relativa aos créditos não incluídos nas Subsecções anteriores, identificando o tipo de crédito em causa.

- (36) Na divisão "Comissões iniciais" devem ser indicadas todas as comissões aplicáveis até à data de celebração do contrato, nomeadamente, as relacionadas com o estudo do processo. Na coluna “Outras condições” deve incluir-se, se aplicável, a seguinte menção: "Comissão cobrada independentemente da concessão de crédito".

- (37) Na divisão "Comissões durante a vigência contrato" devem ser incluídas todas as comissões devidas no decurso do contrato, nomeadamente as comissões relativas a alterações contratuais, cobrança de valores em dívida, actos administrativos, reembolso antecipado parcial ou gestão/processamento das prestações.

- (38) A subdivisão "Alterações contratuais" deve incluir todas as comissões de alteração do contrato a pedido do cliente. Sugere-se que as instituições utilizem, caso tal seja aplicável e facilite a leitura do Quadro, as seguintes subdivisões

*Outros dados:*

(ou outras equivalentes): "Com alteração de condições financeiras" / "Sem alteração de condições financeiras" e/ou "Com aditamentos ao contrato" / "Sem aditamentos ao contrato".

- (39) A subdivisão "Cobrança de valores em dívida" deve conter as comissões associadas à recuperação de crédito, nomeadamente, comissões por atraso de pagamento e outras penalizações, devendo ser indicadas as condições de aplicação na respectiva coluna.
- (40) A subdivisão "Actos Administrativos" reporta-se a comissões relativas a, nomeadamente, custos com documentação (eventuais emissões de declaração de dívida, pedidos de extractos ou emissão de segundas vias de documentos), gestão de infracções (no caso de contratos de locação financeira para gestão de multas, identificação de condutores, por exemplo). Podem ser utilizadas outras subdivisões, caso tal facilite a leitura do Quadro.
- (41) Na divisão "Comissões no termo do contrato" devem ser apresentadas as comissões associadas ao término do contrato, incluindo, nomeadamente, as comissões por reembolso antecipado total.

#### **Cartões de crédito e de débito**

- (42) Juntamente com a designação de cada cartão, devem ser identificadas as redes onde o cartão é aceite para efectuar operações (Multibanco, Visa, Mastercard, American Express, Redes privadas), o que poderá ser feito através da apresentação do respectivo logótipo ou sigla identificativa. Se numa rede específica, a utilização for limitada a levantamentos ou compras, deve ser feita referência a este facto em Nota após o Quadro respectivo.
- (43) As colunas referentes aos cartões de crédito, cartões de débito e outros cartões devem ser preenchidas de acordo com as seguintes indicações:
- Comissão com emissão do cartão: valor relativo à produção e envio/entrega do cartão ao cliente;
  - Comissão com substituição do cartão: valor relativo à substituição do cartão, sempre que seja necessário substituir o plástico dentro do período de validade, por razão não imputável ao banco;
  - Comissão com inibição do cartão: valor relativo à suspensão da utilização do cartão, a pedido do titular, por razões relacionadas com suspeita de utilização fraudulenta, roubo, furto, etc.
  - Comissão de pagamento devolvido: valor referente a situações em que o movimento a débito na conta não é efectuado por falta de provisão da mesma.
- (44) A Subsecção "Outros cartões" deve incluir os cartões que não se enquadrem nas Subsecções anteriores, nomeadamente os cartões pré-pagos e os cartões privativos / de uso exclusivo em determinadas lojas.
- (45) Na Subsecção "Operações com cartões", o tipo de cartão deve ser identificado de acordo com as seguintes classificações "Débito, Crédito e Outros". As comissões incluídas nesta Subsecção devem ser agrupadas de acordo com os seguintes critérios:
- a. O local onde a transacção é efectuada (exemplo: Portugal, Zona Euro e Fora da Zona Euro);
  - b. Redes e Infra-estruturas, quando aplicável.



- (46) Os restantes serviços disponibilizados pelas instituições relativamente a cartões bancários devem ser indicados na Subsecção “Outros serviços com cartões”. A título de exemplo, devem ser indicadas nesta Subsecção as comissões relativas a pedidos de segundas vias de extractos ou de outros documentos, à utilização dos cartões em postos de abastecimento de combustíveis ou compras especiais.

#### **Cheques**

- (47) As Subsecções “Requisição e emissão de módulos de cheque” e “Outros serviços com cheques” devem incluir, no campo “Outras despesas associadas”, os valores relativos a portes de envio.
- (48) Os restantes serviços disponibilizados pelas instituições relativamente a cheques devem ser indicados na Subsecção “Outros serviços com cheques”, nomeadamente, as comissões relativas a levantamento de cheques, cobrança de cheques sacados sobre banco estrangeiro, devolução de cheques sacados sobre banco estrangeiro, serviço de gestão de cheques pré-datados ou substituição de cheques.

#### **Transferências**

- (49) Na Subsecção “Ordens de transferência em euros” devem identificar-se, na coluna “Escalões”, os montantes mínimos e máximos definidos para a aplicação das diferentes comissões.
- (50) O campo “Outras despesas associadas” deve incluir as quantias cobradas pelos bancos correspondentes na realização de transferências internacionais, salvo se essas quantias não forem, à data da divulgação do Preçário, do conhecimento das instituições.
- (51) Os restantes serviços disponibilizados pelas instituições relativamente a transferências devem ser incluídos na Subsecção “Outros serviços com transferências”. Assim, devem ser apresentadas nesta Subsecção as comissões relativas a avisos de transferência, pedidos de anulação de transferências interbancárias, pedidos de reembolso de transferências ou outras.

#### **Cobranças**

- (52) A Secção “Cobranças” inclui as comissões relativas a cobrança de efeitos comerciais, a emissão de instruções de cobrança e outros serviços de cobrança. As operações de desconto de efeitos, por consubstanciarem operações de concessão de crédito, devem ser incluídas nas Subsecções “Outros Créditos” do Folheto de Comissões e Despesas.

*Outros dados:*

### **Prestação de serviços**

- (53) Na Subsecção “Compra e Venda de notas estrangeiras”, devem ser indicadas as comissões respectivas, especificando a operação (compra ou venda) e o meio utilizado para o efeito (caixa, crédito/débito em conta, etc.).
- (54) Na Subsecção “Outros serviços”, devem ser indicadas as comissões não referidas noutras Subsecções do Folheto de Comissões e Despesas, como por exemplo, as comissões associadas a telecomunicações/correio, garantias, fianças e avales, aluguer de cofres ou outras.

### **Operações com o estrangeiro**

- (55) Devem ser identificadas nesta Secção as comissões associadas às operações com o estrangeiro, com excepção das comissões incluídas nas Secções “Cheques”, “Transferências” e “Compra e Venda de notas estrangeiras”.

## **Anexo II**

### **Folheto de Taxas de Juro**

- (56) As convenções relativas ao número de dias subjacente ao cálculo dos juros e ao arredondamento da taxa de juro devem ser indicadas em Nota após os Quadros das operações a que se referem.

Relativamente ao arredondamento da taxa de juro, deve ser indicada a forma de arredondamento subjacente à determinação da taxa ou aposta a menção “não aplicável”. Deve ainda ser indicada a convenção aplicável ao cálculo de juros - Actual/360, Actual/Actual, Actual/365, 30/360.

### **Contas de Depósito**

- (57) Tendo em vista uma adequada caracterização dos produtos, as instituições podem individualizar, para cada tipo de conta, os escalões ou prazos em que as taxas de juro aplicáveis são distintas.

- (58) As operações de depósito devem ser agrupadas, em cada Quadro, por:

- a. Regime de taxa (variável ou fixa), com indicação dos indexantes utilizados nos depósitos a taxa variável;
- b. Moeda (depósitos em moeda nacional e em moeda estrangeira).

- (59) A informação relativa à remuneração dos depósitos deve ser efectuada através da indicação das Taxas Anuais Nominais Brutas (TANB).

No caso de depósitos a taxa variável, a TANB deve ser apresentada através da indicação do indexante e do(s) *spread(s)* utilizado(s), devendo, na coluna “Outras condições”, ou em Nota após os Quadros, explicitar-se o mecanismo de funcionamento do depósito.

Relativamente aos depósitos com mais do que uma taxa de juro fixa ao longo dos mesmos, a TANB deve corresponder à média dessas taxas.

- (60) O regime fiscal aplicável deve ser identificado em coluna própria, através da inclusão da seguinte menção: “Juros passíveis de IRS - [taxa]%;” “Juros isentos de IRS [com especificação das condições de isenção, se necessário]”.

- (61) Na coluna “Outras condições”, ou em Nota após os Quadros, devem indicar-se, sempre que possível, os montantes mínimos para crédito de juros, a existência de capitalização de juros, a periodicidade de pagamento de juros, as condições de mobilização antecipada ou o prazo, se este não tiver sido indicado noutro campo do Quadro.



- (62) As taxas de juro associadas a descobertos bancários devem ser indicadas na Secção “Operações de Crédito”, Subsecção “Descobertos bancários”, devendo este facto constar das Notas após os Quadros de Depósitos à ordem.

### Operações de crédito

- (63) Na Subsecção “Crédito à habitação e contratos conexos” deve ser incluída a informação relativa aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação. Devem ainda ser incluídos nesta Subsecção os elementos de informação respeitantes aos contratos de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que, simultaneamente, garanta um contrato de crédito celebrado com a mesma instituição para os fins indicados anteriormente.
- (64) As Subsecções “Crédito pessoal”, “Crédito automóvel”, “Linhas de crédito e contas correntes”, “Descobertos bancários” e “Cartões de crédito” deverão incluir as operações contratadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho (contratos de crédito aos consumidores). Estas Subsecções correspondem às categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009 do Banco de Portugal. A informação constante de cada uma das Subsecções acima referidas deve ser ordenada e adaptada, se possível, de acordo com as subcategorias de crédito identificadas no n.º 3 da Instrução n.º 12/2009.
- (65) A Subsecção “Outros Créditos a Particulares” deve conter a informação relativa aos créditos não incluídos nas Subsecções anteriores, identificando o tipo de crédito em causa.
- (66) As taxas de juro devem ser indicadas, para cada segmento de crédito, através da indicação de taxas representativas, mediante a apresentação de um exemplo representativo, de acordo com as operações habitualmente praticadas pelas instituições.
- (67) A indicação da taxa anual nominal (TAN) deve conter, no caso de operações em regime de taxa variável, a lista de todos os indexantes utilizados, bem como os spreads mínimos e máximos. Nas operações a taxa fixa, deve ser indicada a taxa anual nominal mínima e máxima aplicada pela instituição.  
A taxa de juro preferencial deve ser indicada apenas se for utilizada na prática comercial da instituição, caso em que deve ser incluída em Nota após os Quadros.
- (68) A taxa anual efectiva (TAE) e a taxa anual efectiva de encargos global (TAEG) devem ser indicadas consoante as operações a que se referem sejam realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/94 ou do Decreto-Lei 133/2009, respectivamente. O cálculo destas taxas deve obedecer às fórmulas de cálculo constantes daqueles diplomas legais e, no caso da TAEG, deve respeitar igualmente os critérios estabelecidos na Instrução n.º 11/2009 do Banco de Portugal.

*Outros dados:*

- (69) O exemplo representativo para cada operação de crédito deve ser indicado em Nota após o Quadro respectivo, da seguinte forma:
- a. Operações de crédito à habitação e créditos conexos a taxa variável: *TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um empréstimo padrão de [150,000] Euros a [30] anos, para [1 titular] com [30] anos de idade e rácio financiamento/garantia de [80]%*;
  - b. Operações de crédito à habitação e créditos conexos a taxa fixa: *TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um empréstimo padrão de [150,000] Euros a [x] anos, para [1 titular] com [30] anos de idade e rácio financiamento/garantia de [80]%*;
  - c. Outras operações de crédito a taxa variável: *TAE(G) calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um crédito de [x] Euros a [x meses/anos]*;
  - d. Outras operações de crédito a taxa fixa: *TAE(G) calculada com base numa TAN de [x,xxx%] para um crédito de [x] Euros a [x meses/anos]*;
  - e. Operações de crédito *revolving* (incluindo cartões de crédito) e facilidades de descoberto: os montantes e prazos de utilização a incluir no exemplo devem ser ajustados ao definido na Instrução n.º 11/2009 do Banco de Portugal.
- (70) Quando os exemplos indicados na nota anterior não possam ser considerados representativos das operações de crédito praticadas pelas instituições, poderão estas adaptar os exemplos ao seu caso concreto.
- (71) As instituições podem ainda apresentar os exemplos representativos com um maior grau de detalhe.
- (72) As Notas após os Quadros devem referir o regime fiscal aplicável aos juros “*Acresce Imposto de Selo de 4% sobre os juros*”.
- (73) A coluna “Outras condições” deve mencionar o prazo das operações praticadas.
- (74) A Subsecção “Descobertos bancários” deve conter a informação relativa à forma de cálculo de juros em “Outras condições” ou em Nota após o Quadro. No caso em que existam comissões aplicáveis a estas operações, deve remeter-se, através de indicação expressa em Nota após o Quadro, para a respectiva Secção do Folheto de Comissões e Despesas.
- (75) Se as instituições pretenderem apresentar informação adicional relativa às taxas de juro aplicáveis (por exemplo, através da apresentação de grelhas de spread /taxas de juro), podem inclui-las em Nota após o Quadro respectivo.



**ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência**

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência nos seguintes termos:

**I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 1.** O Banco de Portugal (BP) disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às Instituições Participantes no Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado por TARGET2-PT, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação, mediante a concessão de Crédito Intradiário.
- 2.** No caso de indisponibilidade da Plataforma Única Partilhada – PUP (*Single Shared Platform – SSP*) do TARGET2, o BP disponibiliza fundos para o provisionamento das contas das Instituições Participantes no Módulo de Contingência (*CM/Contingency Module*) do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).
- 3.** O acesso ao Crédito Intradiário e à FLC é reservado, em exclusivo, às seguintes entidades estabelecidas em Portugal, participantes directos no TARGET2-PT:
  - a) as instituições de crédito estabelecidas no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
  - b) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
  - c) departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados-Membros activos nos mercados monetários, e entidades do sector público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
  - d) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e
  - e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que prestem serviços de compensação ou de liquidação, que se encontrem estabelecidas no EEE e

*Outros dados:*

que estejam sujeitas a superintendência por uma entidade competente, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

**3.1.** Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 3 o crédito intradiário não poderá ser convertido em crédito *overnight*.

**4.** Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se “instituição de crédito”:

- a) quer uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente;
- b) quer uma instituição de crédito na acepção do número 2 do artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.

**5.** O Conselho do BCE poderá, sob proposta do BP, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do sector público referidas na alínea c) do n.º 3 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

## **II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA**

**6.** O montante do Crédito Intradiário, que não está sujeito a qualquer limite máximo, é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, tendo por base a média dos saldos máximos devedores dos últimos doze meses da Instituição Participante, em todos os sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT. No caso de novos participantes, o montante mínimo de Crédito Intradiário a contratar será acordado, caso a caso, entre o BP e a Instituição Participante.

**7.** As condições da abertura de Crédito Intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários (Contrato-quadro), anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

**8.** As operações de abertura de Crédito Intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do Contrato-quadro.

**9.** O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome da Instituição Participante.

**10.** O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

**11.** São aplicáveis ao Crédito Intradiário medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.



12. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 10., for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.

13. O montante do crédito utilizado é reembolsado pela Instituição Participante, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

14. No caso de não reembolso dos fundos até à hora fixada, as entidades mencionadas na alínea a) do n.º 3., podem obter fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas nos Capítulos III e V da Instrução que regula o MOI

15. Os activos dados em garantia ao Crédito Intradiário podem ser utilizados pelas Instituições Participantes no MOI para obtenção de fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução que regula aquele mercado.

### III – INCUMPRIMENTO

16. Considera-se situação de incumprimento, qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por uma Instituição Participante, das respectivas obrigações decorrentes do Regulamento do TARGET2-PT ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a Instituição Participante e o BP ou qualquer outro Banco Central no âmbito da concessão de Crédito Intradiário, tais como, nomeadamente:

- a) a Instituição Participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2, anexas ao Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a Instituição Participante um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a Instituição Participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o Crédito Intradiário;
- e) a celebração de acordo ou concordata entre a Instituição Participante e os seus credores;
- f) a Instituição Participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja presumido pelo Banco Central Nacional participante relevante;
- g) o saldo credor da conta da Instituição Participante aberta no Módulo de Pagamento (conta MP) ou da conta MP indicada pela Instituição Participante para a liquidação dos saldos de compensação devidos pela

*Outros dados:*

sua participação em sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT, ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da Instituição Participante;

- h) a participação Instituição Participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num Sistema Periférico (SP) tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela Instituição Participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou
- j) cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens da Instituição Participante.

**17.** Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII.4 da Instrução que regula o MOI.

**18.** O não reembolso do Crédito Intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as Instituições Participantes referidas nas alíneas b), d) ou e) do n.º 3 passíveis de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

- a) Se, pela primeira vez num período de doze meses, a Instituição Participante em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
- b) Se, pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, a Instituição Participante em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

**19.** O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste Capítulo, se o saldo devedor da Instituição Participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

#### **IV – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO**

**20.** O BP pode suspender ou revogar o acesso de uma contraparte de política monetária do Eurosistema ao Crédito Intradiário se ocorrer, nos termos do Capítulo anterior, uma situação de incumprimento, bem como nos seguintes casos:

- a) a conta da Instituição Participante junto do TARGET2-PT for suspensa ou encerrada;
- b) a Instituição Participante deixe de preencher as condições para a concessão de Crédito Intradiário constantes desta Instrução.

**21.** A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

**22.** Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não comunique, no prazo de dez dias



úteis a contar da recepção da notificação, a comunicação dessa anulação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

#### V - FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA

**23.** A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, anexo à Instrução que regula o MOI.

**24.** São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo da FLC os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o MOI.

**25.** São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

**26.** Os fundos são cedidos a solicitação da Instituição Participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta da Instituição Participante no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

**27.** A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível de activos para garantir as operações de política monetária.

**28.** A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da Plataforma Única Partilhada do TARGET2, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

**29.** As operações são realizadas através do SITEME.

#### VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**30.** O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

**31.** Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade de Liquidez de Contingência podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

## **VII – ENTRADA EM VIGOR**

**32.** As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia da sua publicação.

**33.** A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 35/2007 (BO n.º 1/2008, de 15 de Janeiro).



### **Crédito Intradiário**

#### **CONTRATO QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, DE SALDOS CREDORES PRESENTES E FUTUROS NA CONTA DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS**

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Os participantes directos no TARGET2-PT podem solicitar ao Banco de Portugal, adiante designado BP, que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante no TARGET2-PT (no caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (iii) pela constituição de penhor sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro.

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Abertura de Crédito**

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite. O montante do crédito terá em conta o disposto nos termos do n.º 6 do Capítulo II da Instrução n.º 24/2009, e poderá ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.
2. O crédito aberto será garantido:
  - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI),
  - por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT, e/ou
  - por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

*Outros dados:*

3. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.
4. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.
5. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP à Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Montante do Crédito**

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta aberta no TARGET2-PT em nome da Instituição Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária, estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Prestação de Garantias**

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. Antes da abertura do crédito, a Instituição Participante solicitará a conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio dos instrumentos financeiros, se este tiver sido efectuado no BP e/ou na Central de Valores Mobiliários.
5. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que o bloqueio dos instrumentos financeiros se encontra definitivamente registado e/ou de ter procedido à conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio antes efectuado nas suas contas.
6. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.
7. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.



8. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.
9. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Reforço da Garantia**

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante dá em penhor ao BP empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido nas Instruções, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BP, ou ao bloqueio dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BP e às respectivas inscrições no BP.
3. Enquanto o BP não tiver confirmação (i) mediante declaração da Instituição Participante, nos termos do n.º 3, da Cláusula 3.<sup>a</sup>, da existência e validade dos empréstimos bancários dados em reforço do penhor, ou em substituição designadamente dos amortizados na vigência do contrato, e (ii) de que se encontra definitivamente registado o bloqueio dos instrumentos financeiros dados em reforço do penhor, ou em substituição designadamente de instrumentos financeiros amortizados na vigência do contrato, o limite de crédito intradiário mantém-se reduzido ao montante considerado garantido, de acordo com o disposto nas Instruções.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Amortização**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, excepto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor.

*Outros dados:*

## **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

### **Outras obrigações da Instituição Participante**

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BP, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes.
6. Em caso de incumprimento da Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

## **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

### **Comunicações e Informações**

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT;
  - c) quando realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, efectuar-se-ão em conformidade com as regras relativas ao «Sistema de Informação Consolidada sobre Contas» previsto no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;



- b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
  5. A instituição participante deve comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
  6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Direito de Disposição**

1. Com a constituição da garantia, o BP fica com direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. Em caso de transferência de propriedade para o BP, ou em caso de exercício por este do direito de disposição, os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece nas Instruções.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Falta de Pagamento e mora**

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da

*Outros dados:*

Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante todas as despesas processuais ou com elas relacionadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efectuado o pagamento.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Incumprimento**

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.
2. Em situações de incumprimento o BP pode:
  - realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
  - fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente;
  - executar o penhor financeiro constituído sobre o saldo da conta da Instituição Participante ou reclamar de qualquer membro do grupo de Liquidez Agregada a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respectivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato quadro, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
2. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato quadro e do crédito intradiário concedido ao abrigo do mesmo não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.



### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Vigência e Denúncia**

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de resolução por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua recepção.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. O crédito intradiário concedido ao abrigo deste Contrato-quadro está sujeito ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP.
2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Outros dados:*





<b>Geral</b>			
<b>PASTA I</b>			
<b>TEMAS</b>		<b>Instrução</b>	<b>BO</b>
<b>CHEQUES</b>			
<b>RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE</b>			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO		1/2004	2/2004
<b>FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS</b>			
<b>CONTRIBUIÇÃO ANUAL</b>			
<b>LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO</b>			
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997		124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998		41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999		18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000		17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001		25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002		24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003		26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004		23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005		21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006		28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007		12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008		25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009		15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010		20/2009	10/2009
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE		51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA		4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996		117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997		123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998		40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999		19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000		18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001		26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002		23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003		27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006		27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007		11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008		24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009		14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010		19/2009	10/2009
<b>MERCADOS</b>			
<b>MERCADO CAMBIAL</b>			
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO		48/98	1/99
<b>MERCADOS MONETÁRIOS</b>			
ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA		19/2008	12/2008

*Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 11, de 16 de Novembro de 2009

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99
<b>OPERAÇÕES BANCÁRIAS</b>		
<b>BONIFICAÇÕES</b>		
CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96
<b>CONTAS DE DEPÓSITO</b>		
CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
<b>DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS</b>		
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	4/2009	3/2009
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007
<b>FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS</b>		
REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
<b>NOTAS E MOEDAS EURO</b>		
ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	9/2009	8/2009
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007
<b>PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS</b>		
PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
<b>PROTESTOS DE EFEITOS</b>		
<b>CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS</b>		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
<b>RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO</b>		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
<b>SISTEMAS DE INFORMAÇÃO</b>		
<b>SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO</b>		
SISTEMA BP <sub>net</sub>	30/2002	10/2002
<b>SISTEMAS DE PAGAMENTOS</b>		
<b>CHEQUE NORMALIZADO</b>		
NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
<b>COMPENSAÇÃO</b>		
REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
<b>CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL</b>		
NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
<b>SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES</b>		
REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
<b>TARGET2</b>		
CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008



RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS )	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCOS DE CONCENTRAÇÃO	17/2007	5/2007
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO ( <i>STRESS TESTS</i> )	18/2007	5/2007
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
<b>REGISTO</b>		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
<b>SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b>		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009

\* Tema anterior: SUPERVISÃO  
Controlo interno

\*\* Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS  
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

**Outros dados:**

Actualizado com o BO nº 11, de 16 de Novembro de 2009



## **Avisos**

---



**Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009**

DR, II Série, nº 197, Parte E, de 12/10/2009

O Aviso nº 1/95, de 17 de Fevereiro, veio, em articulação com o disposto no então artigo 75.º (actual artigo 77.º) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, regulamentar alguns aspectos do Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto, diploma este que visou promover a transparência e a concorrência no mercado de crédito, na sequência da liberalização das taxas de juro ocorrida no final da década de oitenta, e estabelecer requisitos mínimos de informação a prestar aos clientes.

Decorridos cerca de catorze anos desde a entrada em vigor do referido diploma, a realidade do mercado apresenta, hoje, contornos mais complexos. Além da componente relativa à taxa de juro, as comissões praticadas assumem hoje um peso relevante, enquanto componente do custo total dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e na relação concorrencial entre instituições. Assim, a divulgação das comissões máximas e a indicação de taxas de juro praticadas devem merecer adequado destaque na informação que as instituições prestam aos seus clientes.

Acresce que as competências atribuídas ao Banco de Portugal no âmbito da supervisão comportamental, por via da alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, efectuada pelo Decreto-Lei nº 1/2008, de 3 de Janeiro, permitem o acompanhamento permanente e a fiscalização do conteúdo do Preçário pelo Banco de Portugal, com vista a garantir maior transparência da informação e um elevado grau de comparabilidade de todos os encargos cobrados pelas instituições.

Com o presente diploma pretende-se, assim, consagrar o dever de divulgação do Preçário completo e permanentemente actualizado aos balcões e na Internet, em local bem visível e de acesso directo. Nos casos em que as instituições comercializem os seus produtos e serviços financeiros à distância, devem as mesmas assegurar a informação prévia aos clientes sobre o custo total dos produtos e serviços financeiros comercializados por essa via.

Considerando que o Portal do Cliente Bancário é um veículo privilegiado na difusão de informação junto dos clientes Bancários, consagra-se aí a divulgação das comissões e principais despesas praticadas pelas instituições através da publicação neste Portal do Folheto de Comissões e Despesas,

facilitando, deste modo, a sua consulta e uma comparação mais directa entre os encargos cobrados pelas diferentes instituições.

Consagra-se, igualmente, a proibição de cobrança de comissões que não estejam previstas no Preçário, que tenham valor superior ao ali indicado ou cuja criação ou alteração não tenha sido objecto de prévia comunicação ao Banco de Portugal, subordinando a respectiva aplicação aos clientes com contratos celebrados a um dever de comunicação por parte da instituição com o cumprimento de um prazo de pré-aviso determinado.

Deste modo, impõe-se a necessidade de revogar o Aviso nº 1/95 e consagrar num novo diploma os elementos de informação mínima a divulgar pelas instituições ao público e obrigações de reporte ao Banco de Portugal tendo em vista, nomeadamente, a disponibilização do Folheto de Comissões e Despesas no Portal do Cliente Bancário e o acompanhamento periódico das taxas de juro praticadas pelas instituições, através do Folheto de Taxas de Juro.

Assim, usando dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 76.º, nº 1, 77.º, nº 4, e 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e, tendo presente o disposto nos artigos 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto, o Banco de Portugal determina o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objecto e âmbito de aplicação**

O presente Aviso estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional (doravante designadas abreviadamente por instituições de crédito).

### Artigo 2.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

*a)* «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade;

*b)* «Despesas»: os demais encargos suportados pelas instituições de crédito, que lhes são exigíveis por terceiros e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais, ou que tenham natureza fiscal;

*c)* «Folheto de Comissões e Despesas»: a componente do Preçário que contém os valores máximos de todas as comissões e o valor indicativo das principais despesas exigíveis aos clientes no âmbito da comercialização dos produtos e serviços financeiros pelas instituições de crédito, bem como a informação respeitante ao Fundo de Garantia de Depósitos e a informação complementar relativa a datas-valor e datas de disponibilização de valores creditados em contas de depósito;

*d)* «Folheto de Taxas de Juro»: a componente do Preçário que incorpora a informação relativa às taxas representativas praticadas pelas instituições de crédito nas operações mais habituais, bem como a informação complementar relativa às convenções subjacentes ao cálculo dos juros e aos critérios de arredondamento das taxas de juro;

*e)* «Instrução»: diploma complementar ao presente Aviso, a emitir pelo Banco de Portugal;

*f)* «Meio de comunicação à distância»: qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição de crédito e do cliente;

*g)* «Preçário»: conjunto de informação, permanentemente actualizada, relativa às condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros, disponibilizado ao público pelas instituições de crédito e composto pelo Folheto de Comissões e Despesas e pelo Folheto de Taxas de Juro;

*h)* «Produtos e serviços financeiros»: todos aqueles que sejam comercializados pelas instituições de crédito junto do público e estejam sujeitos à supervisão do Banco de Portugal;

*i)* «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que este, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada;

*j)* «Taxas representativas»: as taxas de juro que, com maior frequência, as instituições de crédito praticam para as operações mais habituais, em função da sua natureza, finalidade e prazo;

*k)* «Taxa de juro preferencial»: a taxa de juro que as instituições de crédito, em cada momento, pratiquem para os seus clientes de menor risco em operações de crédito de curto prazo, em euros, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto.

### Artigo 3.º

#### **Preçário**

1 - As instituições de crédito devem dispor de um Preçário completo das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos produtos e serviços financeiros comercializados junto do público.

2 - A informação constante do Preçário deve ser verdadeira, objectiva e actualizada, e ser expressa em linguagem clara.

3 - O Preçário é constituído, de acordo com o leque de operações que integre o objecto de actividade da respectiva instituição, por:

- a)* Folheto de Comissões e Despesas;
- b)* Folheto de Taxas de Juro.

4 - A informação referida no número um do presente artigo deve permitir conhecer, nomeadamente:

- a)* O valor máximo de todas as comissões exigíveis aos clientes;
- b)* O valor indicativo das principais despesas;
- c)* A taxa anual nominal bruta dos Depósitos (TANB);
- d)* A taxa anual efectiva (TAE) ou a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) que resultem da realização das operações de crédito;
- e)* As convenções mais relevantes com efeitos patrimoniais, nomeadamente, as datas-valor e datas de disponibilização relativas à movimentação de contas de depósito, o número de dias subjacente ao cálculo dos juros e o arredondamento da taxa de juro;
- f)* A informação relativa ao Fundo de Garantia de Depósitos e à identificação da entidade de supervisão competente.

5 - O Banco de Portugal fixará, por Instrução, os quadros que compõem os Folhetos referidos no número três deste artigo, o modo de preenchimento dos mesmos e os procedimentos que as instituições de crédito devem seguir para efeitos de divulgação da informação e reporte ao Banco de Portugal.

Artigo 4.º

**Dever de informação no âmbito da divulgação do Preçário**

1 - As instituições de crédito abrangidas pelo presente diploma devem manter o seu Preçário organizado nos termos do artigo anterior em todos os balcões e locais de atendimento ao público, em lugar bem visível e de acesso directo, em dispositivo de consulta fácil e directa, nomeadamente com recurso a meios electrónicos.

2 - Todas as instituições de crédito que possuam sítio na Internet devem disponibilizar o Preçário completo e actualizado nas suas páginas, em local bem visível, de acesso directo e de forma facilmente identificável, sem necessidade de registo prévio pelos interessados.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando as instituições de crédito se relacionem com os seus clientes através de meios de comunicação à distância, a informação relativa às condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros comercializados desse modo deve ser disponibilizada a esses clientes, em tempo útil e previamente à sua vinculação a uma proposta ou a um contrato.

Artigo 5.º

**Outros deveres de informação**

1 - A divulgação do Preçário não desobriga as instituições de crédito do cumprimento de outros deveres de informação fixados em diplomas legais ou regulamentares, a prestar aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço financeiro.

2 - Sempre que, nos termos dos contratos celebrados com os clientes, seja conferido às instituições de crédito o direito de modificar por sua iniciativa as condições contratuais através da alteração do Preçário, devem aquelas comunicar aos respectivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

3 - Sem prejuízo do disposto na lei ou nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito devem assegurar que a informação prestada nos termos do número anterior permite aos clientes identificar as condições que foram objecto de alteração.

#### Artigo 6.º

##### **Folheto de Comissões e Despesas**

1 - O Folheto de Comissões e Despesas deve conter a informação actualizada de todas as comissões exigíveis aos clientes relativamente aos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições de crédito, nos termos a fixar por Instrução do Banco de Portugal.

2 - Devem ainda ser incluídas neste Folheto as principais despesas, na acepção prevista na alínea *b)* do artigo 2.º, as quais têm carácter meramente indicativo.

3 - O Folheto de Comissões e Despesas de cada instituição de crédito será também objecto de divulgação pelo Banco de Portugal no sítio do Portal do Cliente Bancário.

4 - Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 5.º do presente Aviso e exceptuando modificações decorrentes de alterações legislativas, as instituições de crédito:

*a)* Só podem cobrar aos seus clientes as comissões que estejam expressamente previstas no Folheto de Comissões e Despesas que disponibilizam ao público nos termos do presente Aviso;

*b)* Não podem cobrar quaisquer valores a título de comissões superiores aos previstos no respectivo Folheto de Comissões e Despesas.

#### Artigo 7.º

##### **Folheto de Taxas de Juro**

1 - A informação constante do Folheto de Taxas de Juro deve ser actualizada de acordo com as condições de mercado e permitir ao público, nomeadamente, conhecer as taxas representativas, aplicadas pelas instituições de crédito nas operações que habitualmente pratiquem, nos termos a definir através de Instrução do Banco de Portugal.

2 - O Folheto de Taxas de Juro deve ainda conter as seguintes menções:

## Avisos

---

*a)* A taxa de juro preferencial, quando, na prática comercial da instituição, esta seja utilizada;

*b)* Os indexantes utilizados nas operações de crédito e de depósito com taxa variável, identificados pelas respectivas designações.

### Artigo 8.º

#### Informação complementar

1 - A Informação complementar abrange, nomeadamente, os elementos mencionados na alínea *e)* do nº 4 do artigo 3.º do presente Aviso.

2 - No que respeita a datas-valor e a datas de disponibilização de valores creditados em contas de depósito à ordem, a obrigação de publicitação, através do Folheto de Comissões e Despesas, abrange, nomeadamente, as seguintes operações:

*a)* Depósitos em numerário efectuados aos balcões ou fora deles;

*b)* Depósitos de valores sobre a própria instituição ou instituições de crédito diferentes;

*c)* Transferências entre contas da mesma instituição ou entre instituições de crédito diferentes;

*d)* Valores à cobrança ou operações que envolvam a liquidação de fundos entre instituições de crédito; e

*e)* Operações de desconto.

3 - A informação relativa a datas-valor e a datas de disponibilização de fundos deve também ser indicada nos Depósitos com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente e constituídos em regime especial.

4 - As indicações relativas às convenções subjacentes ao cálculo dos juros e ao arredondamento das taxas de juro utilizados pelas instituições de crédito devem ser apresentadas no Folheto de Taxas de Juro.

### Artigo 9.º

#### Envio do Preçário ao Banco de Portugal

1 - As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal, nos termos a fixar por Instrução, uma cópia do Folheto de Comissões e Despesas das operações por elas praticadas.

2 - Sempre que sejam efectuadas alterações ao conteúdo do Folheto referido no número anterior, as instituições de crédito devem igualmente enviar ao Banco de Portugal o Folheto completo, devidamente alterado, nos termos e com uma antecedência mínima a fixar através da Instrução.

3 - Após o envio do Folheto alterado nos termos do número anterior, as instituições devem, na data pretendida para a aplicação dessas alterações, assegurar a actualização do Folheto de Comissões e Despesas em todos os canais de divulgação do mesmo.

4 - O Folheto de Taxas de Juro será enviado pelas instituições de crédito ao Banco de Portugal com a periodicidade fixada por Instrução.

5 - As instituições de crédito serão responsáveis, perante o Banco de Portugal e perante terceiros, pela exactidão, veracidade e actualidade da informação prestada no Preçário.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o envio do Preçário das caixas de crédito agrícola mútuo integrantes do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo deve ser organizado em articulação com a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### Artigo 10.º

#### **Cumprimento do dever de informação**

1 - Compete às instituições de crédito a prova do efectivo cumprimento dos deveres de informação previstos no nº 3 do artigo 4.º e no nº 2 do artigo 5.º

2 - As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no nº 3 do artigo 4.º, mediante a prestação de informação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, excepto se o cliente solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em papel.

3 - A informação referida no nº 2 do artigo 5.º deve ser prestada aos clientes através do suporte e do meio de comunicação contratualmente acordado, ou, na ausência de disposição contratual, através do suporte e do meio habitualmente utilizado, salvo se o cliente autorizar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação a ser utilizado para o efeito.

### Artigo 11.º

#### **Regime sancionatório**

## Avisos

---

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 12.º

### **Norma revogatória**

1 - É revogado o Aviso nº 1/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1995.

2 - Todas as remissões feitas para o Aviso referido no número anterior consideram-se feitas para o presente Aviso.

Artigo 13.º

### **Entrada em vigor**

Este Aviso entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

29 de Setembro de 2009. - O Governador, *Vitor Constâncio*.



## Cartas-Circulares

---



CARTA-CIRCULAR Nº 64/2009/DSB, de 2 de Outubro de 2009

Esclarecimentos relativos ao preenchimento dos mapas anexos à Instrução nº 13/2009 (informações periódicas de liquidez)

Em virtude de terem surgido algumas dúvidas sobre o preenchimento dos mapas anexos à Instrução nº 13/2009, relativa ao risco de liquidez, o Banco de Portugal vem prestar os seguintes esclarecimentos:

- No primeiro parágrafo das Notas auxiliares de preenchimento dos mapas I e II “Posições à data de referência” é referido que «As posições activas e passivas devem ser inscritas pelo respectivo valor de balanço (...) e acrescidas dos juros a receber ou a pagar (corridos e futuros) até ao término do intervalo temporal onde essas posições tenham sido reflectidas». Esclarece-se, a este propósito, que **os juros devem ser incluídos apenas nos prazos temporais até um ano mas não no *bucket* “superior a doze meses”**.
- O preenchimento, **pela entidade mutuante**, de operações de reportes (*repos*) - parágrafos 3 e seguintes das Notas auxiliares de preenchimento dos mapas I e II “Posições à data de referência” - deve obedecer às seguintes regras:
  - a) O empréstimo concedido deve ser incluído como um activo, pela sua maturidade residual;
  - b) A título de “*por memória*”, deve registar-se o activo obtido como colateral no prazo de maturidade residual da operação na rubrica (11a);
  - c) **Não** se deve incluir o activo na linha correspondente ao tipo de activo, de molde a não duplicar o seu valor [se, por exemplo, o activo recebido como colateral fosse elegível para operações de crédito com o Eurosistema, este **não** deveria ser incluído na rubrica (7.2), mas apenas na rubrica (11a), como referido em b)].
- Em face das dificuldades expressas por várias instituições relativamente ao preenchimento dos depósitos de retalho (rubrica

13.1), designadamente sobre o tempo necessário para a adaptação dos sistemas informáticos, e na ausência de uma solução óptima para o conjunto do sistema, o Banco de Portugal permitirá, até 15 de Janeiro de 2010, o envio dos mapas anexos à Instrução sem a desagregação dos depósitos entre retalho e outros. No entanto, até ao final deste período transitório, ficam as instituições obrigadas a reenviar ao Banco de Portugal todos os mapas devidos até essa data com a informação relativa aos depósitos desagregada nos termos previstos na Instrução. Relativamente os depósitos de retalho, esclarece-se ainda que:

- Os depósitos captados junto de instituições não abrangidas pelo Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), conforme definido no Artigo nº 165 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não devem ser considerados como de retalho;
- As instituições podem assumir que a cobertura pelo FGD é feita, para efeitos desta definição, por conta e não por cliente (levando em consideração o número de titulares por conta).

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

CARTA-CIRCULAR Nº 29/2009/DET, de 8 de Outubro de 2009

**Difusão pelo sistema bancário de informação relativa a documentos de identificação pessoal**

**1. Enquadramento**

O Aviso nº 2/2007 do Banco de Portugal, relativo aos requisitos necessários à abertura de contas de depósito bancário, determina no artigo 2.º [Dever especial de cuidado] o seguinte:

*Ao procederem à abertura de contas de depósito, as instituições de crédito devem actuar com elevado grau de cuidado, adoptando os procedimentos necessários:*

*a) à completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes de movimentação;*

*b) à verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.*

O Banco de Portugal disponibiliza, a pedido de particulares, um serviço de difusão de informação relativa às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal (designado abreviadamente por “DIP”), tendo por destinatárias as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, doravante designadas por Instituições.

A disponibilização a particulares de um meio de comunicação célere com o sistema bancário, que permita ultrapassar as dificuldades associadas ao número e dispersão das instituições que o compõem, com o objectivo de informar sobre situações que envolvam, designadamente, o extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal, tem relevância na prevenção e combate à utilização ilícita, efectiva ou eventual, daqueles documentos por terceiros, bem como das suas consequências para os respectivos titulares e para o próprio sistema bancário.

Este serviço, para além da manifesta utilidade de que se reveste para os cidadãos, permite às instituições de crédito o reforço dos seus mecanismos internos de prevenção e o combate a situações ilícitas, obviando às gravosas consequências jurídicas e patrimoniais que, não raro, decorrem da utilização fraudulenta de

documentos de identificação pessoal por outrem que não os seus efectivos titulares.

A difusão dos pedidos em apreço efectuar-se-á aproveitando os canais já hoje utilizados para a difusão pelas Instituições de ofícios provenientes de entidades judiciais e de outras entidades públicas, serviço que o Banco de Portugal assegura no âmbito de dever de cooperação que tem para com estas entidades. Sem prejuízo de outras formas de acesso ao serviço, o Banco de Portugal vai privilegiar a recepção dos pedidos através da utilização de uma solução electrónica disponibilizada para o efeito no Portal do Cliente Bancário [[www.clientebancario.bportugal.pt](http://www.clientebancario.bportugal.pt)].

O Banco de Portugal adverte que o presente serviço não se destina a situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção e utilização ilícita que envolvam cartões bancários, cheques ou outros meios de pagamento, devendo os respectivos titulares contactar, nessas situações, com a maior brevidade possível, as entidades emissoras dos mesmos.

### **2. Difusão dos pedidos**

Os pedidos serão difundidos pelas Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, elencadas em lista disponibilizada no Portal do Cliente Bancário, compreendendo todas as instituições autorizadas a receber valores em depósito e a celebrar contratos de crédito ao consumo, correspondendo estas ao universo relevante para conhecimento de situações de eventual ou efectiva utilização ilícita de documentos de identificação pessoal.

Apenas são admissíveis, para efeitos de disponibilização deste serviço pelo Banco de Portugal, os pedidos que expressamente se reportem às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção e utilização ilícita de documento de identificação pessoal, bem como os pedidos que, em sentido inverso, informem sobre a recuperação, substituição ou outra alteração referente ao estado ou validade dos documentos objecto de anterior pedido.

Por documento de identificação pessoal deve, para o presente efeito, considerar-se, exclusivamente, o cartão de cidadão, o bilhete de identidade, o cartão de contribuinte, o passaporte e a autorização de residência em território nacional.

### **3. Operacionalização do serviço**

O Banco de Portugal apenas reconhece legitimidade para solicitar a difusão ao titular dos documentos, sendo, para o efeito, disponibilizada no Portal do Cliente Bancário uma solução electrónica e um formulário designado “pedido de

## Cartas-Circulares

---

difusão de informação relativa a documentos de identificação pessoal em caso de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção ou utilização ilícita” (anexo à presente Carta Circular), que permitem quer o preenchimento e o envio electrónico do pedido, quer a sua impressão e posterior envio do pedido por correio ou fax para:

Banco de Portugal  
Departamento de Emissão e Tesouraria  
Apartado 81  
2584-908 Carregado  
Telefone: 351 263 856 500 - Fax nº 263 851 300

Será requisito necessário da realização da difusão a junção de auto ou declaração de entidade policial ou judiciária que explicita o sucedido com os documentos de identificação em causa, podendo o requerente anexar outra informação ou documentação conexa que tenha por relevante ser difundida.

A operacionalização do serviço obedecerá à seguinte tramitação:

- a) O requerente preenche o formulário, assegurando a disponibilização dos dados para preenchimento dos campos assinalados como obrigatórios, de forma a facilitar o processo de análise e tratamento dos pedidos, tanto por parte do Banco de Portugal, como posteriormente por parte das Instituições destinatárias;
- b) Deverá ser anexo o documento emitido por entidade judiciária ou policial (ex: auto de notícia) que ateste a ocorrência em que se funda o pedido;
- c) O Banco de Portugal fará uma primeira triagem que consistirá na verificação da regularidade do pedido (i.e: se o motivo é elegível e existe documento emitido por entidade judiciária ou policial) e do preenchimento do formulário, após o que fará a sua difusão pelas Instituições, exclusivamente por via electrónica;
- d) Eventuais pedidos de esclarecimento ou de elementos adicionais (p.e.: solicitação de documentos oficiais justificativos), deverão ser pedidos pelas Instituições destinatárias directamente ao requerente;
- e) Na eventualidade de recuperação, substituição ou outra alteração referente ao estado ou validade dos documentos que tenham sido objecto de anterior pedido de difusão, o requerente assume a responsabilidade pela realização de novo pedido ao Banco de Portugal,

utilizando o mesmo tipo de formulário e assinalando os campos especificamente destinados para esse efeito, que servirá para informar sobre tanto as instituições destinatárias;

- f) O Banco de Portugal disponibilizará este serviço de difusão sem qualquer custo para os requerentes, não sendo por isso de admitir o débito por parte das Instituições destinatárias de qualquer despesa (ainda que a título de expediente ou outras análogas) ao Banco de Portugal.

#### **4. Delimitação de responsabilidades do Banco de Portugal**

O Banco de Portugal actua neste processo a título de mera colaboração, facilitando o processo de comunicação entre particulares e as Instituições destinatárias, cabendo a estas, em última instância, a responsabilidade pela aferição da regularidade da informação comunicada pelo requerente e da consequente decisão final sobre o procedimento a adoptar, não podendo, em circunstância alguma, serem atribuídas ao Banco de Portugal quaisquer responsabilidades por parte do requerente ou das Instituições destinatárias da difusão.

#### **5. Disposições finais**

Os pedidos de esclarecimento quanto ao teor desta Carta-Circular deverão ser remetidos para a morada referida no ponto 3.

ANEXO: Formulário

---

#### **Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais

**Pedido de difusão de informação relativa a documentos de identificação pessoal**

*em caso de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção ou utilização ilícita*

**ATENÇÃO:**

Use esferográfica e escreva com letras maiúsculas legíveis. **Leia a folha de instruções em anexo para o correcto preenchimento do formulário.**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome completo: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Localidade: \_\_\_\_\_ Cód. Postal: \_\_\_\_ - \_\_\_\_

Número do Bilhete de Identidade  ou Cartão do Cidadão  ou Passaporte : \_\_\_\_\_

**2. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL**

DOCUMENTOS	Extraviados, furtados, roubados, falsificados, contrafeitos ou ilicitamente utilizados	Recuperados, substituídos ou cujo estado ou validade tenha sido objecto de alteração
Cartão do cidadão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Bilhete de Identidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Cartão de contribuinte	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Passaporte	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Autorização ou Título de Residência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Declaro que os elementos de informação que presto correspondem à verdade e que li, entendi e aceito sem reservas as condições de utilização deste serviço.**

**Data:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Nota:**

O Banco de Portugal actua neste processo a título de mera colaboração, facilitando o processo de comunicação entre particulares e entidades sujeitas à sua supervisão, cabendo a estas, em última instância, a responsabilidade pela aferição da regularidade da informação comunicada pelo requerente e da consequente decisão final sobre o procedimento a adoptar, não podendo, em circunstância alguma, ser atribuídas ao Banco de Portugal quaisquer responsabilidades por parte do requerente ou das entidades supervisionadas.

FOLHA DE INSTRUÇÕES

**Atenção: Os campos assinalados com \* são de preenchimento obrigatório**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

- Coloque o seu nome completo; \*
- Coloque a sua morada completa \*, incluindo o código postal \*, bem como um número de telefone (ou telemóvel) de contacto e email;
- Indique pelo menos um dos números de identificação: número de Bilhete de Identidade, do Cartão do Cidadão ou do Passaporte ou em alternativa o Número de identificação fiscal (NIF)\*

**2. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL \***

- Assinale nos campos correspondentes da segunda coluna os documentos que foram objecto de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção ou utilização ilícita;
- Nas situações referentes a outros certificados ou atestados, por favor especifique-os da forma mais completa possível.
- Assinale nos campos correspondentes da terceira coluna os documentos que, tendo sido objecto de difusão anterior, tenham sido entretanto recuperados, substituídos ou cujo estado ou validade tenha sido alterado.

**Deverá anexar a este formulário o auto ou declaração de entidade policial ou judiciária que ateste a ocorrência em que se funda o pedido.**

**ENVIO DO FORMULÁRIO**

O formulário deverá ser enviado para **Banco de Portugal**, Departamento de Emissão e Tesouraria, Apartado 81, 2584-908 Carregado ou para o fax nº 263 851 300.

**CARTA-CIRCULAR Nº 8/2009/DMR, de 12 de Outubro de 2009**

**Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2010 e 2011**

A presente Carta Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte trimestral) sobre as **datas-limite de notificação** do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, nº 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09). Na sequência do efectuado pelo BCE, o Banco de Portugal está pela primeira vez a publicar os calendários para os próximos 2 anos (2010 e 2011).

Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular nº 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, nº 3, do Regulamento BCE/2003/09.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o **calendário dos períodos de manutenção para 2010 e 2011** (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, nº 1 do Regulamento supramencionado.

## Cartas-Circulares

---

Tabela 1

<b>Base de Incidência (reporte trimestral)</b>	<b>Início do Período de Manutenção</b>	<b>Data de Notificação</b>	<b>Data de Aceitação da Notificação</b>
Setembro 2009	20 Janeiro 2010	3 Dezembro 2009	7 Dezembro 2009
Setembro 2009	10 Fevereiro 2010	3 Dezembro 2009	7 Dezembro 2009
Dezembro 2009	10 Março 2010	5 Março 2010	9 Março 2010
Dezembro 2009	14 Abril 2010	5 Março 2010	9 Março 2010
Dezembro 2009	12 Maio 2010	5 Março 2010	9 Março 2010
Março 2010	16 Junho 2010	11 Junho 2010	15 Junho 2010
Março 2010	14 Julho 2010	11 Junho 2010	15 Junho 2010
Março 2010	11 Agosto 2010	11 Junho 2010	15 Junho 2010
Junho 2010	8 Setembro 2010	3 Setembro 2010	7 Setembro 2010
Junho 2010	13 Outubro 2010	3 Setembro 2010	7 Setembro 2010
Junho 2010	10 Novembro 2010	3 Setembro 2010	7 Setembro 2010
Setembro 2010	8 Dezembro 2010	3 Dezembro 2010	7 Dezembro 2010
Setembro 2010	19 Janeiro 2011	3 Dezembro 2010	7 Dezembro 2010
Setembro 2010	9 Fevereiro 2011	3 Dezembro 2010	7 Dezembro 2010
Dezembro 2010	9 Março 2011	3 Março 2011	7 Março 2011
Dezembro 2010	13 Abril 2011	3 Março 2011	7 Março 2011
Dezembro 2010	11 Maio 2011	3 Março 2011	7 Março 2011
Março 2011	15 Junho 2011	8 Junho 2011	14 Junho 2011
Março 2011	13 Julho 2011	8 Junho 2011	14 Junho 2011
Março 2011	10 Agosto 2011	8 Junho 2011	14 Junho 2011
Junho 2011	14 Setembro 2011	9 Setembro 2011	13 Setembro 2011
Junho 2011	12 Outubro 2011	9 Setembro 2011	13 Setembro 2011
Junho 2011	9 Novembro 2011	9 Setembro 2011	13 Setembro 2011
Setembro 2011	14 Dezembro 2011	9 Dezembro 2011	13 Dezembro 2011

Tabela 2

<b>Reunião do Conselho do BCE</b>	<b>Início do período de manutenção</b>	<b>Termo do período de manutenção</b>	<b>Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente</b>	<b>Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente</b>	<b>Duração do período de manutenção (dias)</b>
14 Janeiro 2010	20 Janeiro 2010	9 Fevereiro 2010	Novembro 2009	Setembro 2009	21
4 Fevereiro 2010	10 Fevereiro 2010	9 Março 2010	Dezembro 2009	Setembro 2009	28
4 Março 2010	10 Março 2010	13 Abril 2010	Janeiro 2010	Dezembro 2009	35
8 Abril 2010	14 Abril 2010	11 Maio 2010	Fevereiro 2010	Dezembro 2009	28
6 Maio 2010	12 Maio 2010	15 Junho 2010	Março 2010	Dezembro 2009	35
10 Junho 2010	16 Junho 2010	13 Julho 2010	Abril 2010	Março 2010	28
8 Julho 2010	14 Julho 2010	10 Agosto 2010	Maió 2010	Março 2010	28
5 Agosto 2010	11 Agosto 2010	7 Setembro 2010	Junho 2010	Março 2010	28
2 Setembro 2010	8 Setembro 2010	12 Outubro 2010	Julho 2010	Junho 2010	35
7 Outubro 2010	13 Outubro 2010	9 Novembro 2010	Agosto 2010	Junho 2010	28
4 Novembro 2010	10 Novembro 2010	7 Dezembro 2010	Setembro 2010	Junho 2010	28
2 Dezembro 2010	8 Dezembro 2010	18 Janeiro 2011	Outubro 2010	Setembro 2010	42
13 Janeiro 2011	19 Janeiro 2011	8 Fevereiro 2011	Novembro 2009	Setembro 2010	21
3 Fevereiro 2011	9 Fevereiro 2011	8 Março 2011	Dezembro 2009	Setembro 2010	28
3 Março 2011	9 Março 2011	12 Abril 2011	Janeiro 2010	Dezembro 2010	35
7 Abril 2011	13 Abril 2011	10 Maio 2011	Fevereiro 2010	Dezembro 2010	28
5 Maio 2011	11 Maio 2011	14 Junho 2011	Março 2010	Dezembro 2010	35
9 Junho 2011	15 Junho 2011	12 Julho 2011	Abril 2010	Março 2011	28
7 Julho 2011	13 Julho 2011	9 Agosto 2011	Maió 2010	Março 2011	28
4 Agosto 2011	10 Agosto 2011	13 Setembro 2011	Junho 2010	Março 2011	35
8 Setembro 2011	14 Setembro 2011	11 Outubro 2011	Julho 2010	Junho 2011	28
6 Outubro 2011	12 Outubro 2011	8 Novembro 2011	Agosto 2010	Junho 2011	28
3 Novembro 2011	9 Novembro 2011	13 Dezembro 2011	Setembro 2010	Junho 2011	35
8 Dezembro 2011	14 Dezembro 2011	17 Janeiro 2012	Outubro 2010	Setembro 2011	35

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos e Caixas Económicas.



**CARTA-CIRCULAR Nº 9/2009/DMR, de 12 de Outubro de 2009**

**Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2010 e 2011**

A presente Carta Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte mensal) sobre as **datas-limite de notificação** do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, nº 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09). Na sequência do efectuado pelo BCE, o Banco de Portugal está pela primeira vez a publicar os calendários para os próximos 2 anos (2010 e 2011). Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular nº 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, nº 3, do Regulamento BCE/2003/09.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o **calendário dos períodos de manutenção para 2010 e 2011** (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, nº 1 do Regulamento supramencionado.

## Cartas-Circulares

---

Tabela 1

<b>Base de Incidência (reporte trimestral)</b>	<b>Início do Período de Manutenção</b>	<b>Data de Notificação</b>	<b>Data de Aceitação da Notificação</b>
Setembro 2009	20 Janeiro 2010	3 Dezembro 2009	7 Dezembro 2009
Setembro 2009	10 Fevereiro 2010	3 Dezembro 2009	7 Dezembro 2009
Dezembro 2009	10 Março 2010	5 Março 2010	9 Março 2010
Dezembro 2009	14 Abril 2010	5 Março 2010	9 Março 2010
Dezembro 2009	12 Maio 2010	5 Março 2010	9 Março 2010
Março 2010	16 Junho 2010	11 Junho 2010	15 Junho 2010
Março 2010	14 Julho 2010	11 Junho 2010	15 Junho 2010
Março 2010	11 Agosto 2010	11 Junho 2010	15 Junho 2010
Junho 2010	8 Setembro 2010	3 Setembro 2010	7 Setembro 2010
Junho 2010	13 Outubro 2010	3 Setembro 2010	7 Setembro 2010
Junho 2010	10 Novembro 2010	3 Setembro 2010	7 Setembro 2010
Setembro 2010	8 Dezembro 2010	3 Dezembro 2010	7 Dezembro 2010
Setembro 2010	19 Janeiro 2011	3 Dezembro 2010	7 Dezembro 2010
Setembro 2010	9 Fevereiro 2011	3 Dezembro 2010	7 Dezembro 2010
Dezembro 2010	9 Março 2011	3 Março 2011	7 Março 2011
Dezembro 2010	13 Abril 2011	3 Março 2011	7 Março 2011
Dezembro 2010	11 Maio 2011	3 Março 2011	7 Março 2011
Março 2011	15 Junho 2011	8 Junho 2011	14 Junho 2011
Março 2011	13 Julho 2011	8 Junho 2011	14 Junho 2011
Março 2011	10 Agosto 2011	8 Junho 2011	14 Junho 2011
Junho 2011	14 Setembro 2011	9 Setembro 2011	13 Setembro 2011
Junho 2011	12 Outubro 2011	9 Setembro 2011	13 Setembro 2011
Junho 2011	9 Novembro 2011	9 Setembro 2011	13 Setembro 2011
Setembro 2011	14 Dezembro 2011	9 Dezembro 2011	13 Dezembro 2011

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
14 Janeiro 2010	20 Janeiro 2010	9 Fevereiro 2010	Novembro 2009	Setembro 2009	21
4 Fevereiro 2010	10 Fevereiro 2010	9 Março 2010	Dezembro 2009	Setembro 2009	28
4 Março 2010	10 Março 2010	13 Abril 2010	Janeiro 2010	Dezembro 2009	35
8 Abril 2010	14 Abril 2010	11 Maio 2010	Fevereiro 2010	Dezembro 2009	28
6 Maio 2010	12 Maio 2010	15 Junho 2010	Março 2010	Dezembro 2009	35
10 Junho 2010	16 Junho 2010	13 Julho 2010	Abril 2010	Março 2010	28
8 Julho 2010	14 Julho 2010	10 Agosto 2010	Maió 2010	Março 2010	28
5 Agosto 2010	11 Agosto 2010	7 Setembro 2010	Junho 2010	Março 2010	28
2 Setembro 2010	8 Setembro 2010	12 Outubro 2010	Julho 2010	Junho 2010	35
7 Outubro 2010	13 Outubro 2010	9 Novembro 2010	Agosto 2010	Junho 2010	28
4 Novembro 2010	10 Novembro 2010	7 Dezembro 2010	Setembro 2010	Junho 2010	28
2 Dezembro 2010	8 Dezembro 2010	18 Janeiro 2011	Outubro 2010	Setembro 2010	42
13 Janeiro 2011	19 Janeiro 2011	8 Fevereiro 2011	Novembro 2009	Setembro 2010	21
3 Fevereiro 2011	9 Fevereiro 2011	8 Março 2011	Dezembro 2009	Setembro 2010	28
3 Março 2011	9 Março 2011	12 Abril 2011	Janeiro 2010	Dezembro 2010	35
7 Abril 2011	13 Abril 2011	10 Maio 2011	Fevereiro 2010	Dezembro 2010	28
5 Maio 2011	11 Maio 2011	14 Junho 2011	Março 2010	Dezembro 2010	35
9 Junho 2011	15 Junho 2011	12 Julho 2011	Abril 2010	Março 2011	28
7 Julho 2011	13 Julho 2011	9 Agosto 2011	Maió 2010	Março 2011	28
4 Agosto 2011	10 Agosto 2011	13 Setembro 2011	Junho 2010	Março 2011	35
8 Setembro 2011	14 Setembro 2011	11 Outubro 2011	Julho 2010	Junho 2011	28
6 Outubro 2011	12 Outubro 2011	8 Novembro 2011	Agosto 2010	Junho 2011	28
3 Novembro 2011	9 Novembro 2011	13 Dezembro 2011	Setembro 2010	Junho 2011	35
8 Dezembro 2011	14 Dezembro 2011	17 Janeiro 2012	Outubro 2010	Setembro 2011	35

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos e Caixas Económicas.



CARTA-CIRCULAR Nº 30/2009/DET, de 21 de Outubro de 2009

**Gestão de Operações de Levantamento e Depósitos (GOLD) de numerário no Banco de Portugal - solução informática a disponibilizar ao sistema bancário**

**I. Enquadramento**

No quadro de implementação das medidas do “*Roadmap for more convergence of NCB cash services*” aprovadas ao nível do Eurosistema, o Banco de Portugal informa que irá disponibilizar ao sistema bancário, em Janeiro de 2010, uma aplicação informática para a Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco. A referida aplicação permitirá a preparação e transmissão, *através do canal BPnet*, das ordens de levantamento e depósito de notas e moedas ordenadas pelas Instituições de Crédito (IC) com destino ao Banco de Portugal, actuando numa lógica *business to business* e observando requisitos de elevada funcionalidade e segurança.

Trata-se de uma solução que, *para além de facultar a possibilidade de efectuar uma gestão integrada das operações de tesouraria*, permitirá adoptar novas práticas operacionais, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Banco de Portugal e, em última instância, potenciar a redução dos custos suportados pelo sistema bancário em matéria de gestão de numerário.

**II. Funcionalidades e serviços**

Para além da comunicação electrónica das operações de tesouraria, serão oferecidas as seguintes funcionalidades operacionais:

- Criação de mecanismos de pré-validação das operações face às regras e aos níveis de autorização definidos pelas IC para a movimentação de numerário;
- Introdução de instrumentos de controlo *on-line* do estado das operações, não só para os ordenantes das mesmas (IC), mas também para as entidades mandatadas para a sua realização, designadamente as Empresas de Transporte de Valores (ETV);
- Gestão e validação automática (electrónica) de mandatos e de credenciações para a realização das operações de tesouraria, quer para as IC (mandatos e credenciações), quer para as ETV (credenciações),

eliminando, desse modo, toda a gestão e comunicação em papel desta informação que tem como destinatário final o Banco de Portugal, com evidentes ganhos de segurança e eficiência operacional;

- Consulta *on-line* de informação relativa às diferenças apuradas no tratamento do numerário recebido em depósito e consequente liquidação financeira.

Mais especificamente, estarão disponíveis na aplicação GOLD os seguintes serviços:

SERVIÇO	DESCRIÇÃO
<b>Gestão de Ordens de Levantamento e Depósito de Numerário (OLN e ODN)</b>	Este serviço irá substituir o actual processo de criação e comunicação das OLN e ODN ao Banco de Portugal, passando as mesmas a ser introduzidas, no BPnet, pelas IC, ou ETV por si mandatadas, e integradas no Sistema de Informação (SI) do Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal. A introdução das ordens requererá a intervenção de dois utilizadores, um com perfil de introdução e outro com perfil de confirmação.
<b>Consulta do Estado das Operações de Tesouraria</b>	Este serviço irá permitir controlar em que fase do processo se encontra a operação de tesouraria.
<b>Consulta das Operações de Regularização</b>	Será disponibilizada a consulta de informação relativa às diferenças de numerário detectadas no processo de conferência de depósitos realizada pelo Banco de Portugal, bem como das correspondentes taxas de serviço aplicadas. Será ainda possível consultar o estado de liquidação das referidas operações.
<b>Gestão de Mandatos</b>	O BPnet irá constituir-se como um canal de comunicação entre as IC e o Banco de Portugal, através do qual as mesmas comunicam quais os serviços que mandatam e a que ETV, passando o âmbito dos mandatos a ser ao nível nacional.
<b>Gestão de Credenciais</b>	As IC/ETV passam a comunicar quais os funcionários que se encontram habilitados a realizar transporte de numerário de/para as instalações do Banco de Portugal, por via electrónica. São ainda identificados os funcionários que estão autorizados a assinar as guias de quitação dos Levantamentos realizados. A identificação dos funcionários será realizada através da introdução do nome e n.º de identificação civil (n.º de BI ou cartão do cidadão).
<b>Gestão de operações de tesouraria ao abrigo do protocolo celebrado entre o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos em Angra do Heroísmo e na Horta</b>	Através da subscrição deste serviço, os utilizadores da CGD poderão consultar o estado das OLN e ODN a realizar/realizadas em Angra do Heroísmo e na Horta, ao abrigo do protocolo celebrado com o Banco de Portugal.

### III. Entrada em vigor

Os serviços de gestão de operações de tesouraria (Ordens de Depósito e Levantamento) e de mandatos entrarão em funcionamento no dia 04.01.2010, sendo a sua adesão obrigatória para as IC. Os restantes serviços serão activados de forma faseada no decorrer do primeiro semestre de 2010. Os procedimentos actuais de geração das Ordens de Depósito<sup>1</sup>, de envio por fax das Ordens de Levantamento *chavadas* e de emissão dos extractos mensais de diferenças de numerário serão descontinuados. Os extractos mensais poderão ser impressos pelas IC directamente a partir da aplicação GOLD.

### IV. Testes externos com as Instituições de Crédito e Empresas de Transporte de Valores

O Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal irá proceder à realização de testes, em ambiente *BPnet* certificado, com as IC e ETV, com início previsto para o final do corrente mês de Outubro (o calendário detalhado será divulgado oportunamente).

A infra-estrutura a utilizar nos testes será a mesma que a do ambiente produtivo, sendo no entanto o acesso realizado por um endereço *web* diferente.

Para o efeito, deverá essa instituição identificar os utilizadores que irão proceder à realização de testes, através do preenchimento e envio do formulário que se disponibiliza em anexo, até ao próximo dia **30 de Outubro**, para o seguinte endereço electrónico: [emissao.tesouraria@bportugal.pt](mailto:emissao.tesouraria@bportugal.pt)

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

---

<sup>1</sup> Realizados através da aplicação informática EDEN, disponibilizada pelo Banco de Portugal e que se limita à criação de códigos de barras para a identificação das ordens e dos volumes que as compõem.

## ANEXO

## Aplicação GOLD - Identificação de utilizadores de teste

Código de agente financeiro (Código - Sigla) -

Nome do Interlocutor

E-mail

Telefone

Serviços que pretende subscrever:

Serviço	Descrição	
<b>Pacote base</b>	Consultas on-line de Operações de Tesouraria	<input type="checkbox"/>
	Consultas on-line de Diferenças	
	Documentação de apoio à utilização do sistema GOLD.	
	Caixa de Correspondência.	
<b>Inserção ODN</b>	Inserção de Ordens de Depósito de Numerário	<input type="checkbox"/>
<b>Confirmação ODN</b>	Confirmação de Ordens de Depósito de Numerário	<input type="checkbox"/>
<b>Inserção OLN</b>	Inserção de Ordens de Levantamento de Numerário	<input type="checkbox"/>
<b>Confirmação OLN</b>	Confirmação de Ordens de Levantamento de Numerário	<input type="checkbox"/>
<b>Mandatos</b>	Gestão de Mandatos de Instituições de Crédito a Empresas de Transporte de Valores.	<input type="checkbox"/>
<b>Credenciais</b>	Gestão de Credenciais de Instituições de Crédito e de Empresas de Transporte de Valores.	<input type="checkbox"/>
<b>Protocolo CGD</b> ( <i>exclusivo CGD</i> )	Consulta do estado das OLN e ODN a realizar/realizadas em Angra do Heroísmo e na Horta, ao abrigo do protocolo celebrado com o Banco de Portugal.	<input type="checkbox"/>

OLN - Ordem de Levantamento de Numerário

ODN - Ordem de Depósito de Numerário

## **Informações**

---



## Avisos

---

O Banco de Portugal informa que, a partir de 28 de Outubro de 2009, irá colocar em circulação duas moedas de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,5, integradas na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, designadas «Torre de Belém» e «Mosteiro dos Jerónimos».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 191/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série \_ Nº 231, de 27 de Novembro de 2008.

A distribuição ao público das moedas será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

13 de Outubro de 2009. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - Vítor Rodrigues Pessoa.*



<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INFORMAÇÃO; LIQUIDEZ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 64/09/DSBDR de 2 Out 2009</b>	Esclarece dúvidas sobre o preenchimento dos mapas anexos à Instrução nº 13/2009, relativa a informações periódicas de liquidez.
<b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2009-10-02</b>	
<hr/>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO E FINANÇAS</b>	<b>EMPRÉSTIMO INTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; STCP</b>
<b>Despacho nº 21976/2009 de 23 Set 2009</b>	Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A. (STCP), no montante de 120.000.000 de euros, junto do Banco Santander Totta, destinado a amortizar um empréstimo intercalar e a consolidar o passivo de curto prazo.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-10-02 P.40053, PARTE C, Nº 192</b>	
<hr/>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO</b>	<b>TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO</b>
<b>Aviso nº 17365/2009 de 29 Set 2009</b>	Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Outubro de 2009, é de 1,46831%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,61514%.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-10-06 P.40291, PARTE C, Nº 193</b>	

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 17366/2009 de 29 Set  
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Outubro de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,40958%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-06  
P.40291, PARTE C, Nº 193**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; ESPAÇO ECONÓMICO  
EUROPEU; BULGÁRIA; ROMÉLIA; TRATADO; ADESÃO;  
EFTA**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 93/2009 de 9 Jan  
2009**

Aprova o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, bem como os anexos A e B e a acta final, assinado em Bruxelas em 25-7-2007. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 95/2009, de 7-10.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-07  
P.7312-7333, Nº 194**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL; SECTOR COOPERATIVO; COESÃO ECONÓMICA  
E SOCIAL; COOPERATIVA; INTERESSE PÚBLICO;  
COOPERATIVA ANTÓNIO SÉRGIO**

**Decreto-Lei nº 282/2009 de 7 de  
Outubro**

Procede à extinção do INSCOOP - Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I.P., e cria a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, que tem por objecto promover o fortalecimento do sector da economia social.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-07  
P.7346-7349, Nº 194**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; SECTOR PRIVADO;  
TRABALHADOR BANCÁRIO; PENSÃO DE REFORMA;  
COMUNIDADES EUROPEIAS; BANCOS; PENSÃO DE  
SOBREVIVÊNCIA; CAFEB**

**Decreto-Lei nº 283/2009 de 7 de  
Outubro**

Define, no âmbito do regime de protecção social privado do sector bancário, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artº 11 do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. O presente decreto-lei entra em vigor no 1º dia do 2º mês subsequente ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-07  
P.7349-7351, Nº 194**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**REGIME ADUANEIRO; TRÂNSITO COMUNITÁRIO;  
CIRCULAÇÃO; MERCADORIAS; PREVENÇÃO CRIMINAL;  
FRAUDE; EVASÃO FISCAL**

**Portaria nº 1193/2009 de 8 de  
Outubro**

Estabelece, nos termos do nº 2 do artº 357 e do artº 386 do Regulamento (CEE) nº 2454/93, da Comissão, de 2-7, bem como do artº 28, da alínea c) do nº 1 do artº 48 e do artº 63 do apêndice i da Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum, as normas que devem regular a autorização e o funcionamento da simplificação designada por 'utilização de selos de um modelo especial', prevista na alínea c) do nº 1 do artº 372 do citado Regulamento (CEE) nº 2454/93, da Comissão, de 2-7. O regime previsto na presente portaria entra em vigor no 1º dia útil seguinte à data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-08  
P.7374-7376, Nº 195**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EMPRESA  
PÚBLICA**

**Despacho nº 22273/2009 de 24  
Set 2009**

Autoriza a CP - Comboios de Portugal, E.P.E., a emitir um empréstimo obrigacionista, no montante de 500 milhões de euros, e concede a garantia pessoal do Estado para cumprimento das respectivas obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-08  
P.40709, PARTE C, Nº 195**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI**

**Despacho nº 22274/2009 de 24  
Set 2009**

Autoriza o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU), a contrair junto do Banco Europeu de Investimento um empréstimo no montante de 150 milhões de euros, e concede a garantia pessoal do Estado para cumprimento das respectivas obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-08  
P.40709-40710, PARTE C,  
Nº 195**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI**

**Despacho nº 22275/2009 de 25  
Set 2009**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, para cumprimento das obrigações de capital e juros da tranche C do empréstimo no montante de 525 milhões de euros, a contrair pela AdP - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para elaboração de estudos, construção, fiscalização, recepção e início da exploração de determinadas obras incluídas nos programas de investimento para o abastecimento de água e tratamento de águas residuais no âmbito dos sistemas multimunicipais.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-08  
P.40710, PARTE C, Nº 195**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI**

**Despacho nº 22276/2009 de 25  
Set 2009**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 127.000.000 de euros, a contrair pela AdP - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para elaboração de estudos, construção, fiscalização, recepção e início da exploração das obras para o abastecimento de água e tratamento de águas residuais no âmbito dos sistemas multimunicipais.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-08  
P.40710-40711, PARTE C,  
Nº 195**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOUREIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI**

**Despacho nº 22277/2009 de 25  
Set 2009**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 100.000.000 de euros, a contrair pela AdP - Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para elaboração de estudos, construção, fiscalização, recepção e início da exploração das obras para o abastecimento de água e tratamento de águas residuais no âmbito dos sistemas multimunicipais.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-08  
P.40711, PARTE C, Nº 195**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
EMISSÃO E TESOURARIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CLIENTE; SERVIÇO  
BANCÁRIO; DOCUMENTOS; IDENTIFICAÇÃO;  
FALSIFICAÇÃO; PREVENÇÃO CRIMINAL; SISTEMA  
BANCÁRIO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 29/2009/DET  
de 8 Out 2009**

Informa sobre a disponibilização, a pedido de particulares, de um serviço de difusão de informação relativa a situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafacção e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal, tendo por destinatárias as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
CARREGADO, 2009-10-08**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO; CLIENTE; SERVIÇO BANCÁRIO; SERVIÇO FINANCEIRO; CONTRATO; COMERCIALIZAÇÃO; PREÇO; TAXA DE JURO; IMPOSTOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; DEPÓSITO BANCÁRIO; CRÉDITO BANCÁRIO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO AO CONSUMO; PUBLICIDADE; TRANSPARÊNCIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRIBUTAÇÃO; TAXA ANUAL EFECTIVA; TAXA ANUAL EFECTIVA REVISTA; TAXA DE JURO PREFERENCIAL; TAXA REPRESENTATIVA; FISCALIZAÇÃO; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 8/2009 de 29 Set 2009**

Estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional. O presente aviso entra em vigor no dia 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-12  
P.41195-41197, PARTE E,  
Nº 197**

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA DE EMPREGO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; TRABALHADOR DEFICIENTE; REGIME JURÍDICO; AUXÍLIO FINANCEIRO; INTEGRAÇÃO SOCIAL; MERCADO DE TRABALHO; REABILITAÇÃO; INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FÓRUM PARA A INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL**

**Decreto-Lei nº 290/2009 de 12  
de Outubro**

Aprova o regime jurídico de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e de apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidades e o regime de concessão de apoio técnico e financeiro aos centros de reabilitação profissional de gestão participada, às entidades de reabilitação, bem como a credenciação de centros de recursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a criação do Fórum para a Integração Profissional. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-12  
P.7482-7497, Nº 197**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS;  
POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO  
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 8/2009/DMR  
de 12 Out 2009**

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2010 e 2011 (reporte trimestral).

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-10-12**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS;  
POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO  
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 9/2009/DMR  
de 12 Out 2009**

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2010 e 2011 (reporte mensal).

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-10-12**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOURO E FINANÇAS**

**REGIME FISCAL; COMERCIALIZAÇÃO; PRODUTOS;  
EMPRESA; SEGUROS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO  
DE PENSÕES; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; IRS; IRC; IVA;  
REGISTO COMERCIAL; CÓDIGO; BENEFÍCIO FISCAL;  
ESTATUTO LEGAL; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;  
CONTABILIDADE; FISCALIDADE; DOCUMENTO  
ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; BANCO DE  
PORTUGAL; INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA;  
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL; COMISSÃO DO  
MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Decreto-Lei nº 292/2009 de 13  
de Outubro**

Estabelece o regime fiscal aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões e pelas associações mutualistas, alterando também para 15 de Julho o prazo de envio, por transmissão electrónica de dados, das declarações que integram a informação empresarial simplificada. O presente decreto-lei produz efeitos a 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-13  
P.7529-7533, Nº 198**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA**

**ADMINISTRAÇÃO FISCAL; ISENÇÃO FISCAL;  
EMOLUMENTOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;  
FICHEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET;  
BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; FUSÃO DE  
EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES; PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL; MARCA REGISTRADA; REGISTO  
COMERCIAL; MODERNIZAÇÃO; EFICIÊNCIA**

**Portaria nº 1254/2009 de 14 de  
Outubro**

Regulamenta o envio, por via electrónica, do requerimento de isenção de impostos, emolumentos e outros encargos legais, previsto no nº 6 do artº 60 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou de cisão, quando promovido através da Internet e altera a Portaria nº 1098/2008, de 30-9, eliminando a taxa de registo de marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas nacionais. Sem prejuízo da excepção nela prevista, a presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-14  
P.7649-7653, Nº 199**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DA  
INOVAÇÃO**

**BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; FUSÃO DE  
EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES; PARECER;  
DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS;  
INTERNET; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL;  
REGISTO; PRAZO**

**Portaria nº 1255/2009 de 14 de  
Outubro**

Regula a tramitação por via electrónica do parecer a que se refere o nº 8 do artº 60 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou de cisão no âmbito de operações de reestruturação empresarial, quando promovido através da Internet. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-14  
P.7653-7655, Nº 199**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**SOCIEDADES COMERCIAIS; REGISTO COMERCIAL; CÓDIGO; FUSÃO DE EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; COMPETITIVIDADE; MODERNIZAÇÃO**

**Portaria nº 1256/2009 de 14 de Outubro**

Regulamenta, ao abrigo do disposto no nº 4 do artº 98 e do artº 120 do Código das Sociedades Comerciais e do nº 6 do artº 53-A do Código do Registo Comercial, a disponibilização de modelos de projectos de fusão e de cisão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-14  
P.7731-7733, Nº 199**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
EMISSÃO E TESOURARIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EUROSISTEMA; SISTEMA INFORMÁTICO; GESTÃO OPERACIONAL; OPERAÇÕES DE TESOURARIA; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 30/2009/DET  
de 21 Out 2009**

Informa de que o Banco de Portugal irá disponibilizar ao sistema bancário, em Janeiro de 2010, uma aplicação informática para a gestão integrada das operações de levantamentos e depósitos de numerário nas suas Tesourarias, identificando os diversos serviços e funcionalidades operacionais a ela associados. Os serviços de gestão de operações de tesouraria e de mandatos entram em funcionamento no dia 4-1-2010, sendo a sua adesão obrigatória para as Instituições de Crédito. Os restantes serviços serão activados de forma faseada no decorrer do primeiro semestre de 2010.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
CARREGADO, 2009-10-21**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**IRC; JURISPRUDÊNCIA; INCONSTITUCIONALIDADE**

**Acórdão do Tribunal  
Constitucional n° 494/2009 de  
29 Set 2009**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n° 9 do art° 98 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na parte em que impõe que efectuem pagamento especial por conta entidades que, no exercício a que o pagamento respeita, apenas auferam rendimentos isentos de IRC, declara a inconstitucionalidade consequential da norma contida no n° 5 do art° 44 da Lei n° 60-A/2005, de 30-12, na parte em que se refere às mesmas entidades, e ressalva efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-23  
P.7987-7995, N° 206**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA  
DEFESA NACIONAL;  
MINISTÉRIO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA; MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA; MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL;  
MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO; SEGURO DE DOENÇA;  
LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; CIDADÃO  
COMUNITÁRIO; UNIÃO EUROPEIA**

**Portaria n° 1359/2009 de 27 de  
Outubro**

Aprova o modelo de Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD). A presente portaria produz efeitos a 1-3-2005.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-27  
P.8048-8051, N° 208**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOUREIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; PAPEL COMERCIAL;  
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; NACIONALIZAÇÃO;  
ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ;  
FINANCIAMENTO; PAGAMENTOS; BANCO PORTUGUÊS  
DE NEGÓCIOS (BPN); CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS  
(CGD)**

**Despacho n° 23497/2009 de 25  
Set 2009**

Confirma que se verificam as condições legais que permitem a emissão de papel comercial a realizar pelo Banco Português de Negócios, S.A. (BPN), com garantia total de subscrição pela Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD), até ao montante de 1 000 000 000 (mil milhões de euros), ao abrigo do Programa de Papel Comercial do BPN, beneficiando da garantia pessoal do Estado por força do disposto no n° 9 do art° 2 da Lei n° 62-A/2008, de 11-11. Determina a fixação da taxa de garantia em 0,2% ao ano.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-27  
P.43562, PARTE C, N° 208**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS;  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; REGIME JURÍDICO;  
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE  
CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA;  
SERVIÇO POSTAL; SISTEMA DE PAGAMENTOS;  
TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; REGISTO; SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL; DIREITO DE ESTABELECIMENTO;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CAPITAL SOCIAL;  
FUNDOS PRÓPRIOS; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO;  
CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei n° 317/2009 de 30  
de Outubro**

Aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-11, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Prevê um regime transitório aplicável às agências de câmbio e às sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito. O presente decreto-lei entra em vigor em 1-11-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-30  
P.8271-8301, N° 211**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE E DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO**

**ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO**

**Portaria n° 1379-A/2009 de 30 de  
Outubro**

Actualiza os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no art° 11 e nos n°s 3 e 4 do art° 12 da Lei n° 46/85, de 20-9, para o ano de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-30  
P.8306(2)-8306(3), N° 211 SUPL.**

---

**MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE E DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO**

**ARRENDAMENTO URBANO; HABITAÇÃO; RENDA;  
PREÇO DE CONSTRUÇÃO**

**Portaria n° 1379-B/2009 de 30  
de Outubro**

Fixa, para vigorar no ano 2010, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere o n° 1 do art° 4 do DL n° 329-A/2000, de 22-12, consoante as zonas do país, para efeitos de cálculo da renda condicionada.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-10-30  
P.8306(3), N° 211 SUPL.**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; PROTECÇÃO DOS  
ACCIONISTAS; DIREITO DE ESTABELECIMENTO;  
SOCIEDADES COMERCIAIS; SOCIEDADE ANÓNIMA;  
SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;  
SOCIEDADE EM COMANDITA; SOCIEDADE POR QUOTAS;  
DOCUMENTOS; PUBLICIDADE; REGISTO COMERCIAL;  
REGISTO ELECTRÓNICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA**

**Directiva 2009/101/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 16 Set 2009**

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do art 48 do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (versão codificada). Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva. Revoga a Directiva 68/151/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelos actos referidos na parte A do anexo I, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas, indicados na parte B do anexo I. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo II. A directiva em apreço entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-01  
P.11-19, A.52, N° 258**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; SOCIEDADES COMERCIAIS;  
SOCIEDADE POR QUOTAS; SOCIEDADE DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA; SOCIEDADE  
UNIPESSOAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Directiva 2009/102/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 16 Set 2009**

Adopta medidas em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (versão codificada). Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva. Revoga a Directiva 89/667/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelos actos referidos na parte A do anexo II, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das directivas, indicados na parte B do anexo II. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo III. A directiva em apreço entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-01  
P.20-25, A.52, N° 258**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2009/C 237/04)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-10-2009: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-10-02  
P.4, A.52, N° 237**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**FUSÃO DE EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES;  
SOCIEDADE ANÓNIMA; SOCIEDADE DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA; SOCIEDADES  
COMERCIAIS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
CAPITAL SOCIAL; AUMENTO DE CAPITAL**

**Directiva 2009/109/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 16 Set 2009**

Altera as Directivas 77/91/CEE, 78/855/CEE e 82/891/CEE do Conselho e a Directiva 2005/56/CE no que respeita aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 30-6-2011, e comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-02  
P.14-21, A.52, N° 259**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;  
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO  
REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;  
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 17 Set 2009  
(2009/734/CE)**

Altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (BCE/2009/21). A presente Orientação entra em vigor em 22-9-2009. O nº 1 do art 1, assim como a alínea a) do nº 1, o nº 2 do art 1 e o art 2 do anexo da presente orientação aplicam-se a partir de 23-10-2009. As restantes disposições desta orientação são aplicáveis a partir de 23-11-2009. A Orientação em apreço aplica-se a todos os Bancos Centrais do Eurosistema. Os Bancos Centrais Nacionais dos Estados-Membros que adoptaram o euro devem comunicar ao BCE, até ao dia 9-10-2009, as normas de execução mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta Orientação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-03  
P.31-39, A.52, N° 260**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**ACTIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL;  
PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO  
ELECTRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE  
FUNDOS; EURO; MOEDA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA**

**Regulamento (CE) n° 924/2009  
do Parlamento Europeu e do  
Conselho de 16 Set 2009**

Estabelece regras relativas aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e revoga, com efeitos a partir de 1-11-2009, o Regulamento (CE) n° 2560/2001. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento. O regulamento em apreço entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE, e é aplicável a partir de 1-11-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-09  
P.11-18, A.52, N° 266**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**MEIOS DE PAGAMENTO; PAGAMENTO ELECTRÓNICO;  
MOEDA ELECTRÓNICA; INSTITUIÇÃO DE MOEDA  
ELECTRÓNICA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE  
LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL  
BANCÁRIA; SEDE SOCIAL; PAÍSES TERCEIROS; SERVIÇO  
POSTAL; CHEQUE POSTAL; BANCO CENTRAL EUROPEU;  
BANCO CENTRAL**

**Directiva 2009/110/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 16 Set 2009**

Estabelece as regras relativas ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial. Altera as Directivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 2000/46/CE, com efeitos a partir de 30-4-2011, sem prejuízo do disposto nos n°s 1 e 3 do art 18 da presente directiva. Quaisquer referências à directiva revogada devem entender-se como referências à presente directiva. Os Estados-Membros aprovam e publicam até 30-4-2011 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente e comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 30-4-2011. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-10  
P.7-17, A.52, N° 267**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**Regulamento (CE) nº 951/2009  
do Conselho de 9 Out 2009**

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-14  
P.1-6, A.52, Nº 269**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

Altera o Regulamento (CE) nº 2533/98 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 29 Set 2009  
(2009/C 246/01)**

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-10-14  
P.1-2, A.52, Nº 246**

**EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à introdução do euro (versão codificada) (CON/2009/76).

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 6 Out 2009  
(2009/768/CE)**

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-10-20  
P.38-44, A.52, Nº 274**

**SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;  
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO  
REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;  
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

Altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB (BCE/2009/22). O art 1 da presente Decisão, assim como a alínea a) do nº 1 e o nº 2 do respectivo anexo entram em vigor em 23-10-2009. As restantes disposições desta decisão entram em vigor em 23-11-2009.

---



**Instituições de Crédito e Sociedades**  
**Financeiras Registadas no Banco de Portugal**

---



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30/06/2009

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Outubro de 2009.*



Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

**Novos registos**

*Código*

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9545 BANQUE HAVILLAND SA

35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

### Alterações de registos

#### *Código*

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9379 NETELLER UK LIMITED

3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT,  
CAMBRIDGESHIRE, CB3 ORN

CAMBRIDGE

REINO UNIDO

#### SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

1001 ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
IMOBILIÁRIO, SA

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 61 - 7º

1250 - 017 LISBOA

PORTUGAL